



**2023/0321(CNS)**

18.1.2024

# **ALTERAÇÕES**

## **73-386**

**Projeto de relatório**  
**Evelyn Regner**  
(PE756.215v01-00)

Proposta de diretiva do Conselho relativa ao Quadro de Tributação dos Rendimentos Empresariais na Europa (BEFIT)

Proposta de diretiva  
(COM(2023)0532 – C9-0341/2023 – 2023/0321(CNS))



**Alteração 73**  
**Chris MacManus**

**Proposta de diretiva**  
**Título 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.***

Or. en

**Alteração 74**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(1) Na União, não existe atualmente uma abordagem comum para o cálculo da matéria coletável das empresas. Por conseguinte, as empresas da União são obrigadas a respeitar um sistema diferente de imposto sobre as sociedades em cada Estado-Membro em que operam.

(1) ***Não obstante todas as propostas enumeradas nos considerandos 1-A, 1-B e 1-C***, na União, não existe atualmente uma abordagem comum para o cálculo da matéria coletável das empresas. Por conseguinte, as empresas da União são obrigadas a respeitar um sistema diferente de imposto sobre as sociedades em cada Estado-Membro em que operam.

Or. en

**Alteração 75**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-A) Em 1975, a Comissão Europeia apresentou uma proposta<sup>1-A</sup> destinada a minimizar as diferenças entre as taxas de imposto dos Estados-Membros sobre as***

*sociedades. No âmbito da proposta, os Estados-Membros continuariam a poder escolher a sua própria taxa de imposto sobre as sociedades, que, no entanto, não poderia «ser inferior a 45 % nem superior a 55 %». Devido à falta de apoio por parte dos Estados-Membros, a proposta foi retirada.*

---

<sup>1-A</sup> <http://aei.pitt.edu/5570/1/5570.pdf>.

Or. en

**Alteração 76**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(1-B) Em 2011, a Comissão apresentou uma proposta<sup>1-B</sup> relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades, mais conhecida pela sigla MCCCIS. Depois de quatro anos de debates técnicos, as negociações estagnaram no Conselho e a proposta foi retirada.*

---

<sup>1-B</sup>

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52011PC0121>.

Or. en

**Alteração 77**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 1-C (novo)**

***(1-C) Em 2016, a Comissão Europeia propôs uma «reinicialização» e alteração da MCCCIS<sup>1-C</sup>. Uma matéria coletável comum a nível europeu do imposto sobre as sociedades funcionaria como conjunto único de regras quanto à forma de as empresas calcularem os seus lucros totais na UE. Após calcular uma matéria coletável comum, uma empresa que exerça atividade em mais do que um Estado-Membro poderá somar todos os lucros e perdas das suas entidades nos diferentes Estados-Membros, a fim de apurar os seus lucros ou perdas líquidas totais no conjunto da UE (consolidação). Os lucros tributáveis da empresa seriam depois afetados entre as respetivas entidades da empresa, utilizando uma fórmula de repartição, com uma divisão dos lucros de acordo com três fatores de igual ponderação (mão de obra, ativos corpóreos e vendas). Subsequentemente, cada Estado-Membro tributaria as quotas-partes afetadas dos lucros da empresa de acordo com a própria taxa de imposto nacional sobre as sociedades. A proposta de 2016 relativa à MCCCIS teve o mesmo destino que a proposta anterior de 2011. Não foi possível alcançar um apoio unânime no Conselho e, apesar de este ter inicialmente interrompido as negociações para dar espaço à reforma das regras em matéria de imposto sobre as sociedades do Quadro Inclusivo da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE)/G20 (ver considerando seguinte), a proposta de 2016 relativa à MCCCIS foi retirada em setembro de 2023.***

---

1-C

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52016PC0683>.

Or. en

## Alteração 78

**Andželika Anna Mozdżanowska**  
em nome do Grupo ECR

### Proposta de diretiva Considerando 2

#### *Texto da Comissão*

(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais *e dá origem a concorrência desleal para as empresas*. Isto tornou-se mais evidente, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. *À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade.*

#### *Alteração*

(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais. Isto tornou-se mais evidente, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio.

Or. pl

## Alteração 79

**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Stéphanie Yon-Courtin**

### Proposta de diretiva Considerando 2

#### *Texto da Comissão*

(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das

#### *Alteração*

(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das

sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais e dá origem a concorrência desleal para as empresas. Isto tornou-se mais evidente, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade.

sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais, dá origem a concorrência desleal para as empresas **e permite um planeamento fiscal transfronteiras agressivo, bem como a dupla tributação e a dupla não tributação.** Isto tornou-se mais evidente, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade. **Tendo em conta que esta complexidade pode dificultar a expansão das empresas no mercado único, com impactos negativos adicionais na inovação, na competitividade e no emprego, é necessário um quadro fiscal único para que as empresas possam desenvolver a sua atividade comercial em todo o mercado único.**

Or. en

**Alteração 80**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 2**

*Texto da Comissão*

(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais e dá origem a concorrência desleal para as

*Alteração*

(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais e dá origem a concorrência desleal para as

empresas. Isto tornou-se mais evidente, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade.

empresas, *devido, mais concretamente, à possibilidade de as empresas multinacionais utilizarem um sistema fiscal diferente para praticarem um planeamento fiscal agressivo, tendo, conseqüentemente, as PME de pagar um montante de impostos sobre os seus lucros proporcionalmente mais elevado.* Isto tornou-se mais evidente, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade. *Uma consequência ainda mais importante são as práticas de elisão fiscal pelas empresas multinacionais.*

Or. en

## **Alteração 81** **Laurence Sailliet**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 2**

#### *Texto da Comissão*

(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais e dá origem a concorrência desleal para as empresas. Isto tornou-se mais evidente, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das

#### *Alteração*

(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais e dá origem a concorrência desleal para as empresas. Isto tornou-se mais evidente, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das

fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade.

fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade, ***prejudiciais para a competitividade das nossas empresas e para a libertação de recursos.***

Or. fr

## **Alteração 82** **Isabel Benjumea Benjumea**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 2**

#### *Texto da Comissão*

(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais ***e dá origem a concorrência desleal para as empresas.*** Isto tornou-se mais evidente, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados

#### *Alteração*

(2) A existência de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União gera complexidade no cumprimento das obrigações fiscais. Isto tornou-se mais evidente, uma vez que a globalização e a digitalização da economia alteraram significativamente a perceção das fronteiras terrestres e dos modelos de negócio. À medida que os governos se tentaram adaptar a esta nova realidade, uma resposta fragmentada entre os Estados-Membros deu origem a novas distorções no mercado interno. Os vários quadros jurídicos também conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade,

pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade.

*desincentivando os investimentos transfronteiras.*

Or. es

**Alteração 83**  
**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(2-A) A inexistência de um sistema comum de imposto sobre as sociedades prejudica a competitividade e cria uma desvantagem em comparação com outros mercados. Esta iniciativa permitiria lutar contra a elisão fiscal e, ao mesmo tempo, apoiar o crescimento, o investimento, a inovação e a criação de emprego.***

Or. en

**Alteração 84**  
**Gilles Boyer, Martin Hlaváček, Olivier Chastel, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(3) Embora diferentes na sua conceção, as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades são semelhantes, uma vez que estabelecem regras que visam o mesmo objetivo, ou seja, chegar a uma matéria coletável das empresas. Neste sentido, seria importante para as empresas que operam no mercado interno a introdução por parte dos Estados-Membros de um quadro jurídico comum para harmonizar as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das

(3) Embora diferentes na sua conceção, as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades são semelhantes, uma vez que estabelecem regras que visam o mesmo objetivo, ou seja, chegar a uma matéria coletável das empresas. Neste sentido, ***para apoiar o bom funcionamento do mercado interno, o enquadramento fiscal das sociedades na União deve ser concebido de acordo com o princípio de que as sociedades pagam a sua quota-parte de imposto na(s) jurisdição(ões) onde os seus***

sociedades, a fim de simplificar as regras fiscais e garantir uma concorrência leal.

**lucros são gerados. Por conseguinte,** seria importante para as empresas que operam no mercado interno a introdução por parte dos Estados-Membros de um quadro jurídico comum para harmonizar as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades, a fim de simplificar as regras fiscais e garantir uma concorrência leal.

Or. en

**Alteração 85**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 3**

*Texto da Comissão*

(3) Embora diferentes na sua conceção, as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades são semelhantes, uma vez que estabelecem regras que visam o mesmo objetivo, ou seja, chegar a uma matéria coletável das empresas. Neste sentido, seria importante para as empresas que operam no mercado interno a introdução por parte dos Estados-Membros de um quadro jurídico comum para harmonizar as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades, a fim de simplificar as regras fiscais e garantir uma concorrência leal.

*Alteração*

(3) Embora diferentes na sua conceção, as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades são semelhantes, uma vez que estabelecem regras que visam o mesmo objetivo, ou seja, chegar a uma matéria coletável das empresas. Neste sentido, seria importante para as empresas que operam no mercado interno a introdução por parte dos Estados-Membros de um quadro jurídico comum para harmonizar as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades, a fim de simplificar as regras fiscais, garantir uma concorrência leal e, **principalmente, lutar contra a elisão fiscal.**

Or. en

**Alteração 86**  
**Laurence Salliet**

**Proposta de diretiva**  
**Recital 3**

*Texto da Comissão*

(3) Embora diferentes na sua conceção, as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades são semelhantes, uma vez que estabelecem regras que visam o mesmo objetivo, ou seja, chegar a uma matéria coletável das empresas. Neste sentido, seria importante para as empresas que operam no mercado interno a introdução por parte dos Estados-Membros de um quadro jurídico comum para harmonizar as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades, a fim de simplificar as regras fiscais e garantir uma concorrência leal.

*Alteração*

(3) Embora diferentes na sua conceção, as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades são semelhantes, uma vez que estabelecem regras que visam o mesmo objetivo, ou seja, chegar a uma matéria coletável das empresas. Neste sentido, seria importante para as empresas que operam no mercado interno a introdução por parte dos Estados-Membros de um quadro jurídico comum para harmonizar as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades, a fim de simplificar as regras fiscais, **reduzir os encargos administrativos** e garantir uma concorrência leal.

Or. fr

**Alteração 87**

**Andželika Anna Mozdžanowska**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 3**

*Texto da Comissão*

(3) Embora diferentes na sua conceção, as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades são semelhantes, uma vez que estabelecem regras que visam o mesmo objetivo, ou seja, chegar a uma matéria coletável das empresas. Neste sentido, seria importante para as empresas que operam no mercado interno a introdução por parte dos Estados-Membros de um quadro jurídico comum para harmonizar as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades, a fim de simplificar as regras fiscais **e garantir uma concorrência leal.**

*Alteração*

(3) Embora diferentes na sua conceção, as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades são semelhantes, uma vez que estabelecem regras que visam o mesmo objetivo, ou seja, chegar a uma matéria coletável das empresas. Neste sentido, seria importante para as empresas que operam no mercado interno a introdução por parte dos Estados-Membros de um quadro jurídico comum para harmonizar as características fundamentais dos sistemas de tributação do rendimento das sociedades, a fim de simplificar as regras fiscais.

**Alteração 88**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-A) A harmonização não deve ser entendida como a unificação dos regimes fiscais dos Estados. Todos eles devem poder competir em matéria fiscal. Por conseguinte, é importante estabelecer um intervalo nas taxas de tributação que permita aos Estados fixarem as suas próprias taxas de imposto, ganhando uma maior competitividade e atraindo investimentos nos seus territórios.***

Or. es

**Alteração 89**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(5) O enquadramento para a atividade empresarial no mercado interno deve ser mais atrativo, com o objetivo de estimular o crescimento e o investimento na União. Para o efeito, deve ser dada prioridade à adoção de um quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, a fim de facilitar o cumprimento dessas regras pelas empresas quando operam além-fronteiras e também de incentivar as empresas que pretendam expandir-se para o estrangeiro a fazê-lo. Espera-se que um conjunto único de regras em matéria de imposto sobre as sociedades para a

(5) O enquadramento para a atividade empresarial no mercado interno deve ser mais atrativo, com o objetivo de estimular o crescimento e o investimento na União. Para o efeito, deve ser dada prioridade à adoção de um quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, a fim de facilitar o cumprimento dessas regras pelas empresas quando operam além-fronteiras e também de incentivar as empresas que pretendam expandir-se para o estrangeiro a fazê-lo. Espera-se que um conjunto único de regras em matéria de imposto sobre as sociedades para a

atividade internacional resulte numa maior segurança fiscal e em menos litígios fiscais, uma vez que se combateriam as distorções e diminuiria o número de casos de dupla tributação e de sobretributação.

*Além disso, uma vez que a sustentabilidade das receitas fiscais é fundamental para os orçamentos dos Estados-Membros, nomeadamente para o investimento em infraestruturas, investigação e desenvolvimento e para a prestação de serviços públicos, seria fundamental garantir, no futuro, que a afetação das receitas seja efetuada de acordo com um instrumento baseado em parâmetros sólidos que não possam ser utilizados de forma abusiva.*

atividade internacional resulte numa maior segurança fiscal e em menos litígios fiscais, uma vez que se combateriam as distorções e diminuiria o número de casos de dupla tributação e de sobretributação.

*Mais importante ainda, a harmonização das regras reduz as possibilidades de elisão fiscal. A afetação da matéria coletável, que se baseia em fatores tangíveis como a mão de obra, os ativos e as vendas, permitirá ao quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades atenuar o planeamento fiscal agressivo. Dada a importância crucial de receitas fiscais sustentáveis para os orçamentos dos Estados-Membros, por exemplo para a prestação de serviços públicos, em particular aos agregados familiares mais vulneráveis, é essencial garantir que a harmonização das regras de determinação dos lucros na União conduza a taxas de imposição efetivas mais elevadas e a maiores receitas para os Estados-Membros. Além disso, seria fundamental garantir, no futuro, que a afetação das receitas seja efetuada de acordo com um instrumento baseado em parâmetros sólidos que não possam ser utilizados de forma abusiva.*

Or. en

## **Alteração 90**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 5**

##### *Texto da Comissão*

(5) O enquadramento para a atividade empresarial no mercado interno deve ser mais atrativo, com o objetivo de estimular o crescimento e o investimento na União. Para o efeito, deve ser dada prioridade à adoção de um quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, a

##### *Alteração*

(5) O enquadramento para a atividade empresarial no mercado interno deve ser mais atrativo, com o objetivo de estimular o crescimento e o investimento na União. Para o efeito, deve ser dada prioridade à adoção de um quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, a

fim de facilitar o cumprimento dessas regras pelas empresas quando operam além-fronteiras e também de incentivar as empresas que pretendam expandir-se para o estrangeiro a fazê-lo. Espera-se que um conjunto único de regras em matéria de imposto sobre as sociedades para a atividade internacional resulte numa maior segurança fiscal e em menos litígios fiscais, uma vez que se combateriam as distorções e diminuiria o número de casos de dupla tributação *e de sobretributação*. *Além disso, uma vez que a sustentabilidade das receitas fiscais é fundamental* para os orçamentos dos Estados-Membros, nomeadamente para o investimento em infraestruturas, investigação e desenvolvimento *e para a prestação de serviços públicos, seria fundamental garantir, no futuro, que a afetação das receitas seja efetuada de acordo com um instrumento baseado em parâmetros sólidos que não possam ser utilizados de forma abusiva.*

fim de facilitar o cumprimento dessas regras pelas empresas quando operam além-fronteiras e também de incentivar as empresas que pretendam expandir-se para o estrangeiro a fazê-lo. Espera-se que um conjunto único de regras em matéria de imposto sobre as sociedades para a atividade internacional resulte numa maior segurança fiscal e em menos litígios fiscais, uma vez que se combateriam as distorções e diminuiria o número de casos de dupla (não) tributação. *A harmonização das regras reduz igualmente as possibilidades de abusar de certas disposições fiscais nacionais específicas num contexto pan-europeu. A afetação da matéria coletável, que se baseia em dois fatores do quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, permitirá atenuar a elisão fiscal e o planeamento fiscal agressivo. Dada a importância crucial de receitas fiscais sustentáveis para os orçamentos dos Estados-Membros, nomeadamente para fomentar o investimento nas transições digital, ecológica e social, na investigação e desenvolvimento, bem como para assegurar a prestação de serviços públicos, em particular para os agregados familiares mais vulneráveis, é essencial garantir que a harmonização das regras de determinação dos lucros na União não conduza a taxas de imposição efetivas mais baixas e a menores receitas para os Estados-Membros.*

Or. en

**Alteração 91**  
**Laurence Sailliet**

**Proposta de diretiva**  
**Recital 5**

*Texto da Comissão*

(5) O enquadramento para a atividade

*Alteração*

(5) O enquadramento para a atividade

empresarial no mercado interno deve ser mais atrativo, com o objetivo de estimular o crescimento e o investimento na União. Para o efeito, deve ser dada prioridade à adoção de um quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, a fim de facilitar o cumprimento dessas regras pelas empresas quando operam além-fronteiras e também de incentivar as empresas que pretendam expandir-se para o estrangeiro a fazê-lo. Espera-se que um conjunto único de regras em matéria de imposto sobre as sociedades para a atividade internacional resulte numa maior segurança fiscal e em menos litígios fiscais, uma vez que se combateriam as distorções e diminuiria o número de casos de dupla tributação e de sobretributação. Além disso, uma vez que a sustentabilidade das receitas fiscais é fundamental para os orçamentos dos Estados-Membros, nomeadamente para o investimento em infraestruturas, investigação e desenvolvimento e para a prestação de serviços públicos, seria fundamental garantir, no futuro, que a afetação das receitas seja efetuada de acordo com um instrumento baseado em parâmetros sólidos que não possam ser utilizados de forma abusiva.

empresarial no mercado interno deve ser mais atrativo, com o objetivo de estimular o crescimento e o investimento na União. Para o efeito, deve ser dada prioridade à adoção de um quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, a fim de facilitar o cumprimento dessas regras pelas empresas quando operam além-fronteiras e também de incentivar as empresas que pretendam expandir-se para o estrangeiro a fazê-lo. Espera-se que um conjunto único de regras em matéria de imposto sobre as sociedades para a atividade internacional resulte numa maior segurança fiscal e em menos litígios fiscais, uma vez que se combateriam as distorções e diminuiria o número de casos de dupla tributação e de sobretributação. ***A harmonização das regras deve ter como objetivo reduzir as práticas de elisão fiscal através da criação de um ambiente propício para as empresas, da diminuição das políticas fiscais agressivas e da implementação de políticas fiscais que fomentem o investimento e a inovação.*** Além disso, uma vez que a sustentabilidade das receitas fiscais é fundamental para os orçamentos dos Estados-Membros, nomeadamente para o investimento em infraestruturas, investigação e desenvolvimento e para a prestação de serviços públicos, seria fundamental garantir, no futuro, que a afetação das receitas seja efetuada de acordo com um instrumento baseado em parâmetros sólidos que não possam ser utilizados de forma abusiva.

Or. fr

**Alteração 92**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 5**

(5) O enquadramento para a atividade empresarial no mercado interno deve ser mais atrativo, com o objetivo de estimular o crescimento e o investimento na União. Para o efeito, deve ser dada prioridade à adoção de um quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, a fim de facilitar o cumprimento dessas regras pelas empresas quando operam além-fronteiras e também de incentivar as empresas que pretendam expandir-se para o estrangeiro a fazê-lo. Espera-se que um conjunto único de regras em matéria de imposto sobre as sociedades para a atividade internacional resulte numa maior segurança fiscal e em menos litígios fiscais, uma vez que se combateriam as distorções e diminuiria o número de casos de dupla tributação e de sobretributação. Além disso, uma vez que a sustentabilidade das receitas fiscais é fundamental para os orçamentos dos Estados-Membros, nomeadamente para o investimento em infraestruturas, investigação e desenvolvimento e para a prestação de serviços públicos, seria fundamental garantir, no futuro, que a afetação das receitas seja efetuada de acordo com um instrumento baseado em parâmetros sólidos que não possam ser utilizados de forma abusiva.

(5) O enquadramento para a atividade empresarial no mercado interno deve ser mais atrativo, com o objetivo de estimular o crescimento e o investimento na União, ***criando um ambiente ainda mais competitivo***. Para o efeito, deve ser dada prioridade à adoção de um quadro comum de regras em matéria de imposto sobre as sociedades, a fim de facilitar o cumprimento dessas regras pelas empresas quando operam além-fronteiras e também de incentivar as empresas que pretendam expandir-se para o estrangeiro a fazê-lo ***e de promover o empreendedorismo no mercado único, atualmente limitado pela carga burocrática e fiscal***. Espera-se que um conjunto único de regras em matéria de imposto sobre as sociedades para a atividade internacional resulte numa maior segurança fiscal e em menos litígios fiscais, uma vez que se combateriam as distorções e diminuiria o número de casos de dupla tributação e de sobretributação. Além disso, uma vez que a sustentabilidade das receitas fiscais é fundamental para os orçamentos dos Estados-Membros, nomeadamente para o investimento em infraestruturas, investigação e desenvolvimento e para a prestação de serviços públicos, seria fundamental garantir, no futuro, que a afetação das receitas seja efetuada de acordo com um instrumento baseado em parâmetros sólidos que não possam ser utilizados de forma abusiva.

Or. es

**Alteração 93**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 6**

(6) Com efeito, é fundamental criar um sistema que alcance um certo grau de uniformidade em toda a União, pelo menos entre os contribuintes a quem se destina principalmente. Por conseguinte, e tendo em conta os esforços envidados tanto pelas administrações fiscais como pelas empresas para aplicar o quadro comum de um nível mínimo mundial de tributação, seria importante tirar partido desta realização e conceber regras que se mantenham tão próximas quanto possível das regras-modelo da OCDE/G20 e da Diretiva (UE) 2022/2523. Nesta base, o quadro comum de regras deve ser obrigatório para os grupos com uma presença tributável na União, desde que tenham receitas anuais combinadas superiores a **750 000 000 EUR** com base nas respetivas demonstrações financeiras consolidadas. Deste modo, o âmbito de aplicação centrar-se-ia nas empresas com maior probabilidade de exercerem atividades transfronteiriças e que, por conseguinte, poderiam beneficiar da simplificação que um quadro jurídico comum ofereceria. O limiar permitiria igualmente o alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523 com vista a uma abordagem coerente na União.

(6) Com efeito, é fundamental criar um sistema que alcance um certo grau de uniformidade em toda a União, pelo menos entre os contribuintes a quem se destina principalmente. Por conseguinte, e tendo em conta os esforços envidados tanto pelas administrações fiscais como pelas empresas para aplicar o quadro comum de um nível mínimo mundial de tributação, seria importante tirar partido desta realização e conceber regras que se mantenham tão próximas quanto possível das regras-modelo da OCDE/G20 e da Diretiva (UE) 2022/2523. Nesta base, o quadro comum de regras deve ser obrigatório para os grupos com uma presença tributável na União, desde que tenham receitas anuais combinadas ***iguais ou superiores a 40 000 000, em conformidade com a definição de grandes grupos na aceção da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho***<sup>6-A</sup>, com base nas respetivas demonstrações financeiras consolidadas. Deste modo, o âmbito de aplicação centrar-se-ia nas empresas com maior probabilidade de exercerem atividades transfronteiriças e que, por conseguinte, poderiam beneficiar da simplificação que um quadro jurídico comum ofereceria. O limiar permitiria igualmente o alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523 com vista a uma abordagem coerente na União.

---

<sup>6-A</sup> ***Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).***

**Alteração 94**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 6**

*Texto da Comissão*

(6) Com efeito, é fundamental criar um sistema que alcance um certo grau de uniformidade em toda a União, pelo menos entre os contribuintes a quem se destina principalmente. Por conseguinte, e tendo em conta os esforços envidados tanto pelas administrações fiscais como pelas empresas para aplicar o quadro comum de um nível mínimo mundial de tributação, seria importante tirar partido desta realização e conceber regras que se mantenham tão próximas quanto possível das regras-modelo da OCDE/G20 e da Diretiva (UE) 2022/2523. Nesta base, o quadro comum de regras deve ser obrigatório para os grupos com uma presença tributável na União, desde que tenham receitas anuais combinadas superiores a **750 000 000** EUR com base nas respetivas demonstrações financeiras consolidadas. Deste modo, o âmbito de aplicação centrar-se-ia nas empresas com maior probabilidade de exercerem atividades transfronteiriças e que, por conseguinte, poderiam beneficiar da simplificação que um quadro jurídico comum ofereceria. O limiar permitiria igualmente o alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523 com vista a uma abordagem coerente na União.

*Alteração*

(6) Com efeito, é fundamental criar um sistema que alcance um certo grau de uniformidade em toda a União, pelo menos entre os contribuintes a quem se destina principalmente. Por conseguinte, e tendo em conta os esforços envidados tanto pelas administrações fiscais como pelas empresas para aplicar o quadro comum de um nível mínimo mundial de tributação, seria importante tirar partido desta realização e conceber regras que se mantenham tão próximas quanto possível das regras-modelo da OCDE/G20 e da Diretiva (UE) 2022/2523. Nesta base, o quadro comum de regras deve ser obrigatório para os grupos com uma presença tributável na União, desde que tenham receitas anuais combinadas superiores a **mil milhões de** EUR com base nas respetivas demonstrações financeiras consolidadas. Deste modo, o âmbito de aplicação centrar-se-ia nas empresas com maior probabilidade de exercerem atividades transfronteiriças e que, por conseguinte, poderiam beneficiar da simplificação que um quadro jurídico comum ofereceria. O limiar permitiria igualmente o alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523 com vista a uma abordagem coerente na União.

**Alteração 95**  
**Eva Maria Poptcheva**

## Proposta de diretiva Considerando 6

### *Texto da Comissão*

(6) Com efeito, é fundamental criar um sistema que alcance um certo grau de uniformidade em toda a União, pelo menos entre os contribuintes a quem se destina principalmente. Por conseguinte, e tendo em conta os esforços envidados tanto pelas administrações fiscais como pelas empresas para aplicar o quadro comum de um nível mínimo mundial de tributação, seria importante tirar partido desta realização e conceber regras que se mantenham tão próximas quanto possível das regras-modelo da OCDE/G20 e da Diretiva (UE) 2022/2523. Nesta base, o quadro comum de regras deve ser obrigatório para os grupos com uma presença tributável na União, desde que tenham receitas anuais combinadas superiores a 750 000 000 EUR com base nas respetivas demonstrações financeiras consolidadas. Deste modo, o âmbito de aplicação centrar-se-ia nas empresas com maior probabilidade de exercerem atividades transfronteiriças e que, por conseguinte, poderiam beneficiar da simplificação que um quadro jurídico comum ofereceria. O limiar permitiria igualmente o alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523 com vista a uma abordagem coerente na União.

### *Alteração*

(6) Com efeito, é fundamental criar um sistema que alcance um certo grau de uniformidade em toda a União, pelo menos entre os contribuintes a quem se destina principalmente. Por conseguinte, e tendo em conta os esforços envidados tanto pelas administrações fiscais como pelas empresas para aplicar o quadro comum de um nível mínimo mundial de tributação, seria importante tirar partido desta realização e conceber regras que se mantenham tão próximas quanto possível das regras-modelo da OCDE/G20 e da Diretiva (UE) 2022/2523. Nesta base, o quadro comum de regras deve ***começar por*** ser obrigatório para os grupos com uma presença tributável na União, desde que tenham receitas anuais combinadas superiores a 750 000 000 EUR com base nas respetivas demonstrações financeiras consolidadas. Deste modo, o âmbito de aplicação centrar-se-ia, ***desde o início***, nas empresas com maior probabilidade de exercerem atividades transfronteiriças e que, por conseguinte, poderiam beneficiar da simplificação que um quadro jurídico comum ofereceria. O limiar permitiria igualmente o alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523 com vista a uma abordagem coerente na União. ***A adesão ao BEFIT deverá ser voluntária para os restantes grupos transfronteiriços e ser fomentada. Importa que a Comissão analise as vantagens de um alargamento do âmbito de aplicação a fim de abranger todos os grupos transfronteiriços.***

Or. en

**Alteração 96**  
**Markus Ferber**

## Proposta de diretiva Considerando 6

### *Texto da Comissão*

(6) Com efeito, é fundamental criar um sistema que alcance um certo grau de uniformidade em toda a União, pelo menos entre os contribuintes a quem se destina principalmente. Por conseguinte, e tendo em conta os esforços envidados tanto pelas administrações fiscais como pelas empresas para aplicar o quadro comum de um nível mínimo mundial de tributação, seria importante tirar partido desta realização e conceber regras que se mantenham tão próximas quanto possível das regras-modelo da OCDE/G20 e da Diretiva (UE) 2022/2523. Nesta base, o quadro comum de regras deve ser obrigatório para os grupos com uma presença tributável na União, desde que tenham receitas anuais combinadas superiores a 750 000 000 EUR com base nas respetivas demonstrações financeiras consolidadas. Deste modo, o âmbito de aplicação centrar-se-ia nas empresas com maior probabilidade de exercerem atividades transfronteiriças e que, por conseguinte, poderiam beneficiar da simplificação que um quadro jurídico comum ofereceria. O limiar permitiria igualmente o alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523 com vista a uma abordagem coerente na União.

### *Alteração*

(6) Com efeito, é fundamental criar um sistema que alcance um certo grau de uniformidade em toda a União, pelo menos entre os contribuintes a quem se destina principalmente. Por conseguinte, e tendo em conta os esforços envidados tanto pelas administrações fiscais como pelas empresas para aplicar o quadro comum de um nível mínimo mundial de tributação, seria importante tirar partido desta realização e conceber regras que se mantenham tão próximas quanto possível das regras-modelo da OCDE/G20 e da Diretiva (UE) 2022/2523. Nesta base, o quadro comum de regras deve ser obrigatório para os grupos com uma presença tributável na União, desde que tenham receitas anuais combinadas superiores a 750 000 000 EUR com base nas respetivas demonstrações financeiras consolidadas. Deste modo, o âmbito de aplicação centrar-se-ia nas empresas com maior probabilidade de exercerem atividades transfronteiriças e que, por conseguinte, poderiam beneficiar da simplificação que um quadro jurídico comum ofereceria. O limiar permitiria igualmente o alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523 com vista a uma abordagem coerente na União. ***Com vista a garantir um certo grau de previsibilidade, o âmbito de aplicação deverá manter-se por um período significativo.***

Or. en

### *Justificação*

*O âmbito de aplicação proposto pela Comissão deve manter-se.*

## **Alteração 97**

**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(7) Embora o limiar seja determinado tendo por base as receitas combinadas do grupo a nível mundial, o âmbito das disposições deve ser limitado aos membros do grupo que operam no mercado interno, uma vez que o direito da União só é aplicável na União e não vincula países terceiros. Por conseguinte, só deve ser abrangido o subconjunto da União desse grupo. Tal incluiria as sociedades residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam num Estado-Membro, bem como os estabelecimentos estáveis na União de sociedades de países terceiros pertencentes ao mesmo grupo. Tendo em conta que o conceito de estabelecimento estável é tratado nas convenções fiscais bilaterais e no direito nacional e que, embora a definição apresente alguns princípios comuns, existe ainda um certo grau de divergência a nível mundial. Por conseguinte, seria uma abordagem pragmática basear-se nas convenções em vigor em matéria de dupla tributação e nas regras nacionais dos Estados-Membros, em vez de tentar uma harmonização total através do direito derivado da União.*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 98**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 7**

*Texto da Comissão*

(7) Embora o limiar seja determinado tendo por base as receitas combinadas do grupo a nível mundial, o âmbito das disposições deve ser limitado aos membros do grupo que operam no mercado interno, uma vez que o direito da União só é aplicável na União e não vincula países terceiros. Por conseguinte, só deve ser abrangido o subconjunto da União desse grupo. Tal incluiria as sociedades residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam num Estado-Membro, bem como os estabelecimentos estáveis na União de sociedades de países terceiros pertencentes ao mesmo grupo. ***Tendo em conta que o conceito de estabelecimento estável é tratado nas convenções fiscais bilaterais e no direito nacional e que, embora a definição apresente alguns princípios comuns, existe ainda um certo grau de divergência a nível mundial. Por conseguinte, seria uma abordagem pragmática basear-se nas convenções em vigor em matéria de dupla tributação e nas regras nacionais dos Estados-Membros, em vez de tentar uma harmonização total através do direito derivado da União.***

*Alteração*

(7) Embora o limiar seja determinado tendo por base as receitas combinadas do grupo a nível mundial, o âmbito das disposições deve ser limitado aos membros do grupo que operam no mercado interno, uma vez que o direito da União só é aplicável na União e não vincula países terceiros. Por conseguinte, só deve ser abrangido o subconjunto da União desse grupo. Tal incluiria as sociedades residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e os respetivos estabelecimentos estáveis, ***nomeadamente com uma presença económica significativa***, que operam num Estado-Membro, bem como os estabelecimentos estáveis na União de sociedades de países terceiros pertencentes ao mesmo grupo.

Or. en

**Alteração 99**

**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(7-A) Importa que a União Europeia entabule negociações internacionais, com vista a generalizar esta harmonização das regras e afetação da matéria coletável***

*(com uma fórmula baseada em fatores tangíveis como a mão de obra, os ativos e as vendas).*

Or. en

**Alteração 100**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 7-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(7-B) A fim de evitar a deslocalização dos lucros das empresas multinacionais para fora da UE, os grupos BEFIT deverão igualmente declarar os seus lucros globais a nível internacional. Assim, a fórmula utilizada na presente diretiva também seria utilizada para comparar os lucros declarados inicialmente na UE com os lucros que teriam sido declarados caso a fórmula fosse aplicada aos lucros globais do grupo BEFIT. Se os lucros corrigidos forem superiores aos lucros declarados, a UE tributará os lucros corrigidos graças ao método formulaico incluído na presente diretiva.*

Or. en

**Alteração 101**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 7-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(7-C) A fim de combaterem a elisão fiscal a nível mundial, os Estados-membros também poderiam cobrar unilateralmente o défice fiscal das*

*multinacionais: ou seja, a diferença entre o montante que uma empresa paga em impostos em todo o mundo e o montante que teria de pagar se todos os seus lucros estivessem sujeitos a uma taxa de imposto mínima em cada um dos países em que opera. Esta solução poderia incentivar outros Estados a aderir a esta iniciativa e conduzir gradualmente a uma solução ambiciosa à escala mundial.*

Or. en

**Alteração 102**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(8) A fim de assegurar a proporcionalidade e o bom funcionamento do quadro comum, os membros do grupo, incluindo as sociedades residentes num Estado-Membro, os seus estabelecimentos estáveis e os estabelecimentos estáveis na União que sejam membros de um grupo com sede fora da União, com uma atividade limitada no mercado interno, devem ser excluídos do âmbito de aplicação através de um limiar de materialidade.*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 103**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 8-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(8-A) A presente diretiva estabelece igualmente disposições que alargam o conceito de estabelecimento estável, por forma a incluir uma presença económica significativa através da qual a atividade de uma empresa é total ou parcialmente exercida. O objetivo subjacente consiste em melhorar a resiliência do mercado interno no seu conjunto, a fim de enfrentar os desafios da tributação da economia digital. A crescente importância dos serviços, acelerada pela digitalização da economia, conduziu recentemente a propostas, integradas na proposta relativa ao pilar um da OCDE/G20, no sentido de definir a «presença económica significativa» como um vínculo tributável baseado num limiar de vendas puramente quantitativo em determinado país, a fim de cobrir todos os setores e de garantir a simplicidade. Este objetivo não pode ser plenamente alcançado pelos Estados-Membros isoladamente, uma vez que as empresas digitais podem operar a nível transfronteiras sem qualquer presença física numa jurisdição, sendo, portanto, imprescindíveis regras para garantir que essas empresas paguem impostos nos países em que obtiveram lucros mediante a prestação de serviços ou a venda de produtos (a seguir, «vendas»)*

Or. en

#### **Alteração 104**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 8-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(8-B) Com vista a definir rigorosamente o vínculo tributável de uma empresa num Estado-Membro, independentemente de a sua atividade ser ou não digital, é*

*necessário que tal definição tenha por base as receitas de todas as vendas, incluindo a prestação de serviços digitais. A definição constante da presente diretiva é idêntica à definição acordada no âmbito da proposta relativa ao pilar um da OCDE/G20. O intuito é assegurar a coerência entre a diretiva e o quadro internacional. Cabe à União dar o exemplo na reforma fiscal a nível internacional, a fim de proporcionar segurança aos contribuintes.*

Or. en

## **Alteração 105** **Isabel Benjumea Benjumea**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 9**

#### *Texto da Comissão*

(9) O objetivo de simplificar as regras atuais sublinha a iniciativa prevista. Por conseguinte, as regras relativas ao cálculo da matéria coletável devem ser elaboradas mediante a aplicação de um conjunto limitado de ajustamentos fiscais às demonstrações financeiras de cada membro do grupo. Estes ajustamentos limitados representariam ajustamentos comuns necessários para converter as demonstrações financeiras em matéria coletável. Tendo em conta a necessidade de alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523, os ajustamentos devem refletir-se nesse quadro, o que deve também facilitar a sua aplicação pelos Estados-Membros e pelas empresas já familiarizadas com os princípios gerais.

#### *Alteração*

(9) O objetivo de simplificar as regras atuais sublinha a iniciativa prevista, ***melhorando a eficácia e a competitividade do nosso mercado único***. Por conseguinte, as regras relativas ao cálculo da matéria coletável devem ser elaboradas mediante a aplicação de um conjunto limitado de ajustamentos fiscais às demonstrações financeiras de cada membro do grupo. Estes ajustamentos limitados representariam ajustamentos comuns necessários para converter as demonstrações financeiras em matéria coletável. Tendo em conta a necessidade de alinhamento com a Diretiva (UE) 2022/2523, os ajustamentos devem refletir-se nesse quadro, o que deve também facilitar a sua aplicação pelos Estados-Membros e pelas empresas já familiarizadas com os princípios gerais.

Or. es

**Alteração 106**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(9-A) A presente diretiva deve ter por objetivo final a simplificação do cumprimento da regulamentação, a fim de reduzir a carga burocrática e fiscal das empresas. Trata-se de um problema importante para as PME europeias, que consagram uma maior quantidade dos seus recursos ao cumprimento destas obrigações. Além disso, o sistema também deve ser voluntário, permitindo que as empresas decidam se o adotam ou não.***

Or. es

**Alteração 107**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(10-A) Com vista a realizar o objetivo de quadro fiscal simplificado e com o intuito de a presente diretiva complementar adequadamente a Diretiva (UE) 20XX/XX/UE que estabelece regras relativas a uma dedução para reduzir a distorção dívida-capitais próprios e à limitação da dedutibilidade dos juros para efeitos do imposto sobre o rendimento das sociedades, as regras estabelecidas na presente diretiva têm de estar alinhadas com as regras previstas na Diretiva (UE) 20XX/XX/UE que estabelece regras relativas a uma dedução para reduzir a distorção dívida-capitais próprios e à limitação da dedutibilidade dos juros para efeitos do imposto sobre o rendimento das***

*sociedades, quando aplicável.*

Or. en

### **Alteração 108**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(10-A) É necessária uma tributação justa dos rendimentos passivos, como os juros. Por conseguinte, é adequado estabelecer uma regra de limitação dos juros aplicável aos membros do grupo BEFIT, a fim de diminuir a distorção dívida-capitais próprios, que pode resultar de uma dependência excessiva do financiamento por dívida intragrupo, e limitar as possibilidades de erosão da base tributável e de transferência de lucros através do pagamento de juros excessivos.*

Or. en

### **Alteração 109**

**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(10-A) É necessária uma tributação justa dos rendimentos passivos, como os juros. Por conseguinte, é adequado estabelecer uma regra de limitação dos juros aplicável aos membros do grupo BEFIT, a fim de diminuir a distorção dívida-capitais próprios, que pode resultar de uma dependência excessiva do financiamento por dívida intragrupo, e limitar as possibilidades de erosão da base*

*tributável e de transferência de lucros através do pagamento de juros excessivos.*

Or. en

**Alteração 110**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 10-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(10-B) A fim de garantir um nível mínimo de tributação dos royalties, deve ser introduzida uma regra de limitação dos royalties para os membros do grupo BEFIT, em conformidade com a regra de sujeição à tributação<sup>10-A</sup>, tal como proposto no pilar dois do Quadro Inclusivo da OCDE/G20.***

---

***<sup>10-A</sup> OCDE (2023), Desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia – regra de sujeição à tributação (Pilar Dois): Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre a erosão da base tributável e a transferência de lucros, Publicações da OCDE, Paris, <https://doi.org/10.1787/9afd6856-en>.***

Or. en

**Alteração 111**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 10-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(10-B) A fim de garantir um nível mínimo de tributação dos royalties, deve ser introduzida uma regra de limitação dos***

*royalties para os membros do grupo BEFIT, em conformidade com a regra de sujeição à tributação, tal como proposto no pilar dois do Quadro Inclusivo da OCDE/G20.*

Or. en

## **Alteração 112**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 10-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(10-C) Uma tributação mais justa do rendimento passivo exige também regras estritas em matéria de Sociedades Estrangeiras Controladas (SEC) para os membros do grupo BEFIT, a fim de aumentar a resiliência à transferência de lucros.*

Or. en

## **Alteração 113**

**Manon Aubry, José Gusmão**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 10-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(10-C) Uma tributação mais justa do rendimento passivo exige também regras estritas em matéria de Sociedades Estrangeiras Controladas (SEC) para os membros do grupo BEFIT, a fim de aumentar a resiliência à transferência de lucros.*

Or. en

**Alteração 114**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(11) Por conseguinte, é essencial abordar setores de atividade específicos, nomeadamente o transporte marítimo internacional, que exigem determinados ajustamentos setoriais. Para os membros do grupo neste setor, as contas financeiras teriam de ser ajustadas, a fim de excluir um montante (lucros ou perdas) coberto por um regime de imposto sobre a arqueação. Os regimes fiscais especiais para o transporte marítimo internacional, frequentemente designados por «regimes de imposto sobre a arqueação», permitiriam normalmente a tributação com base na arqueação (ou seja, a capacidade de carga) dos navios explorados por um membro do grupo e não nos lucros ou perdas efetivos incorridos pelo membro do grupo através de atividades elegíveis para o regime de imposto sobre a arqueação. A exclusão desse montante basear-se-ia, por conseguinte, nas diferentes abordagens reconhecidas para o cálculo da matéria coletável e garantiria uma coerência adequada com os diferentes objetivos estratégicos do mercado interno.*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 115**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(11) Por conseguinte, é essencial*

*Suprimido*

*abordar setores de atividade específicos, nomeadamente o transporte marítimo internacional, que exigem determinados ajustamentos setoriais. Para os membros do grupo neste setor, as contas financeiras teriam de ser ajustadas, a fim de excluir um montante (lucros ou perdas) coberto por um regime de imposto sobre a arqueação. Os regimes fiscais especiais para o transporte marítimo internacional, frequentemente designados por «regimes de imposto sobre a arqueação», permitiriam normalmente a tributação com base na arqueação (ou seja, a capacidade de carga) dos navios explorados por um membro do grupo e não nos lucros ou perdas efetivos incorridos pelo membro do grupo através de atividades elegíveis para o regime de imposto sobre a arqueação. A exclusão desse montante basear-se-ia, por conseguinte, nas diferentes abordagens reconhecidas para o cálculo da matéria coletável e garantiria uma coerência adequada com os diferentes objetivos estratégicos do mercado interno.*

Or. en

**Alteração 116**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 12**

*Texto da Comissão*

(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações

*Alteração*

(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações

financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa ***norma transitória de afetação, o que abriria caminho a um mecanismo permanente. O referido mecanismo permanente poderia basear-se numa fórmula de repartição e tornaria*** redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência. ***Teria a vantagem de utilizar dados mais recentes das declarações por país e as informações recolhidas durante o período de transição. Permitirá igualmente uma avaliação mais exhaustiva do impacto que a aplicação da abordagem de dois pilares deverá ter nas matérias coletáveis nacionais e do grupo BEFIT. Desta forma, continuaria a ser possível concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno, o que reduziria os casos de dupla tributação e de sobretributação e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais.***

financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa fórmula de repartição ***que incluisse três conjuntos de fatores tangíveis: mão de obra, ativos e vendas. Passará, assim, a ser*** redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência.

Or. en

**Alteração 117**  
**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 12**

*Texto da Comissão*

(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo

*Alteração*

(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo

devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa ***norma transitória de afetação, o que abriria caminho a um mecanismo permanente. O referido mecanismo permanente poderia basear-se numa fórmula de repartição e tornaria redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência. Teria a vantagem de utilizar dados mais recentes das declarações por país e as informações recolhidas durante o período de transição. Permitirá igualmente uma avaliação mais exhaustiva do impacto que a aplicação da abordagem de dois pilares deverá ter nas matérias coletáveis nacionais e do grupo BEFIT. Desta forma, continuaria a ser possível concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno, o que reduziria os casos de dupla tributação e de sobretributação e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais.***

devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa fórmula de repartição. ***Esta fórmula ponderaria as vendas em função do destino e da localização dos ativos e da mão de obra. Além disso, tornaria redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência.***

Or. en

**Alteração 118**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 12**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziram resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa ***norma transitória de afetação, o que abriria caminho a um mecanismo permanente. O referido mecanismo permanente poderia basear-se numa fórmula de repartição e tornaria redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência. Teria a vantagem de utilizar dados mais recentes das declarações por país e as informações recolhidas durante o período de transição.*** Permitirá ***igualmente uma avaliação mais exhaustiva do impacto que a aplicação da abordagem de dois pilares deverá ter nas matérias coletáveis nacionais e do grupo BEFIT. Desta forma, continuaria a ser possível*** concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno, o que reduziria os casos de dupla tributação ***e de sobretributação*** e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais.

(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziram resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT, ***até um limite de cinco anos,*** e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa fórmula de repartição. ***Tal*** permitirá concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno ***e tornar redundante o princípio de plena concorrência,*** o que reduziria os casos de dupla ***não*** tributação e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais.

Or. en

**Alteração 119**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**

## Considerando 12

### *Texto da Comissão*

(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa norma transitória de afetação, o que abriria caminho a um mecanismo permanente. **O referido mecanismo permanente poderia basear-se** numa fórmula de repartição e tornaria redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência. Teria a vantagem de utilizar dados mais recentes das declarações por país e as informações recolhidas durante o período de transição. Permitirá igualmente uma avaliação mais exaustiva do impacto que a aplicação da abordagem de dois pilares deverá ter nas matérias coletáveis nacionais e do grupo BEFIT. Desta forma, continuaria a ser possível concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno, o que reduziria os casos de dupla tributação e de sobretributação e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais.

### *Alteração*

(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa norma transitória de afetação, o que abriria caminho a um mecanismo permanente. **Um ano antes do final do período de transição, a Comissão deverá apresentar uma revisão completa e profunda e uma avaliação de impacto, respeitante, em especial, à interação da presente diretiva com a Diretiva (UE) 2022/2523 de 14 de dezembro de 2022, bem como sugerir, se tal for considerado necessário, uma nova proposta legislativa, que poderia estabelecer um** mecanismo permanente **baseado** numa fórmula de repartição e **que** tornaria redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência. Teria a vantagem de utilizar dados mais recentes das declarações por país e as informações recolhidas durante o período de transição. Permitirá igualmente uma avaliação mais exaustiva do impacto que a aplicação da abordagem de dois pilares deverá ter nas matérias coletáveis nacionais e do grupo BEFIT. Desta forma, continuaria a ser possível concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno, o que reduziria os

casos de dupla tributação e de sobretributação e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais.

Or. en

## **Alteração 120** **Isabel Benjumea Benjumea**

### **Proposta de diretiva** **Considerando 12**

#### *Texto da Comissão*

(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa norma transitória de afetação, o que abriria caminho a um mecanismo permanente. O referido mecanismo permanente poderia basear-se numa fórmula de repartição e tornaria redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência. Teria a vantagem de utilizar dados mais recentes das declarações por país e as informações recolhidas durante o período de transição. Permitirá igualmente uma avaliação mais exaustiva do impacto que a aplicação da abordagem de dois pilares deverá ter nas matérias coletáveis

#### *Alteração*

(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. ***Este quadro deve ser concebido de forma a ser simples e intuitivo para as empresas, evitando ao mesmo tempo constituir um novo encargo para as mesmas.*** Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa norma transitória de afetação, o que abriria caminho a um mecanismo permanente. O referido mecanismo permanente poderia basear-se numa fórmula de repartição e tornaria redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência. Teria a vantagem de utilizar dados mais recentes das declarações por país e as informações recolhidas durante o

nacionais e do grupo BEFIT. Desta forma, continuaria a ser possível concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno, o que reduziria os casos de dupla tributação e de sobretributação e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais.

período de transição. Permitirá igualmente uma avaliação mais exaustiva do impacto que a aplicação da abordagem de dois pilares deverá ter nas matérias coletáveis nacionais e do grupo BEFIT. Desta forma, continuaria a ser possível concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno, o que reduziria os casos de dupla tributação e de sobretributação e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais.

Or. es

## **Alteração 121**

**Gilles Boyer, Martin Hlaváček, Olivier Chastel, Stéphanie Yon-Courtin**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 12**

##### *Texto da Comissão*

(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa norma transitória de afetação, ***o que abriria caminho a um mecanismo permanente. O referido mecanismo permanente poderia basear-se numa fórmula de repartição e tornaria redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem***

##### *Alteração*

(12) A fim de alcançar o objetivo fundamental de criar um quadro simplificado do imposto sobre as sociedades, os resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo devem ser agregados numa única matéria coletável comum, a fim de posteriormente se afetar essa matéria coletável aos membros elegíveis do grupo. Os ajustamentos fiscais das demonstrações financeiras produziriam resultados fiscais preliminares para cada membro do grupo. Estes resultados seriam então agregados, o que permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT e, subsequentemente, a matéria coletável agregada seria afetada aos membros do grupo com base numa norma transitória de afetação ***até à entrada em vigor do pilar um do acordo da OCDE relativo à tributação das sociedades em todos os Estados-Membros; tal deveria abrir*** caminho a um mecanismo permanente, ***em conformidade com as***

compatíveis com o princípio de plena concorrência. **Teria a vantagem de utilizar** dados mais recentes das declarações por país e as informações recolhidas durante o período de transição. Permitirá **igualmente** uma **avaliação mais exaustiva do impacto que a aplicação da** abordagem de dois pilares **deverá ter nas matérias coletáveis nacionais e do grupo BEFIT**. Desta forma, continuaria a ser possível concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno, o que reduziria os casos de dupla tributação e de sobretributação e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais.

**regras de afetação de lucros definidas na Convenção Multilateral da OCDE sobre o pilar um**, e tornaria redundante a necessidade de as operações intragrupo BEFIT serem compatíveis com o princípio de plena concorrência. **Este mecanismo deveria utilizar os** dados mais recentes das declarações por país e as informações recolhidas durante o período de transição. Permitirá uma abordagem **mais coerente entre o BEFIT e a abordagem de dois pilares da OCDE e, por conseguinte, reduzirá os custos de conformidade fiscal para as empresas**. Desta forma, continuaria a ser possível concretizar o objetivo fundamental da neutralidade fiscal no mercado interno, o que reduziria os casos de dupla tributação e de sobretributação e reforçaria a segurança fiscal, com o objetivo de reduzir o número de litígios fiscais.

Or. en

**Alteração 122**  
**Kira Marie Peter-Hansen**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 12-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(12-A) A importância da simplicidade também determina que devem ser minimizados os fatores utilizados na repartição. Com base nas experiências à escala internacional, tal como nos Estados Unidos e no Canadá, a fórmula de afetação consiste em dois fatores: emprego e receitas desconexas de terceiros. Ficam excluídos os ativos tangíveis e intangíveis, uma vez que as necessidades de ativos físicos variam significativamente entre as empresas. Os economistas têm sustentado que a inclusão dos ativos na fórmula desincentivaria particularmente o***

*investimento de capital nos ativos. O crescimento dos serviços e a crescente importância do trabalho qualificado e intelectual em muitos setores alargaram o fosso entre estes, tendo as empresas continuado a investir fortemente em ativos físicos. Nalguns setores, até os ativos físicos dispendiosos são móveis, como, por exemplo, nos transportes e na construção, o que tornaria difícil ligar esses investimentos a localizações geográficas específicas. A avaliação dos ativos fixos também acarreta dificuldades substanciais. As presentes considerações, a par da necessidade de simplicidade, apoiam a argumentação a favor de uma fórmula de dois fatores baseada nos trabalhadores e nas receitas.*

Or. en

**Alteração 123**  
**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 12-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(12-A) A Comissão deveria proceder à revisão da fórmula de afetação após a sua aplicação, com vista a beneficiar dos dados mais recentes das declarações por país, e realizar uma avaliação exaustiva do impacto da abordagem de dois pilares nas matérias coletáveis nacionais e do grupo BEFIT. A fórmula visaria ainda refletir a importância do mercado onde a empresa exerce a sua atividade e incluiria os ativos intangíveis.*

Or. en

**Alteração 124**  
**Kira Marie Peter-Hansen**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 12-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(12-B) Durante uma fase de «teste» de três anos, a Comissão deveria proceder a uma análise exaustiva da norma de afetação, no âmbito da qual deveria elaborar um estudo sobre a composição e o peso da fórmula e apresentar um relatório ao Conselho até ao final do terceiro exercício fiscal. Se a Comissão o considerasse adequado, tendo em conta as conclusões do referido relatório, poderia adotar uma proposta legislativa para alterar a presente diretiva, mediante a introdução de um método diferente de afetação da matéria coletável BEFIT.***

Or. en

**Alteração 125**  
**Kira Marie Peter-Hansen**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 13**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(13) A agregação dos resultados fiscais entre os membros do grupo não seria uma medida adequada para determinados setores, como as atividades extrativas, o transporte marítimo internacional, o transporte por vias navegáveis interiores e o transporte aéreo. Por conseguinte, seria importante excluir esses setores da agregação, uma vez que as suas características não se enquadram nesse contexto. Qualquer montante dos lucros ou perdas das empresas que operam no domínio do tráfego internacional que não esteja abrangido por um regime de imposto sobre a arqueação (e, por conseguinte, excluído dos resultados***

***Suprimido***

*fiscais preliminares) teria de ser excluído da agregação, ao mesmo tempo que seria calculado através da aplicação das regras comuns em matéria de imposto sobre as sociedades.*

Or. en

**Alteração 126**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 13**

*Texto da Comissão*

(13) A agregação dos resultados fiscais entre os membros do grupo não seria uma medida adequada para determinados setores, como as atividades extrativas, *o transporte marítimo internacional, o transporte por vias navegáveis interiores e o transporte aéreo*. Por conseguinte, seria importante excluir esses setores da agregação, uma vez que as suas características não se enquadram nesse contexto. *Qualquer montante dos lucros ou perdas das empresas que operam no domínio do tráfego internacional que não esteja abrangido por um regime de imposto sobre a arqueação (e, por conseguinte, excluído dos resultados fiscais preliminares) teria de ser excluído da agregação, ao mesmo tempo que seria calculado através da aplicação das regras comuns em matéria de imposto sobre as sociedades.*

*Alteração*

(13) A agregação dos resultados fiscais entre os membros do grupo não seria uma medida adequada para determinados setores, como as atividades extrativas. Por conseguinte, seria importante excluir esses setores da agregação, uma vez que as suas características não se enquadram nesse contexto.

Or. en

**Alteração 127**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 13**

*Texto da Comissão*

(13) A agregação dos resultados fiscais entre os membros do grupo não seria uma medida adequada para determinados setores, como as atividades extrativas, o transporte marítimo internacional, o transporte por vias navegáveis interiores e o transporte aéreo. Por conseguinte, seria importante excluir esses setores da agregação, uma vez que as suas características não se enquadram nesse contexto. Qualquer montante dos lucros ou perdas das empresas que operam no domínio do tráfego internacional que não esteja abrangido por um regime de imposto sobre a arqueação (e, por conseguinte, excluído dos resultados fiscais preliminares) teria de ser excluído da agregação, ao mesmo tempo que seria calculado através da aplicação das regras comuns em matéria de imposto sobre as sociedades.

*Alteração*

(13) A agregação dos resultados fiscais entre os membros do grupo não seria uma medida adequada para determinados setores, como as atividades extrativas, o transporte marítimo internacional, o transporte por vias navegáveis interiores, o transporte aéreo **e os serviços financeiros**. Por conseguinte, seria importante excluir esses setores da agregação, uma vez que as suas características não se enquadram nesse contexto. Qualquer montante dos lucros ou perdas das empresas que operam no domínio do tráfego internacional que não esteja abrangido por um regime de imposto sobre a arqueação (e, por conseguinte, excluído dos resultados fiscais preliminares) teria de ser excluído da agregação, ao mesmo tempo que seria calculado através da aplicação das regras comuns em matéria de imposto sobre as sociedades.

Or. es

**Alteração 128**

**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**

**Considerando 14**

*Texto da Comissão*

***(14) A fim de proporcionar margem para o crescimento e o investimento, os Estados-Membros seriam também autorizados a aplicar individualmente ajustamentos adicionais pós-afetação (por exemplo, tratamento fiscal das contribuições para o regime de pensões) em domínios não abrangidos pelo quadro comum. Os Estados-Membros seriam igualmente livres de ajustar ainda mais a quota-parte afetada sem um limite máximo, a fim de assegurar que os***

*Alteração*

***Suprimido***

*Estados-Membros possam fazer as suas escolhas de políticas nacionais neste domínio. Mais importante ainda, a Diretiva (UE) 2022/2523 fixaria efetivamente um limite máximo que, com efeito, garantiria que a taxa efetiva de imposto fosse de, pelo menos, 15 %.*

Or. en

## **Alteração 129**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 14**

##### *Texto da Comissão*

(14) *A fim de proporcionar margem para o crescimento e o investimento*, os Estados-Membros seriam também autorizados a aplicar individualmente ajustamentos adicionais pós-afetação (por exemplo, tratamento fiscal das contribuições para o regime de pensões) em domínios não abrangidos pelo quadro comum. Os Estados-Membros seriam igualmente livres de ajustar ainda mais a quota-parte afetada sem um limite máximo, a fim de assegurar que os Estados-Membros possam fazer as suas escolhas de políticas nacionais neste domínio. Mais importante ainda, a Diretiva (UE) 2022/2523 fixaria efetivamente um limite máximo que, com efeito, garantiria que a taxa efetiva de imposto fosse de, pelo menos, 15 %.

##### *Alteração*

(14) Os Estados-Membros seriam também autorizados a aplicar individualmente ajustamentos adicionais pós-afetação (por exemplo, tratamento fiscal das contribuições para o regime de pensões) em domínios não abrangidos pelo quadro comum. Os Estados-Membros seriam igualmente livres de ajustar ainda mais a quota-parte afetada sem um limite máximo, a fim de assegurar que os Estados-Membros possam fazer as suas escolhas de políticas nacionais neste domínio. Mais importante ainda, a Diretiva (UE) 2022/2523 fixaria efetivamente um limite máximo que, com efeito, garantiria que a taxa efetiva de imposto fosse de, pelo menos, 15 %. ***Os ajustamentos pós-afetação devem centrar-se em incentivos fiscais sob a forma de contribuições para reduzir os custos («input-based»). Os Estados-Membros devem abster-se de oferecer incentivos fiscais que diminuam a carga fiscal sobre os rendimentos («output-based»), tais como regimes fiscais preferenciais para patentes e outros regimes de propriedade intelectual. Além disso, cada Estado-Membro deve publicar informações pormenorizadas sobre o***

*impacto das despesas fiscais nas receitas, tal como exigido nos termos do artigo 14.º da Diretiva 2011/84/UE. No mínimo, cada despesa fiscal deve ser associada a um ou mais objetivos estratégicos, declarar os seus beneficiários previstos e estimar o montante de receitas perdidas. Além do mais, no âmbito da transição ecológica, recomenda-se aos Estados-Membros a introdução de uma componente qualitativa para assegurar uma coerência mínima com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. A título de exemplo, os Estados-Membros poderiam realizar avaliações de sustentabilidade relativas aos ajustamentos aplicados às respetivas quotas-partes afetadas.*

Or. en

**Alteração 130**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 14**

*Texto da Comissão*

(14) A fim de proporcionar margem para o crescimento e o investimento, os Estados-Membros seriam também autorizados a aplicar individualmente ajustamentos adicionais pós-afetação (por exemplo, tratamento fiscal das contribuições para o regime de pensões) em domínios não abrangidos pelo quadro comum. Os Estados-Membros seriam igualmente livres de ajustar ainda mais a quota-parte afetada sem um limite máximo, a fim de assegurar que os Estados-Membros possam fazer as suas escolhas de políticas nacionais neste domínio. Mais importante ainda, a Diretiva (UE) 2022/2523 fixaria efetivamente um limite máximo que, com efeito, garantiria que a taxa efetiva de imposto fosse de, pelo

*Alteração*

(14) A fim de proporcionar margem para o crescimento e o investimento, os Estados-Membros seriam também autorizados a aplicar individualmente ajustamentos adicionais pós-afetação (por exemplo, tratamento fiscal das contribuições para o regime de pensões) em domínios não abrangidos pelo quadro comum. Os Estados-Membros seriam igualmente livres de ajustar ainda mais a quota-parte afetada sem um limite máximo, a fim de assegurar que os Estados-Membros possam fazer as suas escolhas de políticas nacionais neste domínio. Mais importante ainda, a Diretiva (UE) 2022/2523 fixaria efetivamente um limite máximo que, com efeito, garantiria que a taxa efetiva de imposto fosse de, pelo menos, 15 %, **conforme estipulado no**

menos, 15 %.

*quadro da OCDE. Os Estados-Membros devem ser autorizados a estabelecer alguns limites legais para que possam competir entre si em matéria fiscal, gerando assim eficiência de recursos, estimulando o investimento e criando emprego.*

Or. es

**Alteração 131**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 14-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(14-A) A fim de estimular investimentos tendentes à concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e de responder à emergência climática, os Estados-Membros são instados a adotar regras de amortização acelerada específicas a nível nacional. Estas regras são cruciais para uma transição ecológica célere, alinhando os incentivos económicos com os objetivos ambientais, além de combaterem as desigualdades sociais e reduzirem a pobreza. Estimulam o crescimento económico, criam emprego e promovem a inovação nas tecnologias sustentáveis. Ao incentivarem investimentos ecológicos, aceleram os progressos relativos à energia limpa, restaurando a biodiversidade e as fontes de abastecimento de água, e relativos às infraestruturas resilientes. Ao incentivarem estes investimentos em países de baixo rendimento, possibilitam um reforço das cadeias de abastecimento de energia verde. Cabe aos Estados-Membros assumir a liderança no domínio da sustentabilidade, o que, em última instância, permitirá aumentar a resiliência e a competitividade do mercado interno. Paralelamente, a presente*

*diretiva visa desincentivar novos investimentos em ativos fixos respeitantes a atividades relacionadas com combustíveis fósseis e em ativos fixos nesta área com elevado teor carbónico, tanto na sua produção como na sua utilização. Para operacionalizar estes incentivos e desincentivos, a Comissão é encarregada de adotar atos de execução.*

Or. en

### **Alteração 132**

**Evelyn Regner, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Joachim Schuster, Pedro Silva Pereira, René Repasi**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 14-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(14-A) Considerando que a proposta do BEFIT permitiria o desagravamento fiscal por perdas transfronteiras entre os membros do grupo BEFIT, afigura-se conveniente que a Comissão e os Estados-Membros assegurem a coerência e o alinhamento com as regras-modelo da OCDE/G20 e a Diretiva (UE) 2022/2523, designadamente no cálculo da taxa efetiva de imposto por país, o qual é suscetível de ser afetado pelo desagravamento fiscal por perdas transfronteiras. É necessário avaliar essa dimensão na análise da diretiva prevista no artigo 77.º.*

Or. en

### **Alteração 133**

**Isabel Benjumea Benjumea**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 15**

### *Texto da Comissão*

(15) Alguns Estados-Membros dispõem de sistemas de imposto sobre as sociedades baseados em princípios que diferem da abordagem mais comum, como os sistemas fiscais baseados na distribuição. Por conseguinte, é de importância primordial introduzir os ajustamentos necessários, a fim de assegurar uma interação viável com esses sistemas. A solução poderia ser procurada em certos ajustamentos pós-afetação. Isto implicaria que a quota-parte que seria afetada a um membro do grupo no âmbito de um sistema baseado na distribuição tivesse de ser alterada proporcionalmente às distribuições efetuadas durante o exercício fiscal. A essência de um sistema fiscal baseado na distribuição seria inteiramente mantida, tendo em conta que a distribuição assinala um momento para a tributação da quota-parte afetada e, por conseguinte, determina o montante que teria de ser tributado. A este respeito, deve prever-se a aplicação de um mecanismo de reporte para exercícios posteriores, a fim de garantir que a quota-parte afetada que não é tributada no ano em curso seja tributável nos anos seguintes.

### *Alteração*

(15) Alguns Estados-Membros dispõem de sistemas de imposto sobre as sociedades baseados em princípios que diferem da abordagem mais comum, como os sistemas fiscais baseados na distribuição. Por conseguinte, é de importância primordial introduzir os ajustamentos necessários, a fim de assegurar uma interação viável com esses sistemas, ***de modo a não gerar uma contradição entre os mesmos que desincentive a criação de empresas devido à carga burocrática subjacente.*** A solução poderia ser procurada em certos ajustamentos pós-afetação. Isto implicaria que a quota-parte que seria afetada a um membro do grupo no âmbito de um sistema baseado na distribuição tivesse de ser alterada proporcionalmente às distribuições efetuadas durante o exercício fiscal. A essência de um sistema fiscal baseado na distribuição seria inteiramente mantida, tendo em conta que a distribuição assinala um momento para a tributação da quota-parte afetada e, por conseguinte, determina o montante que teria de ser tributado. A este respeito, deve prever-se a aplicação de um mecanismo de reporte para exercícios posteriores, a fim de garantir que a quota-parte afetada que não é tributada no ano em curso seja tributável nos anos seguintes.

Or. es

### **Alteração 134**

**Andželika Anna Mozdżanowska**  
em nome do Grupo ECR

### **Proposta de diretiva** **Considerando 16**

### *Texto da Comissão*

***(16) Uma vez que as relações dentro de um grupo representam apenas uma parte***

### *Alteração*

***Suprimido***

*da atividade comercial de um grupo de sociedades, as operações entre membros de um grupo e empresas associadas externas ao grupo constituem outro aspeto essencial a ter em conta. Para abordar este aspeto externo e tendo em conta que, recentemente, o número de litígios em matéria de preços de transferência registou um aumento significativo, em particular no que respeita às considerações relativas aos preços para as atividades de rotina, seria muito útil prever uma abordagem simplificada do cumprimento em matéria de preços de transferência, o que reduziria os custos de conformidade para as empresas e melhoraria a eficiência das administrações fiscais na utilização do capital humano. Para o efeito, seria importante adotar um quadro comum de avaliação dos riscos para os preços de transferência com base numa análise comparativa comumente aceite. Esta avaliação investigaria as margens dos resultados antes de juros e impostos para as entidades que operam de forma independente no mercado interno. Os indicadores de lucro assim obtidos devem então ser publicados, a fim de serem utilizados como uma ferramenta de autoavaliação do risco e permitir que os grupos que operam no mercado interno saibam antecipadamente os rendimentos de plena concorrência (baseados no mercado) que se espera obter nas operações com empresas associadas. Cada operação abrangida pelo âmbito de aplicação do sistema deve ser avaliada como sendo de baixo, médio ou alto risco, consoante a forma como se compara com os indicadores de lucro, que serão estabelecidos através de um ato de execução e publicados no sítio Web da Comissão.*

Or. pl

**Alteração 135**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 16**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(16) Uma vez que as relações dentro de um grupo representam apenas uma parte da atividade comercial de um grupo de sociedades, as operações entre membros de um grupo e empresas associadas externas ao grupo constituem outro aspeto essencial a ter em conta. Para abordar este aspeto externo e tendo em conta que, recentemente, o número de litígios em matéria de preços de transferência registou um aumento significativo, em particular no que respeita às considerações relativas aos preços para as atividades de rotina, seria muito útil prever uma abordagem simplificada do cumprimento em matéria de preços de transferência, o que reduziria os custos de conformidade para as empresas e melhoraria a eficiência das administrações fiscais na utilização do capital humano. Para o efeito, seria importante adotar um quadro comum de avaliação dos riscos para os preços de transferência com base numa análise comparativa comumente aceite. Esta avaliação investigaria as margens dos resultados antes de juros e impostos para as entidades que operam de forma independente no mercado interno. Os indicadores de lucro assim obtidos devem então ser publicados, a fim de serem utilizados como uma ferramenta de autoavaliação do risco e permitir que os grupos que operam no mercado interno saibam antecipadamente os rendimentos de plena concorrência (baseados no mercado) que se espera obter nas operações com empresas associadas. Cada operação abrangida pelo âmbito de aplicação do sistema deve ser avaliada como sendo de baixo, médio ou alto risco,*

*Suprimido*

*consoante a forma como se compara com os indicadores de lucro, que serão estabelecidos através de um ato de execução e publicados no sítio Web da Comissão.*

Or. en

**Alteração 136**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 17**

*Texto da Comissão*

(17) Um quadro comum para a tributação das sociedades incluiria necessariamente um sistema de gestão que, idealmente, deveria proporcionar um certo grau de segurança fiscal e de simplificação. Para promover a uniformidade, o sistema de gestão teria de basear-se na importância de gerir um ponto de referência centralizado para lidar com uma série de questões comuns, como uma declaração de informações para todo o grupo, e garantir um nível adequado de coordenação e colaboração entre as administrações fiscais nacionais. *Ao mesmo tempo, o sistema de gestão deve respeitar plenamente a soberania fiscal nacional, uma vez que as declarações de rendimentos locais, as auditorias e a resolução de litígios teriam de permanecer principalmente a nível dos Estados-Membros.*

*Alteração*

(17) Um quadro comum para a tributação das sociedades incluiria necessariamente um sistema de gestão que, idealmente, deveria proporcionar um certo grau de segurança fiscal e de simplificação. Para promover a uniformidade, o sistema de gestão teria de basear-se na importância de gerir um ponto de referência centralizado para lidar com uma série de questões comuns, como uma declaração de informações para todo o grupo, e garantir um nível adequado de coordenação e colaboração entre as administrações fiscais nacionais.

Or. en

**Alteração 137**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 17**

*Texto da Comissão*

(17) Um quadro comum para a tributação das sociedades incluiria necessariamente um sistema de gestão que, idealmente, deveria proporcionar um certo grau de segurança fiscal e de simplificação. Para promover a uniformidade, o sistema de gestão teria de basear-se na importância de gerir um ponto de referência centralizado para lidar com uma série de questões comuns, como uma declaração de informações para todo o grupo, e garantir um nível adequado de coordenação e colaboração entre as administrações fiscais nacionais. Ao mesmo tempo, o sistema de gestão deve respeitar plenamente a soberania fiscal nacional, uma vez que as declarações de rendimentos locais, as auditorias e a resolução de litígios teriam de permanecer principalmente a nível dos Estados-Membros.

*Alteração*

(17) Um quadro comum para a tributação das sociedades incluiria necessariamente um sistema de gestão que, idealmente, deveria proporcionar um certo grau de segurança fiscal e de simplificação. Para promover a uniformidade, o sistema de gestão teria de basear-se na importância de gerir um ponto de referência centralizado para lidar com uma série de questões comuns, como uma declaração de informações para todo o grupo, e garantir um nível adequado de coordenação e colaboração entre as administrações fiscais nacionais. Ao mesmo tempo, o sistema de gestão deve respeitar plenamente a soberania fiscal nacional, ***a possibilidade de competir em matéria fiscal***, uma vez que as declarações de rendimentos locais, as auditorias e a resolução de litígios teriam de permanecer principalmente a nível dos Estados-Membros.

Or. es

**Alteração 138**  
**Laurence Sailliet**

**Proposta de diretiva**  
**Recital 17**

*Texto da Comissão*

(17) Um quadro comum para a tributação das sociedades incluiria necessariamente um sistema de gestão que, idealmente, deveria proporcionar um certo grau de segurança fiscal e de simplificação. Para promover a uniformidade, o sistema de gestão teria de basear-se na importância de gerir um ponto de referência centralizado para lidar com uma série de questões comuns, como uma declaração de informações para todo o grupo, e garantir um nível adequado de coordenação e colaboração entre as administrações fiscais

*Alteração*

(17) Um quadro comum para a tributação das sociedades incluiria necessariamente um sistema de gestão que, idealmente, deveria proporcionar um certo grau de segurança fiscal e de simplificação. Para promover a uniformidade, o sistema de gestão teria de basear-se na importância de gerir um ponto de referência centralizado para lidar com uma série de questões comuns, como uma declaração de informações para todo o grupo, e garantir um nível adequado de coordenação, ***segurança, confidencialidade e***

nacionais. Ao mesmo tempo, o sistema de gestão deve respeitar plenamente a soberania fiscal nacional, uma vez que as declarações de rendimentos locais, as auditorias e a resolução de litígios *teriam de permanecer* principalmente a nível dos Estados-Membros.

colaboração entre as administrações fiscais nacionais. Ao mesmo tempo, o sistema de gestão deve respeitar plenamente a soberania fiscal nacional, uma vez que as declarações de rendimentos locais, as auditorias e a resolução de litígios *permanecerão* principalmente a nível dos Estados-Membros.

Or. fr

### **Alteração 139**

**Manon Aubry, José Gusmão**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 18**

##### *Texto da Comissão*

(18) A fim de assegurar a correta aplicação e execução das regras do quadro comum, os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

##### *Alteração*

(18) A fim de assegurar a correta aplicação e execução das regras do quadro comum, os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***Essas sanções devem ser fixadas à taxa mínima de 0,5 % do volume de negócios do grupo BEFIT em caso de não apresentação da devida declaração de informações BEFIT.***

Or. en

### **Alteração 140**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Considerando 18**

##### *Texto da Comissão*

(18) A fim de assegurar a correta aplicação e execução das regras do quadro

##### *Alteração*

(18) A fim de assegurar a correta aplicação e execução das regras do quadro

comum, os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

comum, os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***Essas sanções são fixadas à taxa mínima de 0,1 % do volume de negócios do grupo BEFIT em caso de não apresentação da devida declaração de informações BEFIT e em caso de declaração intencional confirmada de informações incorretas.***

Or. en

#### **Alteração 141** **Isabel Benjumea Benjumea**

##### **Proposta de diretiva** **Considerando 18**

###### *Texto da Comissão*

(18) A fim de assegurar a correta aplicação e execução das regras do quadro comum, os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

###### *Alteração*

(18) A fim de assegurar a correta aplicação e execução das regras do quadro comum, os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***Quaisquer alterações às sanções devem ser divulgadas aos grupos empresariais de forma atempada e adequada.***

Or. es

#### **Alteração 142** **Manon Aubry, José Gusmão**

##### **Proposta de diretiva** **Considerando 19**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a **750 000 000** EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro comum.

(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a **40 000 000** EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro comum.

Or. en

### **Alteração 143** **Isabel Benjumea Benjumea**

#### **Proposta de diretiva** **Considerando 19**

##### *Texto da Comissão*

(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a **750 000 000** EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro comum.

##### *Alteração*

(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a **mil milhões de** EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro comum.

Or. es

## Alteração 144

Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat

### Proposta de diretiva

#### Considerando 19

##### *Texto da Comissão*

(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a 750 000 000 EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro comum.

##### *Alteração*

(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a 750 000 000 EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro comum. ***Três anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão deverá apresentar uma proposta legislativa de alteração da presente diretiva com vista a tornar este sistema obrigatório para as empresas que tenham registado receitas anuais combinadas iguais ou superiores a 40 000 000 EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais.***

Or. en

## Alteração 145

Eleni Stavrou

### Proposta de diretiva

#### Considerando 19

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a 750 000 000 EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro comum.

(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a 750 000 000 EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro comum. ***A natureza obrigatória incidirá nos grupos de empresas multinacionais que auferam receitas anuais combinadas iguais ou superiores a 750 000 000 EUR, tal como definido no âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2022/2523 de 14 de dezembro de 2022, e cumpram o limiar de propriedade de 75 % introduzido na presente diretiva.***

Or. en

## Alteração 146

Gilles Boyer, Martin Hlaváček, Olivier Chastel, Stéphanie Yon-Courtin

### Proposta de diretiva Considerando 19

#### *Texto da Comissão*

(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a 750 000 000 EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a

#### *Alteração*

(19) A fim de otimizar os benefícios de dispor de um quadro jurídico comum para calcular a matéria coletável do imposto sobre as sociedades no mercado interno, a aplicação das regras deve ser facultativa para os grupos, incluindo os grupos de PME, que auferem receitas anuais combinadas inferiores a 750 000 000 EUR, desde que elaborem demonstrações financeiras consolidadas e tenham uma presença tributável na União. Ao manter a

aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro comum.

aplicação das regras aberta a grupos de menor dimensão, um maior número de grupos com estruturas e atividades transfronteiras pode beneficiar da simplificação proporcionada pelo quadro comum. *As empresas que optem por ser abrangidas pela presente diretiva deverão poder beneficiar facilmente da assistência técnica dos Estados-Membros e da Comissão Europeia para observarem as novas regras e, por conseguinte, dinamizarem as suas atividades transfronteiriças.*

Or. en

**Alteração 147**  
**Laurence Salliet**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 21-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(21-A) Cada grupo BEFIT deve ter uma entidade declarante, que deve determinar o país da autoridade competente para a declaração e a autoridade fiscal competente que liderará a equipa BEFIT. Por uma questão de coerência, a autoridade competente para a declaração deve estar sediada no Estado-Membro em que a sociedade-mãe do grupo BEFIT tem a sua residência fiscal. Quando o grupo BEFIT é detido por uma empresa com sede num país terceiro, a entidade declarante deve ser a empresa-mãe intermediária europeia, caso exista.*

Or. fr

**Alteração 148**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**

## **Considerando 21-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(21-A) Cada grupo BEFIT deve ter uma entidade declarante, que deve determinar o país da autoridade competente para a declaração e a autoridade fiscal competente que liderará a equipa BEFIT. Por uma questão de princípio, a autoridade competente para a declaração deve estar sediada no Estado-Membro em que a sociedade-mãe do grupo BEFIT é residente para efeitos fiscais. Quando o grupo BEFIT é detido por uma empresa com sede num país terceiro, a entidade declarante deve ser a empresa-mãe intermediária europeia, caso exista.*

Or. en

## **Alteração 149**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

### **Proposta de diretiva**

## **Considerando 21-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(21-B) Até 31 de dezembro de 2026, a Comissão deve, quando adequado, apresentar uma proposta legislativa relativa a um número europeu de identificação fiscal comum e harmonizado. Isto, por sua vez, não só facilitará a comunicação entre os representantes dos Estados-Membros e a equipa BEFIT, mas também aumentará a eficiência do intercâmbio de informações fiscais na União.*

Or. en

## **Alteração 150**

**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 24**

*Texto da Comissão*

(24) A fim de permitir que as empresas usufruam diretamente dos benefícios do mercado interno sem incorrerem em encargos administrativos adicionais desnecessários, as informações sobre as disposições fiscais estabelecidas na presente diretiva devem ser disponibilizadas através da plataforma digital única («PDU»), em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1724<sup>8</sup>. A PDU proporciona aos utilizadores transfronteiriços um balcão único para a prestação em linha de informações, procedimentos e serviços de assistência relevantes para o funcionamento do mercado interno.

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e

*Alteração*

(24) A fim de permitir que as empresas usufruam diretamente dos benefícios do mercado interno sem incorrerem em encargos administrativos adicionais desnecessários, as informações sobre as disposições fiscais estabelecidas na presente diretiva devem ser disponibilizadas através da plataforma digital única («PDU»), em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1724<sup>8</sup>. A PDU proporciona aos utilizadores transfronteiriços um balcão único para a prestação em linha de informações, procedimentos e serviços de assistência relevantes para o funcionamento do mercado interno. ***Este balcão único deve ser concebido de modo a reduzir os encargos para as empresas, com base na matéria coletável, a fim de permitir um cálculo consolidado, suprimindo a necessidade de apresentar declarações por país e declarações consolidadas. A boa experiência com o balcão único do IVA ilustra a forma como este balcão único deve ser desenvolvido para poder funcionar corretamente. As empresas devem poder calcular uma matéria coletável europeia e, posteriormente, apresentar uma declaração por país. Cada empresa deve apresentar uma especificação por país apenas num único Estado-Membro da sua escolha, evitando assim a necessidade de apresentar uma declaração por país e, posteriormente, uma declaração consolidada.***

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e

de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

Or. es

## **Alteração 151** **Laurence Salliet**

### **Proposta de diretiva** **Recital 24**

#### *Texto da Comissão*

(24) A fim de permitir que as empresas usufruam diretamente dos benefícios do mercado interno sem incorrerem em encargos administrativos adicionais desnecessários, as informações sobre as disposições fiscais estabelecidas na presente diretiva devem ser disponibilizadas através da plataforma digital única («PDU»), em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1724<sup>8</sup>. A PDU proporciona aos utilizadores transfronteiriços um balcão único para a prestação em linha de informações, procedimentos e serviços de assistência relevantes para o funcionamento do mercado interno.

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

#### *Alteração*

(24) A fim de permitir que as empresas usufruam diretamente dos benefícios do mercado interno sem incorrerem em encargos administrativos adicionais desnecessários, as informações sobre as disposições fiscais estabelecidas na presente diretiva devem ser disponibilizadas através da plataforma digital única («PDU»), em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1724<sup>29</sup>. A PDU proporciona aos utilizadores transfronteiriços um balcão único para a prestação em linha de informações, procedimentos e serviços de assistência relevantes para o **bom** funcionamento do mercado interno.

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

Or. fr

## **Alteração 152**

Gilles Boyer, Olivier Chastel, Stéphanie Yon-Courtin

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 26-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(26-A) A presente diretiva é igualmente pertinente do ponto de vista dos recursos próprios da UE, tal como estabelecido na Comunicação de 2021 intitulada «A próxima geração de recursos próprios do orçamento da União». Importa que os recursos próprios baseados no BEFIT estabeleçam uma ligação entre o financiamento do orçamento da UE e os benefícios usufruídos pelas empresas que operam no mercado interno e criem recursos sólidos e estáveis ao longo do tempo. No âmbito de recursos próprios baseados no BEFIT, os Estados-Membros deverão transferir parte das suas receitas provenientes do imposto sobre o rendimento das sociedades para o orçamento da UE.*

Or. en

**Alteração 153**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

c) Para a afetação da matéria coletável BEFIT aos membros elegíveis do grupo BEFIT;

c) Para a afetação da matéria coletável BEFIT aos membros elegíveis do grupo BEFIT *com base na fórmula de repartição descrita no artigo 45.º-A;*

Or. en

**Alteração 154**  
**Andželika Anna Mozdżanowska**

em nome do Grupo ECR

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**d) *Que simplificam as avaliações dos riscos em matéria de preços de transferência para as operações com empresas associadas externas ao grupo;***

***Suprimido***

Or. pl

**Alteração 155**  
**Kira Marie Peter-Hansen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. A presente diretiva estabelece igualmente disposições que alargam o conceito de estabelecimento estável, na medida em que se aplica para efeitos do imposto sobre o rendimento das sociedades em cada Estado-Membro, por forma a incluir uma presença económica significativa através da qual a atividade de uma empresa é total ou parcialmente exercida.***

Or. en

**Alteração 156**  
**Andželika Anna Mozdżanowska**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1– n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. *Qualquer empresa ou***

***Suprimido***

*estabelecimento estável que esteja sujeito à presente diretiva deixa de estar sujeita às disposições nacionais em matéria de imposto sobre as sociedades em todos os Estados-Membros em que esteja estabelecido relativamente a todas as matérias regidas pela presente diretiva, salvo disposição em contrário na presente diretiva.*

Or. pl

**Alteração 157**  
**Martin Hlaváček**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. A presente diretiva *aplica-se* às empresas residentes para efeitos fiscais *num* Estado-Membro, incluindo os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros, e aos estabelecimentos estáveis situados em Estados-Membros de entidades residentes para efeitos fiscais num país terceiro («entidades de países terceiros») que cumpram os seguintes critérios:

*Alteração*

1. *Cada Estado-Membro pode decidir aplicar* a presente diretiva às empresas residentes para efeitos fiscais *nesse* Estado-Membro, incluindo os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros, e aos estabelecimentos estáveis situados em Estados-Membros de entidades residentes para efeitos fiscais num país terceiro («entidades de países terceiros») que cumpram os seguintes critérios:

Or. en

**Alteração 158**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 –n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Pertencer a um grupo nacional ou a um grupo de empresas multinacionais («grupo de empresas multinacionais») que

*Alteração*

a) Pertencer a um grupo nacional ou a um grupo de empresas multinacionais («grupo de empresas multinacionais») que

elabore demonstrações financeiras consolidadas e tenha receitas anuais combinadas iguais ou superiores a **750 000 000** EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais;

elabore demonstrações financeiras consolidadas e tenha receitas anuais combinadas iguais ou superiores a **40 000 000** EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais;

Or. en

**Alteração 159**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Pertencer a um grupo nacional ou a um grupo de empresas multinacionais («grupo de empresas multinacionais») que elabore demonstrações financeiras consolidadas e tenha receitas anuais combinadas iguais ou superiores a **750 000 000** EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais;

*Alteração*

a) Pertencer a um grupo nacional ou a um grupo de empresas multinacionais («grupo de empresas multinacionais») que elabore demonstrações financeiras consolidadas e tenha receitas anuais combinadas iguais ou superiores a **mil milhões de** EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais;

Or. es

**Alteração 160**  
**Markus Ferber**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 –n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Pertencer a um grupo nacional ou a um grupo de empresas multinacionais («grupo de empresas multinacionais») que elabore demonstrações financeiras consolidadas e tenha receitas anuais combinadas iguais ou superiores a **750 000 000** EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais;

*Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

## Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

### Alteração 161

Eleni Stavrou

#### Proposta de diretiva

##### Artigo 2 –n.º 1 – alínea a)

###### *Texto da Comissão*

a) Pertencer a um grupo nacional ou a um grupo de empresas multinacionais («grupo de empresas multinacionais») que elabore demonstrações financeiras consolidadas e tenha receitas anuais combinadas iguais ou superiores a 750 000 000 EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais;

###### *Alteração*

a) Pertencer a um grupo nacional ou a um grupo de empresas multinacionais («grupo de empresas multinacionais») que elabore demonstrações financeiras consolidadas e tenha receitas anuais combinadas iguais ou superiores a 750 000 000 EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais, ***tal como definido no âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2022/2523 de 14 de dezembro de 2022;***

Or. en

### Alteração 162

Isabel Benjumea Benjumea

#### Proposta de diretiva

##### Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

***1-A. As empresas devem ter a possibilidade de optar por não aderir ao sistema BEFIT, tornando-o voluntário. O sistema deve ser suficientemente atrativo para que as empresas o solicitem pelos benefícios importantes que oferece e não como uma imposição.***

Or. es

**Alteração 163**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Em derrogação do n.º 1, a presente diretiva não se aplica a empresas ou estabelecimentos estáveis com uma entidade-mãe final fora da União se as receitas combinadas do grupo na União não excederem **5 %** das receitas totais do grupo com base nas suas demonstrações financeiras consolidadas ou o montante de **50** milhões de EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais. Tal não prejudica o direito de opção previsto no n.º 7.

*Alteração*

2. Em derrogação do n.º 1, a presente diretiva não se aplica a empresas ou estabelecimentos estáveis com uma entidade-mãe final fora da União se as receitas combinadas do grupo na União não excederem **2 %** das receitas totais do grupo com base nas suas demonstrações financeiras consolidadas ou o montante de **20** milhões de EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais. Tal não prejudica o direito de opção previsto no n.º 7.

Or. en

**Alteração 164**  
**Markus Ferber**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Em derrogação do n.º 1, a presente diretiva não se aplica a empresas ou estabelecimentos estáveis com uma entidade-mãe final fora da União se as receitas combinadas do grupo na União não excederem **5 %** das receitas totais do grupo com base nas suas demonstrações financeiras consolidadas ou o montante de **50** milhões de EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais. Tal não prejudica o direito de opção previsto no n.º 7.

*Alteração*

2. Em derrogação do n.º 1, a presente diretiva não se aplica a empresas ou estabelecimentos estáveis com uma entidade-mãe final fora da União se as receitas combinadas do grupo na União não excederem **7 %** das receitas totais do grupo com base nas suas demonstrações financeiras consolidadas ou o montante de **60** milhões de EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais. Tal não prejudica o direito de opção previsto no n.º 7.

Or. en

**Alteração 165**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Em derrogação do n.º 1, a presente diretiva não se aplica a empresas ou estabelecimentos estáveis com uma entidade-mãe final fora da União se as receitas combinadas do grupo na União não excederem 5 % das receitas totais do grupo com base nas suas demonstrações financeiras consolidadas ou o montante de 50 milhões de EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais. Tal não prejudica o direito de opção previsto no n.º 7.

*Alteração*

2. Em derrogação do n.º 1, a presente diretiva não se aplica a empresas ou estabelecimentos estáveis com uma entidade-mãe final fora da União se as receitas combinadas do grupo na União não excederem 5 % das receitas totais do grupo com base nas suas demonstrações financeiras consolidadas ou o montante de 50 milhões de EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais. Tal não prejudica o direito de opção previsto no n.º 7. *A análise e o relatório da Comissão previstos no artigo 77.º têm particularmente em conta as convenções fiscais bilaterais pré-adesão e avaliam a interação destas com a presente derrogação.*

Or. en

**Alteração 166**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Em caso de fusão de dois ou mais grupos para formar um único grupo, considera-se que o limiar de **750 000 000** EUR a que se refere o n.º 1 foi atingido em qualquer exercício fiscal anterior à fusão se a soma das receitas combinadas dos grupos objeto de fusão para esse exercício fiscal, tal como incluídas em cada uma das suas demonstrações financeiras consolidadas, for igual ou superior a **750 000 000** EUR.

*Alteração*

3. Em caso de fusão de dois ou mais grupos para formar um único grupo, considera-se que o limiar de **40 000 000** EUR a que se refere o n.º 1 foi atingido em qualquer exercício fiscal anterior à fusão se a soma das receitas combinadas dos grupos objeto de fusão para esse exercício fiscal, tal como incluídas em cada uma das suas demonstrações financeiras consolidadas, for igual ou superior a **40 000 000** EUR.

As empresas e os estabelecimentos estáveis membros desse grupo recém-constituído ficam sujeitos à presente diretiva se esse limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais.

As empresas e os estabelecimentos estáveis membros desse grupo recém-constituído ficam sujeitos à presente diretiva se esse limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais.

Or. en

## **Alteração 167** **Isabel Benjumea Benjumea**

### **Proposta de diretiva** **Artigo 2 – n.º 3**

#### *Texto da Comissão*

3. Em caso de fusão de dois ou mais grupos para formar um único grupo, considera-se que o limiar de **750 000 000** EUR a que se refere o n.º 1 foi atingido em qualquer exercício fiscal anterior à fusão se a soma das receitas combinadas dos grupos objeto de fusão para esse exercício fiscal, tal como incluídas em cada uma das suas demonstrações financeiras consolidadas, for igual ou superior a **750 000 000** EUR. As empresas e os estabelecimentos estáveis membros desse grupo recém-constituído ficam sujeitos à presente diretiva se esse limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais.

#### *Alteração*

3. Em caso de fusão de dois ou mais grupos para formar um único grupo, considera-se que o limiar de **mil milhões de** EUR a que se refere o n.º 1 foi atingido em qualquer exercício fiscal anterior à fusão se a soma das receitas combinadas dos grupos objeto de fusão para esse exercício fiscal, tal como incluídas em cada uma das suas demonstrações financeiras consolidadas, for igual ou superior a **mil milhões de** EUR. As empresas e os estabelecimentos estáveis membros desse grupo recém-constituído ficam sujeitos à presente diretiva se esse limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais.

Or. es

## **Alteração 168** **Eleni Stavrou**

### **Proposta de diretiva** **Artigo 2 – n.º 3**

#### *Texto da Comissão*

3. Em caso de fusão de dois ou mais grupos para formar um único grupo,

#### *Alteração*

3. Em caso de fusão de dois ou mais grupos para formar um único grupo,

considera-se que o limiar de 750 000 000 EUR a que se refere o n.º 1 foi atingido em qualquer exercício fiscal anterior à fusão se a soma das receitas combinadas dos grupos objeto de fusão para esse exercício fiscal, tal como incluídas em cada uma das suas demonstrações financeiras consolidadas, for igual ou superior a 750 000 000 EUR. As empresas e os estabelecimentos estáveis membros desse grupo recém-constituído ficam sujeitos à presente diretiva se esse limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais.

considera-se que o limiar de 750 000 000 EUR a que se refere o n.º 1 foi atingido em qualquer exercício fiscal anterior à fusão se a soma das receitas combinadas dos grupos objeto de fusão para esse exercício fiscal, tal como incluídas em cada uma das suas demonstrações financeiras consolidadas, for igual ou superior a 750 000 000 EUR. As empresas e os estabelecimentos estáveis membros desse grupo recém-constituído ficam sujeitos à presente diretiva se esse limiar, *tal como definido no âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2022/2523 de 14 de dezembro de 2022*, tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais.

Or. en

## **Alteração 169** **Manon Aubry, José Gusmão**

### **Proposta de diretiva** **Artigo 2 – n.º 4**

#### *Texto da Comissão*

4. Quando uma empresa que não seja membro de um grupo (a «entidade-alvo») for adquirida por uma empresa ou um grupo (a «entidade adquirente») e a entidade-alvo ou a entidade adquirente não tiverem tido demonstrações financeiras consolidadas em nenhum dos últimos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal da aquisição, o limiar das receitas anuais combinadas de **750 000 000** EUR a que se refere o n.º 1 considera-se atingido relativamente a esse exercício se a soma das receitas incluídas nas demonstrações financeiras ou nas demonstrações financeiras consolidadas da entidade-alvo e da entidade adquirente para esse exercício fiscal for igual ou superior a **750 000 000** EUR. A entidade adquirente fica sujeita à presente diretiva se esse

#### *Alteração*

4. Quando uma empresa que não seja membro de um grupo (a «entidade-alvo») for adquirida por uma empresa ou um grupo (a «entidade adquirente») e a entidade-alvo ou a entidade adquirente não tiverem tido demonstrações financeiras consolidadas em nenhum dos últimos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal da aquisição, o limiar das receitas anuais combinadas de **40 000 000** EUR a que se refere o n.º 1 considera-se atingido relativamente a esse exercício se a soma das receitas incluídas nas demonstrações financeiras ou nas demonstrações financeiras consolidadas da entidade-alvo e da entidade adquirente para esse exercício fiscal for igual ou superior a **40 000 000** EUR. A entidade adquirente fica sujeita à presente diretiva se esse

limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal em que a presente diretiva começou a aplicar-se à entidade adquirente.

limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal em que a presente diretiva começou a aplicar-se à entidade adquirente.

Or. en

## **Alteração 170** **Isabel Benjumea Benjumea**

### **Proposta de diretiva** **Artigo 2 – n.º 4**

#### *Texto da Comissão*

4. Quando uma empresa que não seja membro de um grupo (a «entidade-alvo») for adquirida por uma empresa ou um grupo (a «entidade adquirente») e a entidade-alvo ou a entidade adquirente não tiverem tido demonstrações financeiras consolidadas em nenhum dos últimos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal da aquisição, o limiar das receitas anuais combinadas de **750 000 000** EUR a que se refere o n.º 1 considera-se atingido relativamente a esse exercício se a soma das receitas incluídas nas demonstrações financeiras ou nas demonstrações financeiras consolidadas da entidade-alvo e da entidade adquirente para esse exercício fiscal for igual ou superior a **750 000 000** EUR. A entidade adquirente fica sujeita à presente diretiva se esse limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal em que a presente diretiva começou a aplicar-se à entidade adquirente.

#### *Alteração*

4. Quando uma empresa que não seja membro de um grupo (a «entidade-alvo») for adquirida por uma empresa ou um grupo (a «entidade adquirente») e a entidade-alvo ou a entidade adquirente não tiverem tido demonstrações financeiras consolidadas em nenhum dos últimos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal da aquisição, o limiar das receitas anuais combinadas de **mil milhões de** EUR a que se refere o n.º 1 considera-se atingido relativamente a esse exercício se a soma das receitas incluídas nas demonstrações financeiras ou nas demonstrações financeiras consolidadas da entidade-alvo e da entidade adquirente para esse exercício fiscal for igual ou superior a **mil milhões de** EUR. A entidade adquirente fica sujeita à presente diretiva se esse limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal em que a presente diretiva começou a aplicar-se à entidade adquirente.

Or. es

## **Alteração 171** **Eleni Stavrou**

## Proposta de diretiva

### Artigo 2 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. Quando uma empresa que não seja membro de um grupo (a «entidade-alvo») for adquirida por uma empresa ou um grupo (a «entidade adquirente») e a entidade-alvo ou a entidade adquirente não tiverem tido demonstrações financeiras consolidadas em nenhum dos últimos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal da aquisição, o limiar das receitas anuais combinadas de 750 000 000 EUR a que se refere o n.º 1 considera-se atingido relativamente a esse exercício se a soma das receitas incluídas nas demonstrações financeiras ou nas demonstrações financeiras consolidadas da entidade-alvo e da entidade adquirente para esse exercício fiscal for igual ou superior a 750 000 000 EUR. A entidade adquirente fica sujeita à presente diretiva se esse limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal em que a presente diretiva começou a aplicar-se à entidade adquirente.

#### *Alteração*

4. Quando uma empresa que não seja membro de um grupo (a «entidade-alvo») for adquirida por uma empresa ou um grupo (a «entidade adquirente») e a entidade-alvo ou a entidade adquirente não tiverem tido demonstrações financeiras consolidadas em nenhum dos últimos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal da aquisição, o limiar das receitas anuais combinadas de 750 000 000 EUR a que se refere o n.º 1, **e definido no âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2022/2523 de 14 de dezembro de 2022**, considera-se atingido relativamente a esse exercício se a soma das receitas incluídas nas demonstrações financeiras ou nas demonstrações financeiras consolidadas da entidade-alvo e da entidade adquirente para esse exercício fiscal for igual ou superior a 750 000 000 EUR. A entidade adquirente fica sujeita à presente diretiva se esse limiar tiver sido atingido em, pelo menos, dois dos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal em que a presente diretiva começou a aplicar-se à entidade adquirente.

Or. en

## Alteração 172

**Manon Aubry, José Gusmão**

## Proposta de diretiva

### Artigo 2 – n.º 5 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

5. Em caso de cisão de um grupo em dois ou mais grupos (os «grupos resultantes da cisão»), considera-se

#### *Alteração*

5. Em caso de cisão de um grupo em dois ou mais grupos (os «grupos resultantes da cisão»), considera-se

atingido o limiar de **750 000 000** EUR a que se refere o n.º 1 por cada um dos grupos resultantes da cisão se:

atingido o limiar de **40 000 000** EUR a que se refere o n.º 1 por cada um dos grupos resultantes da cisão se:

Or. en

**Alteração 173**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 5 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

5. Em caso de cisão de um grupo em dois ou mais grupos (os «grupos resultantes da cisão»), considera-se atingido o limiar de **750 000 000** EUR a que se refere o n.º 1 por cada um dos grupos resultantes da cisão se:

*Alteração*

5. Em caso de cisão de um grupo em dois ou mais grupos (os «grupos resultantes da cisão»), considera-se atingido o limiar de **mil milhões de** EUR a que se refere o n.º 1 por cada um dos grupos resultantes da cisão se:

Or. es

**Alteração 174**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 5 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

5. Em caso de cisão de um grupo em dois ou mais grupos (os «grupos resultantes da cisão»), considera-se atingido o limiar de **750 000 000** EUR a que se refere o n.º 1 por cada um dos grupos resultantes da cisão se:

*Alteração*

5. Em caso de cisão de um grupo em dois ou mais grupos (os «grupos resultantes da cisão»), considera-se atingido o limiar de **750 000 000** EUR a que se refere o n.º 1, **e definido no âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2022/2523 de 14 de dezembro de 2022**, por cada um dos grupos resultantes da cisão se:

Or. en

**Alteração 175**

**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – n.º 5 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) No primeiro exercício fiscal que termina após a cisão, cada grupo resultante da cisão tiver receitas anuais combinadas iguais ou superiores a **750 000 000** EUR nesse exercício fiscal;

*Alteração*

a) No primeiro exercício fiscal que termina após a cisão, cada grupo resultante da cisão tiver receitas anuais combinadas iguais ou superiores a **40 000 000** EUR nesse exercício fiscal;

Or. en

**Alteração 176**

**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – n.º 5 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) No primeiro exercício fiscal que termina após a cisão, cada grupo resultante da cisão tiver receitas anuais combinadas iguais ou superiores a **750 000 000** EUR nesse exercício fiscal;

*Alteração*

a) No primeiro exercício fiscal que termina após a cisão, cada grupo resultante da cisão tiver receitas anuais combinadas iguais ou superiores a **mil milhões** de EUR nesse exercício fiscal;

Or. es

**Alteração 177**

**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – n.º 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) No segundo ao quarto exercícios fiscais após a cisão, cada grupo resultante da cisão tiver receitas anuais combinadas iguais ou superiores a **750 000 000** EUR em, pelo menos, dois desses exercícios fiscais.

*Alteração*

b) No segundo ao quarto exercícios fiscais após a cisão, cada grupo resultante da cisão tiver receitas anuais combinadas iguais ou superiores a **40 000 000** EUR em, pelo menos, dois desses exercícios fiscais.

**Alteração 178**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) No segundo ao quarto exercícios fiscais após a cisão, cada grupo resultante da cisão tiver receitas anuais combinadas iguais ou superiores a **750 000 000** EUR em, pelo menos, dois desses exercícios fiscais.

*Alteração*

b) No segundo ao quarto exercícios fiscais após a cisão, cada grupo resultante da cisão tiver receitas anuais combinadas iguais ou superiores a **mil milhões de** EUR em, pelo menos, dois desses exercícios fiscais.

Or. es

**Alteração 179**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. Os Estados-Membros devem garantir que as empresas residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e que cumpram as condições estabelecidas no n.º 1, alínea b), incluindo os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros, bem como os estabelecimentos estáveis, situados em Estados-Membros, de entidades de países terceiros que cumpram as condições do n.º 1, alínea c), podem optar por ser abrangidas pela presente diretiva se pertencerem a um grupo de empresas multinacionais ou a um grupo nacional que elabore demonstrações financeiras consolidadas mas que não cumpra as condições estabelecidas no n.º 1, alínea a), relativamente ao limiar de

*Alteração*

7. Os Estados-Membros devem garantir que as empresas residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e que cumpram as condições estabelecidas no n.º 1, alínea b), incluindo os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros, bem como os estabelecimentos estáveis, situados em Estados-Membros, de entidades de países terceiros que cumpram as condições do n.º 1, alínea c), podem optar por ser abrangidas pela presente diretiva se pertencerem a um grupo de empresas multinacionais ou a um grupo nacional que elabore demonstrações financeiras consolidadas mas que não cumpra as condições estabelecidas no n.º 1, alínea a), relativamente ao limiar de

750 000 000 EUR.

40 000 000 EUR.

Or. en

**Alteração 180**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. Os Estados-Membros devem garantir que as empresas residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e que cumpram as condições estabelecidas no n.º 1, alínea b), incluindo os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros, bem como os estabelecimentos estáveis, situados em Estados-Membros, de entidades de países terceiros que cumpram as condições do n.º 1, alínea c), podem optar por ser abrangidas pela presente diretiva se pertencerem a um grupo de empresas multinacionais ou a um grupo nacional que elabore demonstrações financeiras consolidadas mas que não cumpra as condições estabelecidas no n.º 1, alínea a), relativamente ao limiar de **750 000 000 EUR**.

*Alteração*

7. Os Estados-Membros devem garantir que as empresas residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e que cumpram as condições estabelecidas no n.º 1, alínea b), incluindo os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros, bem como os estabelecimentos estáveis, situados em Estados-Membros, de entidades de países terceiros que cumpram as condições do n.º 1, alínea c), podem optar por ser abrangidas pela presente diretiva se pertencerem a um grupo de empresas multinacionais ou a um grupo nacional que elabore demonstrações financeiras consolidadas mas que não cumpra as condições estabelecidas no n.º 1, alínea a), relativamente ao limiar de **mil milhões de EUR**.

Or. es

**Alteração 181**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. Os Estados-Membros devem garantir que as empresas residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e que

*Alteração*

7. Os Estados-Membros devem garantir que as empresas residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro e que

cumpram as condições estabelecidas no n.º 1, alínea b), incluindo os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros, bem como os estabelecimentos estáveis, situados em Estados-Membros, de entidades de países terceiros que cumpram as condições do n.º 1, alínea c), podem optar por ser abrangidas pela presente diretiva se pertencerem a um grupo de empresas multinacionais ou a um grupo nacional que elabore demonstrações financeiras consolidadas mas que não cumpra as condições estabelecidas no n.º 1, alínea a), relativamente ao limiar de 750 000 000 EUR.

cumpram as condições estabelecidas no n.º 1, alínea b), incluindo os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros, bem como os estabelecimentos estáveis, situados em Estados-Membros, de entidades de países terceiros que cumpram as condições do n.º 1, alínea c), podem optar por ser abrangidas pela presente diretiva se pertencerem a um grupo de empresas multinacionais ou a um grupo nacional que elabore demonstrações financeiras consolidadas mas que não cumpra as condições estabelecidas no n.º 1, alínea a), relativamente ao limiar de 750 000 000 EUR, *tal como definido no âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2022/2523 de 14 de dezembro de 2022.*

Or. en

## **Alteração 182**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 2.º-A**

##### ***Presença económica significativa***

***1. Para efeitos do imposto sobre as sociedades, considera-se que há um estabelecimento estável se existir uma presença económica significativa através da qual a atividade é total ou parcialmente exercida.***

***2. O n.º 1 deve completar, mas não afetar ou restringir, a aplicação de qualquer outro critério que, nos termos do direito da União ou do direito nacional permita determinar a existência de um estabelecimento estável num Estado-Membro para efeitos do imposto sobre as sociedades, especificamente em relação à prestação de serviços digitais ou***

*outras situações.*

*3. Considera-se que existe uma «presença digital significativa» num Estado-Membro num período de tributação se as receitas totais obtidas por um grupo BEFIT nesse Estado-Membro forem superiores a 1 000 000 EUR.*

*4. A Comissão estabelece, por meio de um ato de execução, a metodologia pormenorizada aplicável às regras de definição das fontes de receitas. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 73.º.*

Or. en

### **Alteração 183**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 10 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

b) Se a entidade-mãe final não estiver localizada num Estado-Membro, a entidade localizada num Estado-Membro que tenha sido designada pelo grupo BEFIT para cumprir as obrigações relativas à declaração de informações do grupo BEFIT estabelecidas no artigo 57.º por conta do grupo BEFIT;

##### *Alteração*

b) Se a entidade-mãe final não estiver localizada num Estado-Membro, a **entidade-mãe intermediária localizada num Estado-Membro ou, na sua ausência, a** entidade localizada num Estado-Membro **e** que tenha sido designada pelo grupo BEFIT para cumprir as obrigações relativas à declaração de informações do grupo BEFIT estabelecidas no artigo 57.º por conta do grupo BEFIT;

Or. en

### **Alteração 184**

**Laurence Sailliet**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 15**

*Texto da Comissão*

15) «Proprietário económico», a pessoa que beneficia **substancialmente** de todas as vantagens e assume **todos os** riscos associados a um ativo fixo, independentemente de essa pessoa ser ou não o proprietário legal. Um contribuinte que tenha o direito de possuir, utilizar e alienar um ativo fixo e que assuma os riscos da sua perda ou destruição é considerado, para todos os efeitos, o proprietário económico;

*Alteração*

15) «Proprietário económico», a pessoa que beneficia **em grande parte** de todas as vantagens e assume **a maior parte dos** riscos associados a um ativo fixo, independentemente de essa pessoa ser ou não o proprietário legal. Um contribuinte que tenha o direito de possuir, utilizar e alienar um ativo fixo e que assuma os riscos da sua perda ou destruição é considerado, para todos os efeitos, o proprietário económico;

Or. fr

**Alteração 185**

**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 15**

*Texto da Comissão*

15) «Proprietário económico», a pessoa que beneficia substancialmente **de todas as** vantagens e assume **todos os** riscos associados a um ativo fixo, independentemente de essa pessoa ser ou não o proprietário legal. Um contribuinte que tenha o direito de possuir, utilizar e alienar um ativo fixo e que assuma os riscos da sua perda ou destruição é considerado, para todos os efeitos, o proprietário económico;

*Alteração*

15) «Proprietário económico», a pessoa que beneficia substancialmente **da maioria das** vantagens e assume **a maioria dos** riscos associados a um ativo fixo, independentemente de essa pessoa ser ou não o proprietário legal. Um contribuinte que tenha o direito de possuir, utilizar e alienar um ativo fixo e que assuma os riscos da sua perda ou destruição é considerado, para todos os efeitos, o proprietário económico;

Or. en

**Alteração 186**

**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 15**

*Texto da Comissão*

15) «Proprietário económico», a pessoa que beneficia substancialmente de todas as vantagens e assume todos os riscos associados a um ativo fixo, independentemente de essa pessoa ser ou não o proprietário legal. Um contribuinte que tenha o direito de possuir, utilizar e alienar um ativo fixo e que assuma os riscos da sua perda ou destruição é considerado, para todos os efeitos, o proprietário económico;

*Alteração*

15) «Proprietário económico», a ***aceção que lhe é atribuída nas propostas anteriores e, mais especificamente, a*** pessoa que beneficia substancialmente de todas as vantagens e assume todos os riscos associados a um ativo fixo, independentemente de essa pessoa ser ou não o proprietário legal. Um contribuinte que tenha o direito de possuir, utilizar e alienar um ativo fixo e que assuma os riscos da sua perda ou destruição é considerado, para todos os efeitos, o proprietário económico;

Or. en

**Alteração 187**

**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 5 –n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) A empresa seja a entidade-mãe final do grupo ou qualquer outra empresa do grupo na qual a entidade-mãe final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos **75 %** dos direitos de propriedade ou dos direitos de participação nos lucros;

*Alteração*

a) A empresa seja a entidade-mãe final do grupo ou qualquer outra empresa do grupo na qual a entidade-mãe final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos **25 %** dos direitos de propriedade ou dos direitos de participação nos lucros;

Or. en

**Alteração 188**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 5 –n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) A empresa seja a entidade-mãe final do grupo ou qualquer outra empresa

*Alteração*

a) A empresa seja a entidade-mãe final do grupo, ***a empresa-mãe***

do grupo na qual a entidade-mãe final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos **75 %** dos direitos de propriedade ou dos direitos de participação nos lucros;

***intermediária do grupo localizada num Estado-Membro*** ou qualquer outra empresa do grupo na qual a entidade-mãe final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos **50 %** dos direitos de propriedade ou dos direitos de participação nos lucros;

Or. en

### **Alteração 189**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

b) A sede social do estabelecimento estável seja a entidade-mãe final do grupo ou qualquer outro membro (empresa ou entidade) do grupo no qual a entidade-mãe final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos **75 %** dos direitos de propriedade ou dos direitos de participação nos lucros.

##### *Alteração*

b) A sede social do estabelecimento estável seja a entidade-mãe final do grupo, ***a empresa-mãe intermediária do grupo localizada num Estado-Membro*** ou qualquer outro membro (empresa ou entidade) do grupo no qual a entidade-mãe final detenha, direta ou indiretamente, pelo menos **50 %** dos direitos de propriedade ou dos direitos de participação nos lucros.

Or. en

### **Alteração 190**

**Manon Aubry, José Gusmão**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 5 – n.º 2-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***2-A. Uma empresa ou um estabelecimento estável torna-se membro do grupo BEFIT na data em que são atingidos os limiares a que se refere o n.º 1.***

Or. en

**Alteração 191**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 6.º**

**Suprimido**

**Requisitos relativos ao período de  
detenção**

- 1. Um membro do grupo BEFIT deve atingir os limiares a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, sem interrupção, durante todo o exercício fiscal.**
- 2. Uma empresa ou um estabelecimento estável torna-se membro do grupo BEFIT na data em que são atingidos os limiares a que se refere o artigo 5.º, n.º 1. Os limiares devem ser atingidos durante, pelo menos, nove meses consecutivos. Se uma empresa ou, consoante o caso, um estabelecimento estável não atingir os limiares durante o período exigido, deve ser tratada como se nunca tivesse sido membro do grupo BEFIT.**
- 3. Uma empresa ou um estabelecimento estável deixa de ser membro do grupo BEFIT no dia seguinte àquele em que deixou de atingir os limiares a que se refere o artigo 5.º, n.º 1.**

Or. en

**Alteração 192**  
**Martin Hlaváček**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- 4. Em derrogação do n.º 1, caso um Estado-Membro aplique legislação**

**Suprimido**

*nacional que permita aos grupos elaborar, auditar e publicar demonstrações financeiras numa base jurisdicional, os resultados fiscais preliminares e a afetação da matéria coletável BEFIT dos membros do grupo BEFIT que sejam residentes para efeitos fiscais nesse Estado-Membro podem também ser calculados numa base jurisdicional, desde que o grupo consiga identificar separadamente, para cada membro do grupo BEFIT, os dados necessários para calcular esse resultado fiscal preliminar e os ajustamentos pós-afetação em conformidade com a presente diretiva.*

Or. en

**Alteração 193**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 7 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Quando não for razoavelmente viável determinar o resultado contabilístico financeiro líquido de uma entidade constituinte com base na norma contabilística financeira aceitável ou na norma contabilística financeira autorizada utilizada na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas da entidade-mãe final, o resultado contabilístico financeiro líquido da entidade constituinte relativo ao exercício fiscal pode ser determinado utilizando outra norma contabilística financeira aceitável ou uma norma contabilística financeira autorizada, em conformidade com as disposições do artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2022/2523 de 14 de dezembro de 2022, se aplicável;***

Or. en

**Alteração 194**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 8.º**

**Suprimido**

***Dividendos e outras distribuições***

***Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir 95 % do montante dos dividendos ou outras distribuições recebidos ou acumulados durante o exercício fiscal, desde que, à data da distribuição, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de 10 % dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.***

Or. en

**Alteração 195**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 8 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos

Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos

efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir 95 % do montante dos dividendos ou outras distribuições recebidos ou acumulados durante o exercício fiscal, desde que, à data da distribuição, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de 10 % dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.

efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir 95 % do montante dos dividendos ou outras distribuições recebidos ou acumulados durante o exercício fiscal, desde que, à data da distribuição, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de 10 % dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto **e que os dividendos ou outras distribuições tenham sido sujeitos a uma taxa efetiva de imposto não inferior a 9 %.**

Or. en

## **Alteração 196** **Eleni Stavrou**

### **Proposta de diretiva** **Artigo 8 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir **95 %** do montante dos dividendos ou outras distribuições recebidos ou acumulados durante o exercício fiscal, desde que, à data da distribuição, o interesse de propriedade seja detido pelo

#### *Alteração*

Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir **100 %** do montante dos dividendos ou outras distribuições recebidos ou acumulados durante o exercício fiscal, desde que, à data da distribuição, o interesse de propriedade seja detido pelo

membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de 10 % dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.

membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de 10 % dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.

Or. en

**Alteração 197**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 8 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir 95 % do montante dos dividendos ou outras distribuições recebidos ou acumulados durante o exercício fiscal, desde que, à data da distribuição, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de **10** % dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.

*Alteração*

Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir 95 % do montante dos dividendos ou outras distribuições recebidos ou acumulados durante o exercício fiscal, desde que, à data da distribuição, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de **15** % dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.

Or. es

**Alteração 198**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9 – parágrafo 1**

*Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir 95 % do montante dos ganhos ou perdas decorrentes da alienação de um interesse de propriedade, desde que, à data da alienação, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de 10 % dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.*

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 199**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9 – parágrafo 1**

Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir **95 %** do montante dos ganhos ou perdas decorrentes da alienação de um interesse de propriedade, desde que, à data da

Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir **100 %** do montante dos ganhos ou perdas decorrentes da alienação de um interesse de propriedade, desde que, à data da

alienação, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de 10 % dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.

alienação, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de 10 % dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.

Or. en

**Alteração 200**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 9 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir 95 % do montante dos ganhos ou perdas decorrentes da alienação de um interesse de propriedade, desde que, à data da alienação, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de **10** % dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.

*Alteração*

Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir 95 % do montante dos ganhos ou perdas decorrentes da alienação de um interesse de propriedade, desde que, à data da alienação, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de **15** % dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.

Or. es

**Alteração 201**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 10 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir o montante dos ganhos ou perdas decorrentes de alterações do justo valor de um interesse de propriedade, desde que, à data da alienação, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de **10 %** dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.

*Alteração*

Com exceção dos ativos financeiros detidos para negociação a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, e dos investimentos efetuados a favor de tomadores de seguros de vida que assumam o risco de investimento no contexto de uma apólice de seguros de vida ligados a unidades de participação/índices, a que se refere o artigo 14.º, o resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir o montante dos ganhos ou perdas decorrentes de alterações do justo valor de um interesse de propriedade, desde que, à data da alienação, o interesse de propriedade seja detido pelo membro do grupo BEFIT por um período superior a um ano e esse interesse confira direito a mais de **15 %** dos lucros, capital, reservas ou direitos de voto.

Or. es

**Alteração 202**

**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 11**

*Texto da Comissão*

***Artigo 11.º***

***Ativos financeiros detidos para negociação***

***1. Um ativo ou passivo financeiro é considerado detido para negociação por um membro do grupo BEFIT quando preencher qualquer das seguintes condições:***

***a) Tenha sido adquirido ou incorrido principalmente com a finalidade de ser vendido ou novamente adquirido num futuro próximo;***

*Alteração*

***Suprimido***

*b) Faça parte de uma carteira de instrumentos financeiros identificados, incluindo derivados, que são geridos em conjunto e para os quais existe evidência de um modelo real recente de obtenção de lucros a curto prazo.*

*2. Quando um ativo ou passivo financeiro detido por um membro do grupo BEFIT transitar para se tornar um ativo ou passivo detido para negociação ou vice-versa, o resultado contabilístico financeiro líquido deve ser ajustado de modo a incluir qualquer diferença entre o justo valor calculado no início do exercício fiscal ou na data de aquisição, se esta for posterior, e o seu justo valor calculado no final do mesmo exercício fiscal.*

*O justo valor de um ativo ou passivo financeiro no final do exercício fiscal durante o qual transitou para se tornar um ativo ou passivo detido para negociação ou vice-versa também é o seu justo valor no início do exercício fiscal seguinte à transição.*

*3. O período de detenção a que se refere o artigo 9.º começa ou é interrompido quando o ativo ou passivo financeiro deixar de ser detido para negociação ou for transitado para se tornar um ativo ou passivo detido para negociação, respetivamente.*

Or. en

**Alteração 203**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 11.º-A**

***Para que um ativo financeiro seja***

*considerado como devido para negociação, devem existir provas sólidas e demonstráveis. Na ausência de tais provas ou se existirem quaisquer dúvidas, o ativo financeiro não é considerado como devido para negociação.*

Or. es

**Alteração 204**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 12 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os prejuízos elegíveis de um estabelecimento estável são tratados como uma despesa da entidade principal para efeitos do cálculo dos seus rendimentos ou prejuízos elegíveis, na medida em que os prejuízos do estabelecimento estável sejam tratados como uma despesa para efeitos do cálculo do rendimento tributável nacional dessa entidade principal e não sejam compensados por um elemento do rendimento tributável nacional que esteja sujeito a imposto nos termos do direito tanto da jurisdição da entidade principal como da jurisdição do estabelecimento estável.*

Or. en

**Alteração 205**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 13 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Um membro do grupo BEFIT deve ajustar o seu resultado contabilístico

1. Um membro do grupo BEFIT deve ajustar o seu resultado contabilístico

financeiro líquido de modo a incluir o montante dos sobrecustos de empréstimos obtidos, *tal como referido no artigo 2.º da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno*<sup>11</sup>, que não seja dedutível para efeitos fiscais em conformidade com *as regras de limitação dos juros estabelecidas no direito nacional em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais*.

---

<sup>11</sup> *Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno (JO L 193 de 19.7.2016, p. 1).*

financeiro líquido de modo a incluir o montante dos sobrecustos de empréstimos obtidos, que não seja dedutível para efeitos fiscais em conformidade com *o n.º 1-A*.

Or. en

## **Alteração 206**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 13 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Um membro do grupo BEFIT deve ajustar o seu resultado contabilístico financeiro líquido de modo a incluir o montante dos sobrecustos de empréstimos obtidos, tal como referido no artigo 2.º da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno<sup>11</sup>, que não seja dedutível para efeitos fiscais em conformidade com as regras de limitação dos juros estabelecidas no *direito nacional em matéria de imposto sobre as*

##### *Alteração*

1. Um membro do grupo BEFIT deve ajustar o seu resultado contabilístico financeiro líquido de modo a incluir o montante dos sobrecustos de empréstimos obtidos, tal como referido no artigo 2.º da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno<sup>11</sup>, que não seja dedutível para efeitos fiscais em conformidade com as regras de limitação dos juros estabelecidas no *n.º 1-A*.

*sociedades do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais.*

---

<sup>11</sup> Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno (JO L 193 de 19.7.2016, p. 1).

---

<sup>11</sup> Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno (JO L 193 de 19.7.2016, p. 1).

Or. en

**Alteração 207**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 13 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «sobrecustos de empréstimos obtidos» o excedente dos custos dedutíveis de empréstimos obtidos suportados por um contribuinte relativamente aos rendimentos de juros tributáveis e outros rendimentos tributáveis economicamente equivalentes recebidos pelo contribuinte de acordo com o direito nacional. Os sobrecustos de empréstimos obtidos são dedutíveis até 75 % no período de tributação em que são incorridos. Se esse montante for superior a 20 % dos resultados do contribuinte antes de juros, impostos, depreciações e amortizações (EBITDA), o contribuinte só tem direito a deduzir o menor dos dois montantes no período de tributação. A diferença entre os dois montantes não pode ser reportada ou transportada.***

Or. en

**Alteração 208**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 13 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Os sobrecustos de empréstimos obtidos são dedutíveis até 75 % no período de tributação em que são incorridos. Se esse montante for superior a 10 % dos resultados do contribuinte antes de juros, impostos, depreciações e amortizações (EBITDA), o contribuinte só tem direito a deduzir o menor dos dois montantes no período de tributação.***

***Aos grupos BEFIT aplica-se o disposto no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, n.º 4, alínea b), e n.ºs 5, 7 e 8, da Diretiva (UE) 2016/11641 do Conselho.***

Or. en

**Alteração 209**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 13 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2. O n.º 1 não se aplica aos sobrecustos de empréstimos obtidos decorrentes de uma operação entre membros do grupo BEFIT.***

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 210**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 13 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A.** *Para efeitos do presente artigo, os «sobrecustos de empréstimos obtidos» mantêm o mesmo tratamento previsto na Diretiva (UE) 20XX/XX/UE que estabelece regras relativas a uma dedução para reduzir a distorção dívida-capitalis próprios e à limitação da dedutibilidade dos juros para efeitos do imposto sobre o rendimento das sociedades.*

Or. en

### **Alteração 211**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 13.º-A**

##### **Regra de limitação dos royalties**

*Um membro do grupo BEFIT deve ajustar o seu resultado contabilístico financeiro líquido de modo a incluir o montante das despesas de royalties relativamente às quais o rendimento correspondente do beneficiário do pagamento dos royalties ou da taxa de licença pelo grupo BEFIT está sujeito a uma taxa de imposto efetiva inferior a 9 %.*

Or. en

### **Alteração 212**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 15 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT que exerça atividades de transporte marítimo deve ser ajustado de modo a excluir o montante das receitas, despesas e outros elementos dedutíveis decorrentes dessas atividades abrangidas por um regime de imposto sobre a arqueação.***

***Suprimido***

Or. en

### **Alteração 213**

**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 15 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT que exerça atividades de transporte marítimo deve ser ajustado de modo a excluir o montante das receitas, despesas e outros elementos dedutíveis decorrentes dessas atividades abrangidas por um regime de imposto sobre a arqueação.***

***Suprimido***

Or. en

### **Alteração 214**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 17 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a incluir o montante de qualquer imposto sobre as sociedades, impostos similares sobre os

O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a incluir o montante de qualquer imposto sobre as sociedades, impostos similares sobre os

lucros e impostos diferidos acumulados relativamente ao exercício fiscal, bem como qualquer montante registado como impostos correntes nas contas financeiras em relação ao pagamento do imposto complementar devido em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2523 ou em aplicação de um imposto complementar nacional qualificado a que se refere o artigo 11.º dessa diretiva.

lucros e impostos diferidos acumulados relativamente ao exercício fiscal, bem como qualquer montante registado como impostos correntes nas contas financeiras em relação ao pagamento do imposto complementar devido em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2523 ou em aplicação de um imposto complementar nacional qualificado a que se refere o artigo 11.º dessa diretiva, ***ou quaisquer outros impostos mínimos alternativos.***

Or. en

**Alteração 215**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 20 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado ***de modo a excluir os montantes que se seguem:***

*Alteração*

O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado ***em conformidade com o artigo 16.º, alínea e), da Diretiva (UE) 2022/2523 de 14 de dezembro de 2022:***

Or. en

**Alteração 216**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 20 –n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

***a) O montante de quaisquer ganhos ou perdas cambiais não realizados em relação a ativos fixos e passivos;***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 217**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 20 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

**b) O montante de qualquer provisão registada para perdas cambiais não realizadas.**

*Alteração*

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 218**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 21-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 21.º-A**

***Sociedades estrangeiras controladas***

***1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a incluir:***

***a) O rendimento não distribuído de uma entidade ou de um estabelecimento estável, provenientes das seguintes categorias:***

***i) juros ou outros rendimentos gerados por ativos financeiros,***

***ii) royalties ou outros rendimentos da propriedade intelectual,***

***iii) dividendos e rendimentos provenientes da alienação de ações ou quotas,***

***iv) rendimentos provenientes de locação financeira,***

***v) rendimentos provenientes de atividades de seguros, bancárias e de***

*outras atividades financeiras,*

*vi) rendimentos provenientes de empresas de faturação que obtenham rendimentos de comércio e serviços provenientes de bens e serviços comprados e vendidos a empresas associadas e que acrescentam pouco ou nenhum valor económico. O disposto no primeiro parágrafo não se aplica caso a sociedade estrangeira controlada exerça uma atividade económica substantiva com recurso a pessoal, equipamento, ativos e instalações, comprovada por factos e circunstâncias relevantes. Caso a sociedade estrangeira controlada seja residente ou esteja situada num país terceiro que não faça parte do Acordo EEE, os Estados-Membros podem decidir não aplicar o primeiro parágrafo;*

*b) Os rendimentos não distribuídos da entidade ou do estabelecimento estável resultantes de montagens não genuínas postas em prática com a finalidade essencial de obter uma vantagem fiscal. Para efeitos da presente alínea, considera-se que uma montagem ou série de montagens não é genuína na medida em que nem a entidade nem o estabelecimento estável seriam detentores dos ativos que geram a totalidade ou parte dos seus rendimentos, nem teriam assumido os riscos a eles associados se não fossem controlados por uma sociedade na qual são exercidas as funções dos dirigentes, que são relevantes para esses ativos e riscos, e que são essenciais para gerar os rendimentos da sociedade controlada.*

*2. O rendimento a ser incluído na matéria coletável é calculado segundo o disposto no artigo 8.º da Diretiva (UE) 2016/1164.*

Or. en

**Artigo 21.º-A**

***Sociedades estrangeiras controladas***

***1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT é ajustado de modo a incluir o rendimento não distribuído de uma entidade ou de um estabelecimento estável, que é tratado como uma sociedade estrangeira controlada, na aceção do artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/1164, proveniente das seguintes categorias:***

- i) juros ou outros rendimentos gerados por ativos financeiros,***
- ii) royalties ou outros rendimentos da propriedade intelectual, iii) dividendos e rendimentos provenientes da alienação de ações ou quotas,***
- iv) rendimentos provenientes de locação financeira,***
- v) rendimentos provenientes de atividades de seguros, bancárias e de outras atividades financeiras,***
- vi) rendimentos provenientes de empresas de faturação que obtenham rendimentos de comércio e serviços provenientes de bens e serviços comprados e vendidos a empresas associadas e que acrescentam pouco ou nenhum valor económico.***

***O disposto no primeiro parágrafo não se aplica caso a sociedade estrangeira controlada exerça uma atividade económica substantiva com recurso a pessoal, equipamento, ativos e instalações, comprovada por factos e circunstâncias relevantes.***

*Caso a sociedade estrangeira controlada seja residente ou esteja situada num país terceiro que não faça parte do Acordo EEE, os Estados-Membros podem decidir não aplicar o primeiro parágrafo.*

*2. O rendimento a ser incluído na matéria coletável é calculado segundo o disposto no artigo 8.º da Diretiva (UE) 2016/1164.*

Or. en

**Alteração 220**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 22 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir, no exercício fiscal de aquisição, qualquer ativo fixo tangível cujo valor contabilístico antes da amortização seja inferior a **5 000** EUR.

*Alteração*

1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir, no exercício fiscal de aquisição, qualquer ativo fixo tangível cujo valor contabilístico antes da amortização seja inferior a **10 000** EUR.

Or. es

**Alteração 221**  
**Markus Ferber**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 22 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir, no exercício fiscal de aquisição, qualquer ativo fixo tangível cujo valor contabilístico antes da amortização seja

*Alteração*

1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir, no exercício fiscal de aquisição, qualquer ativo fixo tangível cujo valor contabilístico antes da amortização seja

inferior a **5 000** EUR.

inferior a **10 000** EUR.

Or. en

### **Alteração 222**

**Manon Aubry, José Gusmão**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 22 – n.º 1**

###### *Texto da Comissão*

1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir, no exercício fiscal de aquisição, qualquer ativo fixo tangível cujo valor contabilístico antes da amortização seja inferior a **5 000** EUR.

###### *Alteração*

1. O resultado contabilístico financeiro líquido de um membro do grupo BEFIT deve ser ajustado de modo a excluir, no exercício fiscal de aquisição, qualquer ativo fixo tangível cujo valor contabilístico antes da amortização seja inferior a **500** EUR.

Or. en

### **Alteração 223**

**Manon Aubry, José Gusmão**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 22 –n.º 2 – alínea a)**

###### *Texto da Comissão*

a) Todos os edifícios, bem como qualquer outro tipo de bens imóveis e estruturas em uso para a atividade empresarial: **28** anos;

###### *Alteração*

a) Todos os edifícios, bem como qualquer outro tipo de bens imóveis e estruturas em uso para a atividade empresarial: **50** anos;

Or. en

### **Alteração 224**

**Eleni Stavrou**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Artigo 22 –n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Todos os edifícios, bem como qualquer outro tipo de bens imóveis e estruturas em uso para a atividade empresarial: **28** anos;

*Alteração*

a) Todos os edifícios, bem como qualquer outro tipo de bens imóveis e estruturas em uso para a atividade empresarial, ***incluindo edifícios e estruturas industriais***: **20** anos;

Or. en

**Alteração 225**

**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 22 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Todos os edifícios, bem como qualquer outro tipo de bens imóveis e estruturas em uso para a atividade empresarial: **28** anos;

*Alteração*

a) Todos os edifícios, bem como qualquer outro tipo de bens imóveis e estruturas em uso para a atividade empresarial: **30** anos;

Or. es

**Alteração 226**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 22 –n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Todos os edifícios, bem como qualquer outro tipo de bens imóveis e estruturas em uso para a atividade empresarial: **28** anos;

*Alteração*

a) Todos os edifícios, bem como qualquer outro tipo de bens imóveis e estruturas em uso para a atividade empresarial: **30** anos;

Or. en

**Alteração 227**

**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 22 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Todos os outros ativos fixos corpóreos: a sua vida útil, avaliada de acordo com as normas contabilísticas aceitáveis na União a que se refere o artigo 7.º;

*Alteração*

b) Todos os outros ativos fixos corpóreos: a sua vida útil, avaliada de acordo com as normas contabilísticas aceitáveis na União a que se refere o artigo 7.º, **mas não inferior a cinco anos.**

Or. en

**Alteração 228**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 22 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Todos os outros ativos fixos corpóreos: a sua vida útil, avaliada de acordo com as normas contabilísticas aceitáveis na União a que se refere o artigo 7.º;

*Alteração*

b) Todos os outros ativos fixos corpóreos: a sua vida útil, avaliada de acordo com as normas contabilísticas aceitáveis na União a que se refere o artigo 7.º, **mas não inferior a dez anos.**

Or. en

**Alteração 229**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 22 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Todos os outros ativos fixos corpóreos: a sua vida útil, avaliada de acordo com as normas contabilísticas aceitáveis na União a que se refere o artigo 7.º;

*Alteração*

b) Todos os outros ativos fixos corpóreos: a sua vida útil, avaliada de acordo com as normas contabilísticas aceitáveis na União a que se refere o artigo 7.º, **na íntegra, sem a definição de prazos adicionais;**

Or. en

### **Alteração 230**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 22 – n.º 2 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

c) Ativos fixos intangíveis, incluindo goodwill adquirido: período em que o ativo goza de proteção legal, ou para o qual o direito foi outorgado e, quando esse período não puder ser determinado, *cinco* anos.

##### *Alteração*

c) Ativos fixos intangíveis, incluindo goodwill adquirido: período em que o ativo goza de proteção legal, ou para o qual o direito foi outorgado e, quando esse período não puder ser determinado, **20** anos.

Or. en

### **Alteração 231**

**Manon Aubry, José Gusmão**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 22 – n.º 2 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

c) Ativos fixos intangíveis, incluindo goodwill adquirido: período em que o ativo goza de proteção legal, ou para o qual o direito foi outorgado e, quando esse período não puder ser determinado, *cinco* anos.

##### *Alteração*

c) Ativos fixos intangíveis, incluindo goodwill adquirido: período em que o ativo goza de proteção legal, ou para o qual o direito foi outorgado e, quando esse período não puder ser determinado, **20** anos.

Or. en

### **Alteração 232**

**Eleni Stavrou**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 22 – n.º 2 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

c) Ativos fixos intangíveis, incluindo goodwill adquirido: período em que o ativo

##### *Alteração*

c) Ativos fixos intangíveis, incluindo goodwill adquirido: período em que o ativo

goza de proteção legal, ou para o qual o direito foi outorgado e, quando esse período não puder ser determinado, *cinco* anos.

goza de proteção legal, ou para o qual o direito foi outorgado e, quando esse período não puder ser determinado, *três* anos.

Or. en

### **Alteração 233**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 22 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Em derrogação do n.º 2, os ativos fixos com elevada pegada de carbono, tanto na sua produção como na sua utilização, são objeto de amortização até metade do seu valor de mercado.***

***A Comissão estabelece, por meio de um ato de execução, os critérios de definição dos valores que constituem uma elevada pegada de carbono. As regras são atualizadas de três em três anos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 73.º.***

Or. en

### **Alteração 234**

**Eleni Stavrou**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 22 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4. A amortização é deduzida mensalmente a partir do mês de entrada em serviço do ativo fixo. Nenhuma amortização pode ser deduzida no mês de alienação do ativo.***

***Suprimido***

**Alteração 235**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 22 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. O valor fiscal de um ativo fixo que é alienado, ou danificado de tal forma que já não possa ser usado para a atividade empresarial, e o valor fiscal de quaisquer custos de melhoramento incorridos em relação a esse ativo são deduzidos ao resultado fiscal preliminar no mês da alienação ou dos danos.

*Alteração*

5. O valor fiscal de um ativo fixo que é alienado, ou danificado de tal forma que já não possa ser usado para a atividade empresarial, e o valor fiscal de quaisquer custos de melhoramento incorridos em relação a esse ativo são deduzidos ao resultado fiscal preliminar no mês da alienação ou dos danos. ***Os Estados-Membros não estão autorizados a conceder um direito adicional de amortização a um membro do grupo BEFIT além dos especificados na presente secção.***

**Alteração 236**  
**Evelyn Regner, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Joachim Schuster, Pedro Silva Pereira, René Repasi, Paul Tang**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 22 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5-A. A Comissão pode adotar atos a fim de estabelecer regras temporárias de amortização acelerada dos custos dos ativos elegíveis e de melhoramento de ativos existentes que sejam qualificados como sustentáveis do ponto de vista ambiental na aceção do Regulamento (UE) 2020/852 relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável. Os***

*referidos atos delegados são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 74.º, n.º 2.*

Or. en

**Alteração 237**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 22 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A. Os Estados-Membros não estão autorizados a conceder um direito adicional de amortização a um membro do grupo BEFIT além dos especificados na presente secção.**

Or. en

**Alteração 238**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 22-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 22.º-A**

**Regras de amortização acelerada ecológica e social**

**1. Em derrogação do artigo 22.º, os ativos fixos adquiridos por membros do grupo BEFIT na União ou em países de baixo rendimento que contribuam significativamente para os objetivos climáticos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas para 2030 estão sujeitos a regras de amortização acelerada a nível dos Estados-Membros.**

2. *A Comissão estabelece, por meio de um ato de execução, o quadro e os critérios necessários para pôr em prática o disposto no n.º 1. As regras são atualizadas de três em três anos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 73.º.*

3. *Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre as suas regras de amortização acelerada em vigor a nível nacional, nos termos dos n.ºs 1 e 2, no prazo de três meses após o início da aplicação da presente diretiva e em conformidade com a obrigação prevista no artigo 48.º, n.º 2.*

4. *A contar do início da aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre as suas novas regras de amortização seis meses antes da respetiva entrada em vigor a nível nacional e em conformidade com a obrigação prevista no artigo 48.º, n.º 2.*

Or. en

**Alteração 239**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 25 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os custos relativos à aquisição, à construção ou ao melhoramento, assim como a data de entrada em serviço após a aquisição, a construção ou o melhoramento, são registados *num registo dos ativos fixos separadamente para cada ativo fixo.*

*Alteração*

1. Os custos relativos à aquisição, à construção ou ao melhoramento, assim como a data de entrada em serviço após a aquisição, a construção ou o melhoramento, são registados *em conformidade com a legislação de cada Estado-Membro.*

Or. en

**Alteração 240**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 25 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. Quando um ativo fixo for alienado, os dados da alienação, incluindo a data da mesma, bem como os proventos ou compensações recebidos em resultado da alienação devem ser inscritos no registo dos ativos fixos.**

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 241**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 25 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. O registo dos ativos fixos deve ser mantido de forma a proporcionar informação suficiente, incluindo os dados de amortização, para calcular o resultado fiscal preliminar e deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:**

***Suprimido***

- a) Identificação do ativo;**
- b) Mês de entrada em serviço;**
- c) Base de amortização;**
- d) Vida útil, em conformidade com o artigo 22.º;**
- e) Amortização acumulada durante o período de tributação em curso;**
- f) Amortização acumulada total;**
- g) Base de amortização líquida da amortização acumulada total e líquida de desvalorizações excecionais;**
- h) Mês da cessação ou do recomeço**

*da cobrança da amortização fiscal;*

*i) Mês da alienação.*

Or. en

**Alteração 242**

**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 25 – n.º 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*a) Identificação do ativo;*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 243**

**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 25 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*b) Mês de entrada em serviço;*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 244**

**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 25 – n.º 3 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*c) Base de amortização;*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 245**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 25 – n.º 3 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**d) *Vida útil, em conformidade com o artigo 22.º;***

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 246**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 25 – n.º 3 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**e) *Amortização acumulada durante o período de tributação em curso;***

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 247**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 25 – n.º 3 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**f) *Amortização acumulada total;***

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 248**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 25 – n.º 3 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**g) Base de amortização líquida da amortização acumulada total e líquida de desvalorizações excepcionais;**

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 249**

**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 25 – n.º 3 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**h) Mês da cessação ou do recomeço da cobrança da amortização fiscal;**

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 250**

**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 25 – n.º 3 – alínea i)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**i) Mês da alienação.**

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 251**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 27 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) Ativos fixos utilizados em atividades relacionadas com combustíveis***

*fósseis;*

Or. en

**Alteração 252**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 27 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*c-A) Todos os ativos intangíveis para os quais a vida útil não pode ser definida.*

Or. es

**Alteração 253**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 37 – n.º 3 – parágrafo 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Quando a quota-parte da matéria coletável BEFIT que foi afetada a um membro do grupo BEFIT num exercício fiscal não for suficiente para deduzir na totalidade os montantes a que se referem o primeiro e o terceiro parágrafos, o montante não compensado deve ser objeto de reporte para exercícios posteriores e imputado pelo membro do grupo BEFIT à sua quota-parte na matéria coletável BEFIT nos exercícios fiscais seguintes.*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 254**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**

## Artigo 38

*Texto da Comissão*

*Alteração*

### *Artigo 38.º*

*Suprimido*

#### *Perdas anteriores à entrada*

*Quando uma empresa ou um estabelecimento estável entrar num grupo BEFIT, quaisquer perdas não compensadas incorridas antes da data de entrada, em conformidade com a legislação em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro da sua residência ou localização fiscal, respetivamente, devem ser deduzidas da sua quota-parte da matéria coletável BEFIT determinada nos termos do capítulo III.*

Or. en

## Alteração 255

Eleni Stavrou

### Proposta de diretiva

#### Artigo 38 –parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Quando uma empresa ou um estabelecimento estável entrar num grupo BEFIT, quaisquer perdas não compensadas incorridas antes da data de entrada, em conformidade com a legislação em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro da sua residência ou localização fiscal, respetivamente, devem ser deduzidas da sua quota-parte da matéria coletável BEFIT determinada nos termos do capítulo III.

Quando uma empresa ou um estabelecimento estável entrar num grupo BEFIT, quaisquer perdas não compensadas incorridas antes da data de entrada, em conformidade com a legislação em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro da sua residência ou localização fiscal, respetivamente, devem ser deduzidas da sua quota-parte da matéria coletável BEFIT determinada nos termos do capítulo III, ***na medida em que sejam dedutíveis ao abrigo da legislação em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável.***

**Alteração 256**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 38 –parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Quando uma empresa ou um estabelecimento estável entrar num grupo BEFIT, quaisquer perdas não compensadas incorridas antes da data de entrada, em conformidade com a legislação em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro da sua residência ou localização fiscal, respetivamente, devem ser deduzidas da sua quota-parte da matéria coletável BEFIT determinada nos termos do capítulo III.

*Alteração*

Quando uma empresa ou um estabelecimento estável entrar num grupo BEFIT, quaisquer perdas não compensadas incorridas **até cinco anos** antes da data de entrada, em conformidade com a legislação em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro da sua residência ou localização fiscal, respetivamente, devem ser deduzidas da sua quota-parte da matéria coletável BEFIT determinada nos termos do capítulo III.

**Alteração 257**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Não obstante o disposto no artigo 9.º, quando, em resultado de uma alienação de ações, um membro do grupo BEFIT sair do grupo BEFIT e, durante esse exercício fiscal ou o exercício fiscal anterior, esse membro do grupo BEFIT tiver adquirido, numa operação intragrupo BEFIT, um ou mais ativos fixos, **um** montante correspondente aos ganhos ou perdas decorrentes da alienação desses ativos fixos pelo intragrupo BEFIT deve ser incluído no resultado contabilístico financeiro líquido do membro do grupo

*Alteração*

Não obstante o disposto no artigo 9.º, quando, em resultado de uma alienação de ações, um membro do grupo BEFIT sair do grupo BEFIT e, durante esse exercício fiscal ou o exercício fiscal anterior, esse membro do grupo BEFIT tiver adquirido, numa operação intragrupo BEFIT, um ou mais ativos fixos, **o** montante correspondente aos ganhos ou perdas decorrentes da alienação desses ativos fixos pelo intragrupo BEFIT deve ser incluído no resultado contabilístico financeiro líquido do membro do grupo

BEFIT que detinha os ativos antes da alienação intragrupo BEFIT.

BEFIT que detinha os ativos antes da alienação intragrupo BEFIT.

Or. es

### **Alteração 258**

**Manon Aubry, José Gusmão**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*O primeiro parágrafo não se aplica se o membro do grupo BEFIT demonstrar que a operação intragrupo BEFIT foi realizada por razões comerciais válidas.*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. en

### **Alteração 259**

**Isabel Benjumea Benjumea**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

O primeiro parágrafo não se aplica se o membro do grupo BEFIT demonstrar que a operação intragrupo BEFIT foi realizada por razões comerciais válidas.

*Alteração*

O primeiro parágrafo não se aplica se o membro do grupo BEFIT demonstrar que a operação intragrupo BEFIT foi realizada por razões comerciais válidas *e dentro dos parâmetros do mercado livre.*

Or. es

### **Alteração 260**

**Manon Aubry, José Gusmão**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 42 – título**

*Texto da Comissão*

Cálculo da matéria coletável BEFIT

*Alteração*

Cálculo da matéria coletável BEFIT *a nível da UE*

Or. en

**Alteração 261**

**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 42 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. Se a matéria coletável BEFIT num determinado ano for:

*Alteração*

2. Se a matéria coletável BEFIT *a nível da UE* num determinado ano for:

Or. en

**Alteração 262**

**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 42 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Um montante positivo, os lucros devem ser distribuídos em conformidade com o artigo 45.º;

*Alteração*

a) Um montante positivo, os lucros devem ser distribuídos em conformidade com *a regra estabelecida no* artigo 45.º-A;

Or. en

**Alteração 263**

**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 42 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

**b) Um montante negativo, os**

*Alteração*

**Suprimido**

*prejuízos devem ser objeto de reporte para exercícios posteriores e imputados na próxima matéria coletável BEFIT positiva.*

Or. en

#### **Alteração 264**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 42 – n.º 2 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

b) Um montante negativo, os prejuízos devem ser objeto de reporte para exercícios posteriores e imputados na próxima matéria coletável BEFIT positiva.

##### *Alteração*

b) Um montante negativo, os prejuízos devem ser objeto de reporte para exercícios posteriores, ***por um período máximo de cinco anos***, e imputados na próxima matéria coletável BEFIT positiva.

Or. en

#### **Alteração 265**

**Markus Ferber**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 42 – n.º 2 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

b) Um montante negativo, os prejuízos devem ser objeto de reporte para exercícios posteriores e imputados na próxima matéria coletável BEFIT positiva.

##### *Alteração*

b) Um montante negativo, os prejuízos devem ser objeto de reporte para exercícios posteriores e imputados na próxima matéria coletável BEFIT positiva ***quando esta se verificar***.

Or. en

##### *Justificação*

*Não deve haver uma limitação temporal para o reporte.*

**Alteração 266**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 42-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 42.º-A**

**Cálculo da matéria coletável BEFIT  
global**

- 1. Sempre que possível, todos os grupos BEFIT devem declarar uma matéria coletável consolidada global que agregue o resultado financeiro de todos os membros do grupo, localizados nos Estados-Membros e nas jurisdições de países terceiros.**
- 2. A matéria coletável BEFIT a nível da UE a que se refere o artigo 42.º deve ser devidamente corrigido por excesso caso o montante decorrente do disposto no n.º 1 seja mais elevado.**
- 3. Se a matéria coletável BEFIT num determinado ano for um montante positivo, os lucros devem ser distribuídos em conformidade com a regra estabelecida no artigo 45.º-A;**

Or. en

**Alteração 267**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 43 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**1. Os Estados-Membros não podem impor retenções na fonte ou qualquer outra tributação na fonte às operações intragrupo BEFIT, salvo se o beneficiário efetivo do pagamento não for um membro do grupo BEFIT.**

**Suprimido**

**Alteração 268**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 44 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Quando um membro do grupo BEFIT obtiver rendimentos que tenham sido tributados noutra Estado-Membro ou num país terceiro, ***deve*** ser concedido um crédito fiscal em conformidade com a convenção aplicável em matéria de dupla tributação ou com o respetivo direito nacional e partilhado entre os membros do grupo BEFIT utilizando o método de afetação de base a que se refere o artigo 45.º.

*Alteração*

1. Quando um membro do grupo BEFIT obtiver rendimentos que tenham sido tributados noutra Estado-Membro ou num país terceiro, ***pode*** ser concedido um crédito fiscal em conformidade com a convenção aplicável em matéria de dupla tributação ou com o respetivo direito nacional e partilhado entre os membros do grupo BEFIT utilizando o método de afetação de base a que se refere o artigo 45.º, ***desde que seja garantido um nível mínimo de tributação efetiva.***

**Alteração 269**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45**

*Texto da Comissão*

***[...]***

*Alteração*

***Suprimido***

**Alteração 270**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Norma *transitória* de afetação

Norma *relativa à fórmula* de afetação

Or. en

### **Alteração 271**

**Eva Maria Poptcheva**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 45 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Norma *transitória* de afetação

Norma de afetação

Or. en

### **Alteração 272**

**Eva Maria Poptcheva**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Relativamente a cada exercício fiscal entre 1 de julho de 2028 e 30 de junho de 2035, o mais tardar («período de transição»), a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT em conformidade com a percentagem de afetação de base.*

A matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT em *cada exercício fiscal com base numa fórmula que atribua igual importância aos fatores vendas, mão de obra e ativos, em conformidade com os artigos a seguir:*

*Share A = [SalesA / 3\*SalesGroup + 1/3 \* (PayrollA / 2\*PayrollGroup + No.employeesA / 2\*No.employeesGroup) + AssetsA / 3\*AssetsGroup] \* Con'd Tax Base*

Or. en

### **Alteração 273**

**Gilles Boyer, Martin Hlaváček, Olivier Chastel, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Relativamente a cada exercício fiscal ***entre 1 de julho de 2028 e 30 de junho de 2035, o mais tardar*** («período de transição»), a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT em conformidade com a percentagem de afetação de base.

*Alteração*

Relativamente a cada exercício fiscal ***até à entrada em vigor em todos os Estados-Membros da Convenção Multilateral para a aplicação do montante A do pilar um do acordo da OCDE*** («período de transição»), a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT em conformidade com a percentagem de afetação de base.

Or. en

**Alteração 274**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Relativamente a cada exercício fiscal ***entre 1 de julho de 2028 e 30 de junho de 2035, o mais tardar*** («período de transição»), a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT ***em conformidade com a percentagem de afetação de base.***

*Alteração*

Relativamente a cada exercício fiscal, a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT ***com base numa fórmula que atribua igual importância a dois fatores: número de empregados e receitas desconexas de terceiros.***

Or. en

**Alteração 275**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Relativamente a cada exercício fiscal entre 1 de julho de **2028** e 30 de junho de 2035, o mais tardar («período de transição»), a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT em conformidade com a percentagem de afetação de base.

Relativamente a cada exercício fiscal entre 1 de julho de **2030** e 30 de junho de 2035, o mais tardar («período de transição»), a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT em conformidade com a percentagem de afetação de base.

Or. en

**Alteração 276**  
**Kira Marie Peter-Hansen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Para os grupos que passem a estar sujeitos à presente diretiva após o termo do primeiro exercício fiscal em que a presente diretiva começa a ser aplicável, o período de transição a que se refere o primeiro parágrafo termina, o mais tardar, em 30 de junho de 2035.*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 277**  
**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Para os grupos que passem a estar sujeitos à presente diretiva após o termo do primeiro exercício fiscal em que a presente diretiva começa a ser aplicável, o período de transição a que se refere o primeiro parágrafo termina, o mais tardar, em 30 de junho de 2035.*

*Alteração*

*Aplicam-se as seguintes regras:*

*a) A matéria coletável consolidada de um grupo BEFIT só é repartida se for*

*positiva;*

*b) Os cálculos para a repartição da matéria coletável consolidada são efetuados no final do exercício fiscal do grupo BEFIT;*

*c) Um período de 15 dias ou mais durante um mês civil é considerado como um mês inteiro;*

*d) Ao determinar a quota-parte de um membro do grupo BEFIT, é atribuída igual importância aos fatores de vendas, mão de obra e ativos.*

Or. en

## **Alteração 278**

**Eva Maria Poptcheva**

### **Proposta de diretiva**

**Artigo 45 – n.º 2 – parte introdutória**

#### *Texto da Comissão*

*2. A percentagem de afetação de base para cada membro do grupo BEFIT é a que resulta do seguinte cálculo:*

#### *Alteração*

*2. Metade do fator mão de obra é constituída, no numerador, pelo montante total da massa salarial de um membro do grupo BEFIT e, no denominador, pelo montante total da massa salarial do grupo BEFIT, sendo a outra metade constituída, no numerador, pelo número de empregados de um membro do grupo BEFIT e, no denominador, pelo número de empregados do grupo BEFIT. Se um trabalhador individual for incluído no fator mão de obra de um membro do grupo BEFIT, a massa salarial referente a esse trabalhador deve ser imputada ao fator mão de obra desse membro do grupo BEFIT. O número de empregados é contabilizado no fim de cada exercício fiscal, e a definição de empregado é a consagrada pela legislação nacional do Estado-Membro em que é exercida a atividade laboral.*

**Alteração 279**  
**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

$$\text{Baseline allocation} = \frac{\text{Taxable result of a BEFIT group member}}{\text{Total taxable result of the BEFIT group}} \quad \text{Suprimido}$$

**Alteração 280**  
**Kira Marie Peter-Hansen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

$$\text{Baseline allocation} = \frac{\text{Taxable result of a BEFIT group member}}{\text{Total taxable result of the BEFIT group}} \quad \text{Share A} = \left( \frac{1 \text{ Unrelated third party revenues}^A}{2 \text{ Unrelated third party revenues}^{\text{Group}}} + \frac{1 \text{ No.}}{2 \text{ No. E}}$$

**Alteração 281**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Em que:**

**Suprimido**

**a) O resultado tributável de um membro do grupo BEFIT é a média dos resultados tributáveis dos últimos três exercícios fiscais.**

**No primeiro exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente**

*diretiva, esses resultados tributáveis são determinados em conformidade com as regras nacionais em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável.*

*No segundo exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados, relativamente ao primeiro exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, em conformidade com o capítulo II da presente diretiva e, relativamente aos dois exercícios fiscais anteriores, em conformidade com as regras nacionais do respetivo Estado-Membro.*

*No terceiro exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados, relativamente aos primeiros dois exercícios fiscais em que um grupo BEFIT está sujeito à presente diretiva, em conformidade com o capítulo II da presente diretiva e, relativamente ao exercício fiscal imediatamente anterior, em conformidade com as regras nacionais do respetivo Estado-Membro.*

*A partir do quarto exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados em conformidade com o capítulo II da presente diretiva.*

*b) O resultado tributável total do grupo BEFIT corresponde à soma da média dos resultados tributáveis, tal como referido na alínea a), de todos os membros do grupo BEFIT nos três exercícios fiscais anteriores.*

Or. en

**Alteração 282**  
**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Em que:**

**Suprimido**

**a) O resultado tributável de um membro do grupo BEFIT é a média dos resultados tributáveis dos últimos três exercícios fiscais.**

***No primeiro exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados em conformidade com as regras nacionais em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável.***

***No segundo exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados, relativamente ao primeiro exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, em conformidade com o capítulo II da presente diretiva e, relativamente aos dois exercícios fiscais anteriores, em conformidade com as regras nacionais do respetivo Estado-Membro.***

***No terceiro exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados, relativamente aos primeiros dois exercícios fiscais em que um grupo BEFIT está sujeito à presente diretiva, em conformidade com o capítulo II da presente diretiva e, relativamente ao exercício fiscal imediatamente anterior, em conformidade com as regras nacionais do respetivo Estado-Membro.***

*A partir do quarto exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados em conformidade com o capítulo II da presente diretiva.*

*b) O resultado tributável total do grupo BEFIT corresponde à soma da média dos resultados tributáveis, tal como referido na alínea a), de todos os membros do grupo BEFIT nos três exercícios fiscais anteriores.*

Or. en

**Alteração 283**  
**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a) – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*O resultado tributável de um membro do grupo BEFIT é a média dos resultados tributáveis dos últimos três exercícios fiscais.*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 284**  
**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a) – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*No primeiro exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados em conformidade com as regras nacionais em matéria de imposto sobre as sociedades do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja*

*Suprimido*

*situado sob a forma de estabelecimento estável.*

Or. en

**Alteração 285**  
**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a) – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*No segundo exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados, relativamente ao primeiro exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, em conformidade com o capítulo II da presente diretiva e, relativamente aos dois exercícios fiscais anteriores, em conformidade com as regras nacionais do respetivo Estado-Membro.*

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 286**  
**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a) – parágrafo 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*No terceiro exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados, relativamente aos primeiros dois exercícios fiscais em que um grupo BEFIT está sujeito à presente diretiva, em conformidade com o capítulo II da presente diretiva e, relativamente ao exercício fiscal imediatamente anterior, em conformidade*

**Suprimido**

*com as regras nacionais do respetivo Estado-Membro.*

Or. en

**Alteração 287**  
**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a) – parágrafo 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*A partir do quarto exercício fiscal em que um grupo BEFIT esteja sujeito à presente diretiva, esses resultados tributáveis são determinados em conformidade com o capítulo II da presente diretiva.*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 288**  
**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*b) O resultado tributável total do grupo BEFIT corresponde à soma da média dos resultados tributáveis, tal como referido na alínea a), de todos os membros do grupo BEFIT nos três exercícios fiscais anteriores.*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 289**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) O resultado tributável total do grupo BEFIT corresponde à soma da média dos resultados tributáveis, tal como referido na alínea a), de todos os membros do grupo BEFIT nos três exercícios fiscais anteriores.

*Alteração*

b) O resultado tributável total do grupo BEFIT corresponde à soma da média dos resultados tributáveis, tal como referido na alínea a), de todos os membros do grupo BEFIT nos três exercícios fiscais anteriores, ***excluindo os resultados tributáveis dos membros do grupo BEFIT cujo resultado tributável médio nos três exercícios fiscais anteriores seja negativo.***

Or. en

**Alteração 290**

**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

***Para efeitos do presente número, um membro do grupo BEFIT com um resultado tributável negativo deve ter uma percentagem de afetação de base fixada em zero.***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 291**

**Gilles Boyer, Martin Hlaváček, Olivier Chastel, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 3 – ponto 1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1) Após a entrada em vigor em todos os Estados-Membros da Convenção Multilateral para a aplicação do montante A do pilar um do acordo da OCDE, a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT em cada***

*exercício fiscal em conformidade com as regras de afetação de lucros definidas na Convenção Multilateral sobre o pilar um.*

Or. en

**Alteração 292**  
**Kira Marie Peter-Hansen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-B.** *A Comissão estabelece, por meio de atos delegados, os critérios necessários para a identificação dos dois fatores, nomeadamente regras pormenorizadas para o cálculo desses fatores, tendo em conta setores específicos, como os prestadores de serviços digitais e os transportes internacionais. Os referidos atos delegados são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 74.º.*

Or. en

**Alteração 293**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3.** *Para efeitos do n.º 2, os Estados-Membros devem estruturar o seu quadro de avaliação dos riscos para a determinação dos preços das operações intragrupo BEFIT do seguinte modo:*

*Suprimido*

**a)** *Zona de baixo risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT decorrentes de operações*

*intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal menos de 10 % em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT;*

*b) Zona de alto risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT decorrentes de operações intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal 10 % ou mais em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT.*

Or. en

**Alteração 294**  
**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 3 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*3. Para efeitos do n.º 2, os Estados-Membros devem estruturar o seu quadro de avaliação dos riscos para a determinação dos preços das operações intragrupo BEFIT do seguinte modo:*

*Alteração*

*3. Os trabalhadores devem ser incluídos no fator mão de obra do membro do grupo que lhes paga a remuneração. A título de derrogação, sempre que os trabalhadores exerçam fisicamente as suas funções sob o controlo e a responsabilidade de uma entidade diferente daquela que lhes paga a remuneração, esses trabalhadores, bem como o montante da massa salarial correspondente, devem ser incluídos no fator mão de obra da primeira entidade.*

*A presente regra só é aplicável se estiverem reunidas todas as seguintes condições:*

- a) O emprego tem a duração ininterrupta de, pelo menos, três meses;*
- b) Esses trabalhadores representam,*

*pelo menos, 5 % do número total de trabalhadores do membro do grupo que lhes paga a remuneração.*

*Os trabalhadores incluem as pessoas que, apesar de não fazerem parte do pessoal de um membro do grupo BEFIT, realizam tarefas semelhantes às realizadas pelos seus trabalhadores.*

*A massa salarial inclui todos os encargos com ordenados, vencimentos e gratificações, bem como todas as outras formas de compensação dos empregados, incluindo a respetiva reforma e os custos de segurança social a cargo do empregador, além dos encargos deste relativos às pessoas referidas no presente número. Os custos salariais são avaliados pelo montante das despesas que são tratadas como dedutíveis pelo empregador num exercício fiscal.*

Or. en

**Alteração 295**  
**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 –n.º 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*a) Zona de baixo risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT decorrentes de operações intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal menos de 10 % em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT;*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 296**  
**Markus Ferber**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 –n.º 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Zona de baixo risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT decorrentes de operações intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal menos de **10 %** em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT;

*Alteração*

a) Zona de baixo risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT decorrentes de operações intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal menos de **15 %** em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT;

Or. en

**Alteração 297**  
**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

***b) Zona de alto risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT decorrentes de operações intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal 10 % ou mais em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT.***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 298**  
**Markus Ferber**

**Proposta de diretiva**

## Artigo 45 – n.º 3 – alínea b)

### *Texto da Comissão*

b) Zona de alto risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT decorrentes de operações intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal **10 %** ou mais em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT.

### *Alteração*

b) Zona de alto risco: quando as despesas incorridas ou os rendimentos auferidos por um membro do grupo BEFIT decorrentes de operações intragrupo BEFIT aumentarem num exercício fiscal **15 %** ou mais em comparação com as despesas ou rendimentos médios dos três exercícios fiscais anteriores decorrentes de operações intragrupo BEFIT.

Or. en

## Alteração 299

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

### Proposta de diretiva

#### Artigo 45 – n.º 4

### *Texto da Comissão*

**4. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para estruturar a sua abordagem relativa ao risco de incumprimento em conformidade com os seguintes princípios:**

**a) Zona de baixo risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa devem presumir que a determinação dos preços das operações intragrupo BEFIT de um membro específico do grupo BEFIT é coerente com o princípio de plena concorrência;**

**b) Zona de alto risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa devem presumir que a determinação dos preços das operações intragrupo BEFIT de um determinado membro do grupo BEFIT não cumprem o princípio de plena concorrência e que a parte do aumento superior a 10 % não é reconhecida para efeitos do cálculo da**

### *Alteração*

**Suprimido**

*percentagem de afetação de base desse membro do grupo BEFIT.*

*Não obstante a regra estabelecida no primeiro parágrafo, alínea b), um membro do grupo BEFIT tem o direito de apresentar à autoridade competente do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou em que esteja situado sob a forma de um estabelecimento estável provas de que os preços das operações intragrupo BEFIT pertinentes são fixados em conformidade com o princípio de plena concorrência. Nesse caso, o montante total das despesas das operações intragrupo BEFIT em questão, tal como comprovado, deve ser reconhecido para efeitos do cálculo da percentagem de afetação de base desse membro do grupo BEFIT.*

Or. en

### **Alteração 300**

**Eva Maria Poptcheva**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 45 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

*Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para estruturar a sua abordagem relativa ao risco de incumprimento em conformidade com os seguintes princípios:*

##### *Alteração*

*O fator ativos é constituído pelo valor médio de todos os ativos fixos corpóreos detidos, arrendados ou alocados por um membro do grupo BEFIT, como numerador, e pelo valor médio de todos os ativos fixos corpóreos detidos, arrendados ou alocados pelo grupo, como denominador. Nos cinco anos seguintes à entrada de um contribuinte para um grupo BEFIT já existente ou novo, o seu fator ativos também inclui o montante total dos custos incorridos pelo contribuinte em investigação, desenvolvimento, comercialização e publicidade durante os seis anos que antecederam a sua entrada no grupo.*

**Alteração 301**  
**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**a) Zona de baixo risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa devem presumir que a determinação dos preços das operações intragrupo BEFIT de um membro específico do grupo BEFIT é coerente com o princípio de plena concorrência;**

***Suprimido***

**Alteração 302**  
**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**b) Zona de alto risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa devem presumir que a determinação dos preços das operações intragrupo BEFIT de um determinado membro do grupo BEFIT não cumprem o princípio de plena concorrência e que a parte do aumento superior a 10 % não é reconhecida para efeitos do cálculo da percentagem de afetação de base desse membro do grupo BEFIT.**

***Suprimido***

**Alteração 303**  
**Markus Ferber**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) Zona de alto risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa devem presumir que a determinação dos preços das operações intragrupo BEFIT de um determinado membro do grupo BEFIT não **cumprem** o princípio de plena concorrência e que a parte do aumento superior a **10 %** não é reconhecida para efeitos do cálculo da percentagem de afetação de base desse membro do grupo BEFIT.

*Alteração*

b) Zona de alto risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa devem presumir que a determinação dos preços das operações intragrupo BEFIT de um determinado membro do grupo BEFIT não **cumpre** o princípio de plena concorrência e que a parte do aumento superior a **15 %** não é reconhecida para efeitos do cálculo da percentagem de afetação de base desse membro do grupo BEFIT.

Or. en

**Alteração 304**  
**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 4 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

***Não obstante a regra estabelecida no primeiro parágrafo, alínea b), um membro do grupo BEFIT tem o direito de apresentar à autoridade competente do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou em que esteja situado sob a forma de um estabelecimento estável provas de que os preços das operações intragrupo BEFIT pertinentes são fixados em conformidade com o princípio de plena concorrência. Nesse caso, o montante total das despesas das operações intragrupo BEFIT em questão, tal como comprovado, deve ser reconhecido para efeitos do cálculo da percentagem de afetação de base desse membro do grupo BEFIT.***

*Alteração*

***Sem prejuízo do artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, um ativo deve ser incluído no fator ativos do seu proprietário económico. Se não for possível identificar o proprietário económico, o ativo é incluído no fator ativos do proprietário legal. No entanto, um ativo que não seja efetivamente usado pelo seu proprietário económico é incluído no fator do membro do grupo BEFIT que utiliza efetivamente esse ativo, desde que o ativo represente mais de 5 % do valor fiscal de todos os ativos fixos corpóreos do membro do grupo BEFIT que o utiliza efetivamente. Exceto no caso de locação entre os membros de um grupo BEFIT, os ativos locados são incluídos no fator ativos do membro do grupo BEFIT***

*que for o locador ou o locatário do ativo.  
O mesmo se aplica aos ativos arrendados.*

Or. en

**Alteração 305**  
**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 4 – parágrafo 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*No que respeita à avaliação, aplicam-se as seguintes regras:*

- a) Os terrenos e outros ativos fixos corpóreos não amortizáveis são avaliados pelo seu custo inicial;*
- b) O valor dos ativos fixos tangíveis amortizáveis individualmente corresponde à média do seu valor fiscal entre o início e o fim do exercício fiscal. Sempre que, como resultado de uma ou mais transações intragrupo, um ativo fixo corpóreo individualmente amortizável for incluído no fator ativos de um membro do grupo BEFIT por um período inferior a um exercício fiscal, o valor a considerar é calculado tendo em conta o número de meses durante os quais o ativo esteve incluído no fator ativos desse membro do grupo BEFIT;*
- c) O arrendatário ou locatário de um ativo que não seja o seu proprietário económico calcula o valor dos ativos locados ou arrendados multiplicando o preço anual líquido do arrendamento ou da locação financeira por oito e subtraindo os montantes a receber pelos subarrendamentos ou pelas sublocações. Um membro de um grupo BEFIT que arrende ou dê em locação um ativo, mas não seja o seu proprietário económico, calcula o valor desse ativo arrendado ou locado multiplicando o preço anual líquido do arrendamento ou da locação*

*financeira por oito;*

*d) Um ativo vendido por um membro do grupo BEFIT a uma pessoa que não faça parte do grupo BEFIT na sequência de uma transferência intragrupo no mesmo exercício fiscal, ou no exercício fiscal precedente, deve ser incluído no fator ativos do membro do grupo BEFIT que realiza a transferência para o período entre a transferência intragrupo e a venda à pessoa que não faz parte do grupo BEFIT, exceto se os membros do grupo BEFIT em questão demonstrarem que a transferência intragrupo foi realizada por motivos comerciais genuínos.*

Or. en

**Alteração 306**  
**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*5. Não obstante o disposto no artigo 13.º, n.º 2, os sobrecustos de empréstimos obtidos a que se refere o artigo 2.º da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho que resultem de uma operação entre membros do grupo BEFIT não devem ser reconhecidos para efeitos do cálculo da percentagem de afetação de base do membro do grupo BEFIT que incorre nesses custos.*

*Alteração*

*5. O fator vendas é constituído pelas vendas totais afetadas a um membro do grupo BEFIT, no numerador, e pelas vendas totais do grupo BEFIT, no denominador.*

*As vendas de bens são incluídas no fator vendas do membro do grupo BEFIT situado no Estado-Membro para o qual tenham sido expedidos ou transportados os bens destinados ao adquirente. Se não for possível identificar este local, as vendas de bens devem ser imputadas ao membro do grupo BEFIT situado no Estado-Membro da última localização identificável dos bens.*

*As prestações de serviços devem ser incluídas no fator vendas do membro do grupo BEFIT situado no Estado-Membro em que é realizada fisicamente ou efetivamente a prestação dos serviços.*

*Nos casos em que não exista nenhum membro do grupo BEFIT no Estado-Membro em que os bens são entregues ou os serviços são prestados, ou nos casos em que os bens são entregues ou os serviços prestados num país terceiro, as vendas dos bens e a prestação dos serviços devem ser incluídas no fator vendas de todos os membros do grupo BEFIT, proporcionalmente aos seus fatores mão de obra e ativos.*

*Nos casos em que mais de um membro do grupo BEFIT se situar no Estado-Membro em que os bens são entregues ou os serviços prestados, as vendas devem ser incluídas no fator vendas de todos os membros do grupo BEFIT situados nesse Estado-Membro, proporcionalmente aos fatores mão de obra e ativos.*

Or. en

**Alteração 307**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Não obstante o disposto no artigo 13.º, n.º 2, os sobrecustos de empréstimos obtidos a que se refere o artigo 2.º da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho que resultem de uma operação entre membros do grupo BEFIT não devem ser reconhecidos para efeitos do cálculo da percentagem de afetação de base do membro do grupo BEFIT que incorre nesses custos.

*Alteração*

5. Não obstante o disposto no artigo 13.º, n.º 2, os sobrecustos de empréstimos obtidos a que se refere o artigo 2.º da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho que resultem de uma operação entre membros do grupo BEFIT não devem ser reconhecidos para efeitos do cálculo da percentagem de afetação de base do membro do grupo BEFIT que incorre nesses custos. ***Os Estados-Membros devem***

*tomar as medidas adequadas para incentivar as empresas a reduzirem esses riscos.*

Or. es

### **Alteração 308**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 45 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6. *Se a estrutura do grupo BEFIT mudar durante o período de transição a que se refere o n.º 1 devido à entrada de novos membros no grupo ou à saída de membros do grupo, a percentagem de afetação de base deve ser recalculada em conformidade com o n.º 2. Relativamente a cada membro do grupo BEFIT, a matéria coletável BEFIT deve ser afetada em conformidade com a nova percentagem de afetação de base para o período remanescente até ao final desse período, a menos que alterações subsequentes na estrutura do grupo BEFIT exijam um novo cálculo da percentagem de afetação de base.***

***Suprimido***

Or. en

### **Alteração 309**

**Eva Maria Poptcheva**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 45 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6. *Se a estrutura do grupo BEFIT mudar durante o período de transição a que se refere o n.º 1 devido à entrada de novos membros no grupo ou à saída de***

**6. *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 74.º, a fim de complementar a presente diretiva, estabelecendo regras***

*membros do grupo, a percentagem de afetação de base deve ser recalculada em conformidade com o n.º 2. Relativamente a cada membro do grupo BEFIT, a matéria coletável BEFIT deve ser afetada em conformidade com a nova percentagem de afetação de base para o período remanescente até ao final desse período, a menos que alterações subsequentes na estrutura do grupo BEFIT exijam um novo cálculo da percentagem de afetação de base.*

*pormenorizadas para o cálculo dos fatores mão de obra, ativos e vendas, a afetação de trabalhadores e da massa salarial, dos ativos e das vendas ao respetivo fator, bem como para a avaliação dos ativos.*

Or. en

### **Alteração 310**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 45 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*7. Se a estrutura do grupo BEFIT mudar durante o período de transição a que se refere o n.º 1 devido à criação de uma ou mais empresas novas elegíveis como membros do grupo BEFIT, as regras de afetação da matéria coletável BEFIT estabelecidos no n.º 2 não se aplicam aos novos membros do grupo BEFIT no primeiro exercício fiscal. Relativamente aos exercícios fiscais subsequentes até ao termo desse período de transição, a percentagem de afetação de base dos novos membros do grupo BEFIT deve ser calculada em conformidade com o n.º 2.*

*Suprimido*

Or. en

### **Alteração 311**

**Eva Maria Poptcheva**

#### **Proposta de diretiva**

## Artigo 45 – n.º 7

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7. *Se a estrutura do grupo BEFIT mudar durante o período de transição a que se refere o n.º 1 devido à criação de uma ou mais empresas novas elegíveis como membros do grupo BEFIT, as regras de afetação da matéria coletável BEFIT estabelecidos no n.º 2 não se aplicam aos novos membros do grupo BEFIT no primeiro exercício fiscal. Relativamente aos exercícios fiscais subsequentes até ao termo desse período de transição, a percentagem de afetação de base dos novos membros do grupo BEFIT deve ser calculada em conformidade com o n.º 2.***

***Suprimido***

Or. en

## Alteração 312

**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 45 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**8. *Se um grupo passar a estar sujeito às regras da presente diretiva após 1 de julho de 2028, a afetação de base deve ser calculada em conformidade com o n.º 2. Em derrogação dos n.os 1 e 2, a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT durante a parte restante do período de transição a que se refere o n.º 1.***

***Suprimido***

Or. en

## Alteração 313

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

**8. Se um grupo passar a estar sujeito às regras da presente diretiva após 1 de julho de 2028, a afetação de base deve ser calculada em conformidade com o n.º 2. Em derrogação dos n.os 1 e 2, a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT durante a parte restante do período de transição a que se refere o n.º 1.**

*Alteração*

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 314**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

8. Se um grupo passar a estar sujeito às regras da presente diretiva após 1 de julho de **2028**, a afetação de base deve ser calculada em conformidade com o n.º 2. Em derrogação dos n.os 1 e 2, a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT durante a parte restante do período de transição a que se refere o n.º 1.

*Alteração*

8. Se um grupo passar a estar sujeito às regras da presente diretiva após 1 de julho de **2030**, a afetação de base deve ser calculada em conformidade com o n.º 2. Em derrogação dos n.os 1 e 2, a matéria coletável BEFIT deve ser afetada aos membros do grupo BEFIT durante a parte restante do período de transição a que se refere o n.º 1.

Or. en

**Alteração 315**  
**Eva Maria Poptcheva**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

9. A Comissão procede a uma análise exaustiva da regra de **transição**, no âmbito da qual elabora um estudo sobre a possível **composição e peso de determinados fatores** da fórmula e apresenta um relatório ao Conselho até ao final do terceiro exercício fiscal **durante o período de transição a que se refere o n.º 1**. Se a Comissão o considerar adequado, tendo em conta as conclusões do referido relatório, pode adotar uma proposta legislativa **durante o período de transição** para alterar a presente diretiva, **mediante a introdução de um método de afetação da matéria coletável BEFIT utilizando uma fórmula de repartição e com base em fatores**.

9. A Comissão procede a uma análise exaustiva da regra de **afetação**, no âmbito da qual elabora um estudo sobre a possível **inclusão de elementos, tais como ativos incorpóreos e a presença num mercado, como** fatores da fórmula e apresenta um relatório ao Conselho até ao final do terceiro exercício fiscal **após a aprovação da presente diretiva**. Se a Comissão o considerar adequado, tendo em conta as conclusões do referido relatório, pode adotar uma proposta legislativa para alterar a presente diretiva.

Or. en

## Alteração 316

Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat

### Proposta de diretiva

#### Artigo 45 – n.º 9

##### *Texto da Comissão*

9. A Comissão procede a uma análise exaustiva da regra de **transição**, no âmbito da qual elabora um estudo sobre a **possível composição e peso de determinados fatores** da fórmula e apresenta um relatório ao Conselho até ao final do terceiro exercício fiscal **durante o período de transição a que se refere o n.º 1**. Se a Comissão o considerar adequado, tendo em conta as conclusões do referido relatório, pode adotar uma proposta legislativa **durante o período de transição** para alterar a presente diretiva, mediante a introdução de um método de afetação da matéria coletável BEFIT **utilizando uma fórmula de repartição e com base em fatores**.

##### *Alteração*

9. A Comissão procede a uma análise exaustiva da regra de **afetação**, no âmbito da qual elabora um estudo sobre a composição e peso da fórmula e apresenta um relatório ao Conselho até ao final do terceiro exercício fiscal. Se a Comissão o considerar adequado, tendo em conta as conclusões do referido relatório, pode adotar uma proposta legislativa para alterar a presente diretiva, mediante a introdução de um método **diferente** de afetação da matéria coletável BEFIT, **e incluir, se necessário, regras de afetação setoriais**.

Or. en

**Alteração 317**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

9. A Comissão procede a uma análise exaustiva da regra de transição, no âmbito da qual elabora um estudo sobre a possível composição e peso de determinados fatores da fórmula e apresenta um relatório ao Conselho até ao final do terceiro exercício fiscal durante o período de transição a que se refere o n.º 1. Se a Comissão o considerar adequado, tendo em conta as conclusões do referido relatório, pode adotar uma proposta legislativa durante o período de transição para alterar a presente diretiva, mediante a introdução de um método de afetação da matéria coletável BEFIT utilizando uma fórmula de repartição e com base em fatores.

*Alteração*

9. ***No penúltimo ano do período de transição***, a Comissão procede a uma análise exaustiva da regra de transição, no âmbito da qual elabora ***um estudo sobre a interação com a Diretiva (UE) 2022/2523 de 14 de dezembro de 2022*** e um estudo sobre a possível composição e peso de determinados fatores da fórmula e apresenta um relatório ao Conselho até ao final do terceiro exercício fiscal durante o período de transição a que se refere o n.º 1. Se a Comissão o considerar adequado, tendo em conta as conclusões do referido relatório, pode adotar uma proposta legislativa durante o período de transição para alterar a presente diretiva, mediante a introdução de um método de afetação da matéria coletável BEFIT utilizando uma fórmula de repartição e com base em fatores.

Or. en

**Alteração 318**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45 – n.º 10**

*Texto da Comissão*

***10. As regras estabelecidas nos n.ºs 1 a 8 continuam a aplicar-se até à entrada em vigor de qualquer alteração das mesmas.***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

## Justificação

*The authors believe that BEFIT should be adopted including formulary apportionment, including a test phase, but without a transition period. There is no justification to not include formulary apportionment from the start onwards besides political motives. Technically, several formulas have already been tested by academia and the Commission in earlier proposals. However, if no Parliamentary majority shares this view, we believe that the transition period should be shortened, and the formula should already be agreed to kick in after the transition period unless the collected data and impact assessment indicate a different formula is needed. Most importantly, no cross-border loss relief should be allowed during the transition period, or at the very least this should be limited, as this would potentially impact severely the tax revenues of certain Member States. Finally, the risk assessment framework as proposed by the Commission should be stricter in its application if the transition period were to remain.*

### Alteração 319

Manon Aubry, José Gusmão

### Proposta de diretiva

#### Artigo 45-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 45.º-A**

##### ***Norma de afetação baseada em fatores tangíveis***

***1. A partir de 1 de julho de 2026, a matéria coletável BEFIT é afetada aos membros do grupo BEFIT em cada exercício fiscal com base numa fórmula que atribua igual importância aos fatores vendas, mão de obra e ativos, em conformidade com os artigos 45.º-B a 45.º-I:***

$$\begin{aligned} \text{Share } A &= (\text{Sales}^A / (3 * \text{Sales}^{\text{Group}}) + \\ &\text{Payroll}^A / (6 * \text{Payroll}^{\text{Group}}) + \\ &\text{No. Employees}^A / (6 * \text{No. Employees}^{\text{Group}}) \\ &+ \text{Assets}^A / (3 * \text{Assets}^{\text{Group}}) ) * \\ &\text{Con'dTaxBase} \end{aligned}$$

***2. A matéria coletável consolidada de um grupo BEFIT só é repartida se for positiva.***

***3. Os cálculos para a repartição da matéria coletável consolidada são efetuados no final do exercício fiscal do***

*grupo BEFIT.*

*4. Um período de 15 dias ou mais durante um mês civil é considerado como um mês inteiro.*

*5. Ao determinar a quota-parte de um membro do grupo BEFIT, é atribuída igual importância aos fatores de vendas, mão de obra e ativos.*

Or. en

**Alteração 320**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 45.º-B*

*Composição do fator mão de obra*

*1. Metade do fator mão de obra é constituída, no numerador, pelo montante total da massa salarial de um membro do grupo BEFIT e, no denominador, pelo montante total da massa salarial do grupo BEFIT, sendo a outra metade constituída, no numerador, pelo número de empregados de um membro do grupo BEFIT e, no denominador, pelo número de empregados do grupo BEFIT. Se um trabalhador individual for incluído no fator mão de obra de um membro do grupo BEFIT, a massa salarial referente a esse trabalhador deve ser imputada ao fator mão de obra desse membro do grupo BEFIT.*

*2. O número de trabalhadores é contabilizado no fim de cada exercício fiscal.*

*3. A definição de trabalhador é a consagrada pela legislação nacional do Estado-Membro em que é exercida a atividade laboral.*

**Alteração 321**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 45.º-C**

***Afetação de trabalhadores e massa salarial***

- 1. Os trabalhadores devem ser incluídos no fator mão de obra do membro do grupo que lhes paga a remuneração. Devem ser incluídos os trabalhadores com qualquer tipo de contrato.***
- 2. Em derrogação do n.º 1, sempre que os trabalhadores exerçam fisicamente as suas funções sob o controlo e a responsabilidade de uma entidade diferente daquela de que recebem a remuneração, esses trabalhadores, bem como o montante da massa salarial correspondente, serão incluídos no fator mão de obra da primeira entidade. A presente regra só é aplicável se estiverem reunidas todas as seguintes condições:***
  - a) O emprego tem a duração ininterrupta de, pelo menos, três meses;***
  - b) Esses trabalhadores representam, pelo menos, 5 % do número total de trabalhadores do membro do grupo que lhes paga a remuneração.***
- 3. Os trabalhadores incluem as pessoas que, apesar de não fazerem parte do pessoal de um membro do grupo BEFIT, realizam tarefas semelhantes às realizadas pelos seus trabalhadores.***
- 4. A massa salarial inclui todos os encargos com ordenados, vencimentos e gratificações, bem como todas as outras***

*formas de compensação dos empregados, incluindo a respetiva reforma e os custos de segurança social a cargo do empregador, além dos encargos deste relativos às pessoas referidas no n.º 3.*

*5. Os custos salariais são avaliados pelo montante das despesas que são tratadas como dedutíveis pelo empregador num exercício fiscal.*

Or. en

**Alteração 322**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 45.º-D*

*Composição do fator ativos*

*1. O fator ativos é constituído pelo valor médio de todos os ativos fixos corpóreos detidos, arrendados ou alocados por um membro do grupo BEFIT, como numerador, e pelo valor médio de todos os ativos fixos corpóreos detidos, arrendados ou alocados pelo grupo, como denominador.*

*2. Nos cinco anos seguintes à entrada de um contribuinte para um grupo BEFIT já existente ou novo, o seu fator ativos também inclui o montante total dos custos incorridos pelo contribuinte em investigação, desenvolvimento, comercialização e publicidade durante os seis anos que antecederam a sua entrada no grupo.*

Or. en

**Alteração 323**

**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva  
Artigo 45-E (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 45.º-E**

***Afetação de ativos***

- 1. Sem prejuízo do artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, um ativo deve ser incluído no fator ativos do seu proprietário económico. Se não for possível identificar o proprietário económico, o ativo é incluído no fator ativos do proprietário legal. No entanto, um ativo que não seja efetivamente usado pelo seu proprietário económico é incluído no fator do membro do grupo BEFIT que utiliza efetivamente esse ativo, desde que o ativo represente mais de 5 % do valor fiscal de todos os ativos fixos corpóreos do membro do grupo BEFIT que o utiliza efetivamente.***
- 2. Exceto no caso de locação entre os membros de um grupo BEFIT, os ativos locados são incluídos no fator ativos do membro do grupo BEFIT que for o locador ou o locatário do ativo. O mesmo se aplica aos ativos arrendados.***

Or. en

**Alteração 324  
Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva  
Artigo 45-F (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 45.º-F**

***Avaliação***

- 1. Os terrenos e outros ativos fixos corpóreos não amortizáveis são avaliados pelo seu custo inicial.***

**2. O valor dos ativos fixos tangíveis amortizáveis individualmente corresponde à média do seu valor fiscal entre o início e o fim do exercício fiscal. Sempre que, como resultado de uma ou mais transações intragrupo, um ativo fixo corpóreo individualmente amortizável for incluído no fator ativos de um membro do grupo BEFIT por um período inferior a um exercício fiscal, o valor a considerar é calculado tendo em conta o número de meses durante os quais o ativo esteve incluído no fator ativos desse membro do grupo BEFIT.**

**3. O arrendatário ou locatário de um ativo que não seja o seu proprietário económico calcula o valor dos ativos locados ou arrendados multiplicando o preço anual líquido do arrendamento ou da locação financeira por oito e subtraindo os montantes a receber pelos subarrendamentos ou pelas sublocações.**

**Um membro de um grupo BEFIT que arrende ou dê em locação um ativo, mas não seja o seu proprietário económico, calcula o valor desse ativo arrendado ou locado multiplicando o preço anual líquido do arrendamento ou da locação financeira por oito.**

**4. Um ativo vendido por um membro do grupo BEFIT a uma pessoa que não faça parte do grupo BEFIT na sequência de uma transferência intragrupo no mesmo exercício fiscal, ou no exercício fiscal precedente, deve ser incluído no fator ativos do membro do grupo BEFIT que realiza a transferência para o período entre a transferência intragrupo e a venda à pessoa que não faz parte do grupo BEFIT, exceto se os membros do grupo BEFIT em questão demonstrarem que a transferência intragrupo foi realizada por motivos comerciais genuínos.**

Or. en

**Alteração 325**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45-G (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 45.º-G**

**Composição do fator vendas**

- 1. O fator vendas é constituído pelas vendas totais afetadas a um membro do grupo BEFIT, no numerador, e pelas vendas totais do grupo BEFIT, no denominador.**

Or. en

**Alteração 326**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 45-H (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 45.º-H**

**Vendas por destino**

- 1. As vendas de bens são incluídas no fator vendas do membro do grupo BEFIT situado no Estado-Membro para o qual tenham sido expedidos ou transportados os bens destinados ao adquirente. Se não for possível identificar este local, as vendas de bens devem ser imputadas ao membro do grupo BEFIT situado no Estado-Membro da última localização identificável dos bens.**
- 2. As prestações de serviços devem ser incluídas no fator vendas do membro do grupo BEFIT situado no Estado-Membro em que é realizada fisicamente ou efetivamente a prestação dos serviços.**

3. *Nos casos em que não exista nenhum membro do grupo BEFIT no Estado-Membro em que os bens são entregues ou os serviços são prestados, ou nos casos em que os bens são entregues ou os serviços prestados num país terceiro, as vendas dos bens e a prestação dos serviços devem ser incluídas no fator vendas de todos os membros do grupo BEFIT, proporcionalmente aos seus fatores mão de obra e ativos.*

4. *Nos casos em que mais de um membro do grupo BEFIT se situar no Estado-Membro em que os bens são entregues ou os serviços prestados, as vendas devem ser incluídas no fator vendas de todos os membros do grupo BEFIT situados nesse Estado-Membro, proporcionalmente aos fatores mão de obra e ativos.*

Or. en

### **Alteração 327**

**Manon Aubry, José Gusmão**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 46 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

Em derrogação do disposto nos artigos 42.º a 45.º, quando um membro do grupo BEFIT exercer a sua atividade principal no domínio das atividades extrativas, as suas receitas, despesas e outros elementos dedutíveis decorrentes dessas atividades devem ser imputados ao membro do grupo BEFIT situado no Estado-Membro em que ocorre a extração.

##### *Alteração*

Em derrogação do disposto nos artigos 42.º a 45.º-A, quando um membro do grupo BEFIT exercer a sua atividade principal no domínio das atividades extrativas, as suas receitas, despesas e outros elementos dedutíveis decorrentes dessas atividades devem ser imputados ao membro do grupo BEFIT situado no Estado-Membro em que ocorre a extração.

Or. en

### **Alteração 328**

**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 46 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Em derrogação do disposto nos artigos 42.º a 45.º, quando não existir nenhum membro do grupo BEFIT no Estado-Membro de extração ou quando a extração ocorrer na jurisdição de um país terceiro, as receitas, despesas e outros elementos dedutíveis decorrentes dessas atividades devem ser imputados ao membro do grupo BEFIT a que dizem respeito.

*Alteração*

2. Em derrogação do disposto nos artigos 42.º a 45.º-A, quando não existir nenhum membro do grupo BEFIT no Estado-Membro de extração ou quando a extração ocorrer na jurisdição de um país terceiro, as receitas, despesas e outros elementos dedutíveis decorrentes dessas atividades devem ser imputados ao membro do grupo BEFIT a que dizem respeito.

Or. en

**Alteração 329**

**Kira Marie Peter-Hansen**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 47**

*Texto da Comissão*

***Artigo 47.º***

***Exceção para o transporte marítimo não abrangido por um regime de imposto sobre a arqueação, o transporte por vias navegáveis interiores e o transporte aéreo***

***1. Em derrogação do disposto nos artigos 42.º a 45.º e sem prejuízo do artigo 15.º, as receitas, despesas e outros elementos dedutíveis decorrentes das seguintes atividades são excluídos da matéria coletável BEFIT em qualquer dos seguintes casos:***

- a) A exploração de navios no tráfego internacional, quando o resultado tributável não estiver abrangido por um regime de imposto sobre a arqueação;***
- b) A exploração de aeronaves no***

*Alteração*

***Suprimido***

*tráfego internacional;*

*c) A exploração de embarcações de transporte por vias navegáveis interiores.*

*As receitas, despesas e outros elementos dedutíveis a que se refere o primeiro parágrafo são imputados a esse membro do grupo BEFIT operação a operação e estão sujeitos a ajustamentos de fixação de preços em conformidade com o princípio de plena concorrência.*

*2. Qualquer participação no membro do grupo BEFIT e por parte deste a que se refere o n.º 1 deve ser tida em conta para efeitos do artigo 5.º.*

Or. en

**Alteração 330**

**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 47**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 47.º*

*Suprimido*

*Exceção para o transporte marítimo não abrangido por um regime de imposto sobre a arqueação, o transporte por vias navegáveis interiores e o transporte aéreo*

*1. Em derrogação do disposto nos artigos 42.º a 45.º e sem prejuízo do artigo 15.º, as receitas, despesas e outros elementos dedutíveis decorrentes das seguintes atividades são excluídos da matéria coletável BEFIT em qualquer dos seguintes casos:*

*a) A exploração de navios no tráfego internacional, quando o resultado tributável não estiver abrangido por um regime de imposto sobre a arqueação;*

*b) A exploração de aeronaves no tráfego internacional;*

*c) A exploração de embarcações de transporte por vias navegáveis interiores.*

*As receitas, despesas e outros elementos dedutíveis a que se refere o primeiro parágrafo são imputados a esse membro do grupo BEFIT operação a operação e estão sujeitos a ajustamentos de fixação de preços em conformidade com o princípio de plena concorrência.*

*2. Qualquer participação no membro do grupo BEFIT e por parte deste a que se refere o n.º 1 deve ser tida em conta para efeitos do artigo 5.º.*

Or. en

**Alteração 331**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 47 – título**

*Texto da Comissão*

Exceção para o transporte marítimo não abrangido por um regime de imposto sobre a arqueação, o transporte por vias navegáveis interiores e o transporte aéreo

*Alteração*

Exceção para o transporte marítimo não abrangido por um regime de imposto sobre a arqueação, o transporte por vias navegáveis interiores, o transporte aéreo e os serviços financeiros

Or. es

**Alteração 332**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*c-A) Os serviços financeiros.*

Or. es

**Alteração 333**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 48**

*Texto da Comissão*

[...]

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 334**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 48 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Além dos ajustamentos enumerados no n.º 1, um Estado-Membro pode permitir aumentar ou diminuir, através de elementos adicionais, a quota-parte afetada dos membros do grupo BEFIT que sejam residentes para efeitos fiscais ou estejam situados sob a forma de um estabelecimento estável nesse Estado-Membro.

*Alteração*

2. Além dos ajustamentos enumerados no n.º 1, um Estado-Membro pode permitir aumentar ou diminuir, através de elementos adicionais, ***sob reserva das disposições da Diretiva (UE) 2022/2523***, a quota-parte afetada dos membros do grupo BEFIT que sejam residentes para efeitos fiscais ou estejam situados sob a forma de um estabelecimento estável nesse Estado-Membro. ***Os ajustamentos que resultem efetivamente na perda de receitas devem ser tornados públicos anualmente, tal como previsto na Diretiva 2011/85/UE, sob a forma de relatório sobre as despesas fiscais.***

Or. en

**Alteração 335**  
**Kira Marie Peter-Hansen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 48 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A.** *A Comissão elabora um relatório anual pormenorizado sobre os ajustamentos a que se refere o n.º 2 aplicados nos Estados-Membros. O relatório é tornado público.*

Or. en

**Alteração 336**  
**Kira Marie Peter-Hansen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 48 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-B.** *No prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão emite orientações sobre a publicação anual das receitas perdidas em conformidade com a Diretiva 2011/85/UE, tal como previsto no n.º 2.*

Or. en

**Alteração 337**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 48-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 48.º-A**

***Incentivos fiscais que diminuam a carga fiscal sobre os rendimentos («output-based»)***

***Um Estado-Membro que ofereça incentivos para a investigação e o desenvolvimento não pode oferecer incentivos fiscais que diminuam a carga fiscal sobre os rendimentos***

*(«output-based»), como um sistema fiscal favorável às patentes, que reduziriam a quota-parte atribuída a membros do grupo BEFIT residentes para efeitos fiscais ou situados sob a forma de um estabelecimento estável nesse Estado-Membro.*

Or. en

**Alteração 338**  
**Andželika Anna Mozdżanowska**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 50**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*[...]*

*Suprimido*

Or. pl

**Alteração 339**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 50**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*[...]*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 340**  
**Andželika Anna Mozdżanowska**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 51**

**Artigo 51.º**

**Suprimido**

**Quadro de cumprimento das obrigações**

**1. Os Estados-Membros devem estruturar o seu quadro de avaliação dos riscos para as atividades mencionadas no artigo 50.º de modo a incluir três zonas de risco em matéria de preços de transferência.**

**2. As zonas de risco devem ser determinadas utilizando o intervalo interquartil do desempenho em termos de lucros resultante dos parâmetros de referência públicos da União a que se refere o artigo 53.º.**

**3. As atividades mencionadas no artigo 50.º devem ser avaliadas como sendo de baixo, médio ou alto risco, dependendo de como o seu desempenho em termos de lucros num determinado ano, determinado nos termos do artigo 52.º, seja comparado com o intervalo interquartil do conjunto mais recente de parâmetros de referência públicos elaborados antes do final desse ano.**

**4. Os Estados-Membros devem aplicar o seguinte quadro de risco:**

**[...]**

**5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para estruturar a sua abordagem relativa ao risco de incumprimento em conformidade com os seguintes princípios:**

**a) Zona de baixo risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros não podem afetar recursos adicionais para fins de cumprimento para analisar em maior detalhe os resultados dos preços de transferência. Não obstante, as autoridades competentes dos Estados-Membros conservam o direito de efetuar ajustamentos dos preços de**

*transferência das margens de lucro do contribuinte que se situe na zona de baixo risco.*

*b) Zona de médio risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros podem controlar os resultados, utilizando os dados disponíveis, e contactar o contribuinte para obter um melhor entendimento das suas circunstâncias antes de decidirem se devem afetar os recursos para fins de cumprimento à realização de avaliações dos riscos e auditorias.*

*c) Zona de alto risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros podem recomendar ao contribuinte que analise as suas políticas em matéria de preços de transferência e decidir iniciar uma análise ou auditoria.*

Or. pl

**Alteração 341**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 51**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 51.º*

*Suprimido*

*Quadro de cumprimento das obrigações*

*1. Os Estados-Membros devem estruturar o seu quadro de avaliação dos riscos para as atividades mencionadas no artigo 50.º de modo a incluir três zonas de risco em matéria de preços de transferência.*

*2. As zonas de risco devem ser determinadas utilizando o intervalo interquartil do desempenho em termos de lucros resultante dos parâmetros de referência públicos da União a que se refere o artigo 53.º.*

**3. As atividades mencionadas no artigo 50.º devem ser avaliadas como sendo de baixo, médio ou alto risco, dependendo de como o seu desempenho em termos de lucros num determinado ano, determinado nos termos do artigo 52.º, seja comparado com o intervalo interquartil do conjunto mais recente de parâmetros de referência públicos elaborados antes do final desse ano.**

**4. Os Estados-Membros devem aplicar o seguinte quadro de risco:**

**[...]**

**5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para estruturar a sua abordagem relativa ao risco de incumprimento em conformidade com os seguintes princípios:**

**a) Zona de baixo risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros não podem afetar recursos adicionais para fins de cumprimento para analisar em maior detalhe os resultados dos preços de transferência. Não obstante, as autoridades competentes dos Estados-Membros conservam o direito de efetuar ajustamentos dos preços de transferência das margens de lucro do contribuinte que se situe na zona de baixo risco.**

**b) Zona de médio risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros podem controlar os resultados, utilizando os dados disponíveis, e contactar o contribuinte para obter um melhor entendimento das suas circunstâncias antes de decidirem se devem afetar os recursos para fins de cumprimento à realização de avaliações dos riscos e auditorias.**

**c) Zona de alto risco: as autoridades competentes dos Estados-Membros podem recomendar ao contribuinte que analise as suas políticas em matéria de preços de**

*transferência e decidir iniciar uma análise ou auditoria.*

Or. en

**Alteração 342**

**Andželika Anna Mozdżanowska**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 52**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 52.º*

*Suprimido*

*Medida do desempenho*

*1. Os Estados-Membros devem estabelecer o quadro jurídico adequado para que as suas autoridades competentes meçam a rendibilidade da atividade de distribuição a que se refere o artigo 50.º, n.º 2, utilizando os resultados antes de juros e impostos relativos às vendas como indicador do nível de lucro.*

*2. Os Estados-Membros devem estabelecer o quadro jurídico adequado para que as suas autoridades competentes meçam a rendibilidade da atividade de fabrico a que se refere o artigo 50.º, n.º 3, utilizando os resultados antes de juros e impostos relativos aos custos totais como indicador do nível de lucro.*

Or. pl

**Alteração 343**

**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 52**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 52.º**

**Suprimido**

**Medida do desempenho**

**1. Os Estados-Membros devem estabelecer o quadro jurídico adequado para que as suas autoridades competentes meçam a rendibilidade da atividade de distribuição a que se refere o artigo 50.º, n.º 2, utilizando os resultados antes de juros e impostos relativos às vendas como indicador do nível de lucro.**

**2. Os Estados-Membros devem estabelecer o quadro jurídico adequado para que as suas autoridades competentes meçam a rendibilidade da atividade de fabrico a que se refere o artigo 50.º, n.º 3, utilizando os resultados antes de juros e impostos relativos aos custos totais como indicador do nível de lucro.**

Or. en

**Alteração 344**

**Andželika Anna Mozdżanowska**  
em nome do Grupo ECR

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 53**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 53.º**

**Suprimido**

**Parâmetros de referência públicos**

**1. A zona de risco para as atividades referidas no artigo 50.º é determinada, respetivamente, através de parâmetros de referência públicos para as atividades de distribuição e de fabrico.**

**2. Os parâmetros de referência públicos para a atividade de distribuição devem ser representativos do desempenho em termos de lucros de entidades independentes que operam no mercado interno e que exercem predominantemente atividades de**

*distribuição com características semelhantes à atividade descrita no artigo 50.º, n.º 2.*

**3. O parâmetro de referência público para a atividade de fabrico deve ser representativo do desempenho em termos de lucros de entidades independentes que operam no mercado interno e que exercem predominantemente atividades de fabrico com características semelhantes à atividade descrita no artigo 50.º, n.º 3.**

**4. A zona de risco é determinada utilizando o intervalo interquartil do desempenho médio em termos de lucros de cinco anos das entidades independentes resultante dos parâmetros de referência públicos.**

**5. A Comissão, por meio de um ato de execução que estabeleça as modalidades práticas necessárias, define os critérios de pesquisa para identificar elementos de comparação para o estabelecimento dos parâmetros de referência adequados para as atividades de distribuição e de fabrico por contrato de baixo risco. Os resultados dos parâmetros de referência são publicados no sítio Web da Comissão, a fim de permitir que os contribuintes determinem a zona de risco das suas atividades. Os parâmetros de referência são atualizados de três em três anos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 73.º.**

Or. pl

**Alteração 345  
Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva  
Artigo 53**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Parâmetros de referência públicos*

- 1. A zona de risco para as atividades referidas no artigo 50.º é determinada, respetivamente, através de parâmetros de referência públicos para as atividades de distribuição e de fabrico.*
- 2. Os parâmetros de referência públicos para a atividade de distribuição devem ser representativos do desempenho em termos de lucros de entidades independentes que operam no mercado interno e que exercem predominantemente atividades de distribuição com características semelhantes à atividade descrita no artigo 50.º, n.º 2.*
- 3. O parâmetro de referência público para a atividade de fabrico deve ser representativo do desempenho em termos de lucros de entidades independentes que operam no mercado interno e que exercem predominantemente atividades de fabrico com características semelhantes à atividade descrita no artigo 50.º, n.º 3.*
- 4. A zona de risco é determinada utilizando o intervalo interquartil do desempenho médio em termos de lucros de cinco anos das entidades independentes resultante dos parâmetros de referência públicos.*
- 5. A Comissão, por meio de um ato de execução que estabeleça as modalidades práticas necessárias, define os critérios de pesquisa para identificar elementos de comparação para o estabelecimento dos parâmetros de referência adequados para as atividades de distribuição e de fabrico por contrato de baixo risco. Os resultados dos parâmetros de referência são publicados no sítio Web da Comissão, a fim de permitir que os contribuintes determinem a zona de risco das suas atividades. Os parâmetros de referência são atualizados de três em três anos. Os referidos atos de*

*execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 73.º.*

Or. en

**Alteração 346**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 56 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

A entidade declarante **não** pode ser alterada, **a menos que deixe de preencher as condições a que se refere o artigo 3.º, n.º 10.** O grupo designa **então** uma nova entidade declarante, em conformidade com as condições previstas no artigo 3.º, n.º 10. Se o grupo não designar uma entidade declarante no prazo de dois meses após a anterior entidade declarante ter deixado de preencher as condições, a equipa BEFIT a que se refere o artigo 60.º deve então designar uma entidade declarante para o grupo BEFIT.

*Alteração*

A entidade declarante pode ser alterada **à** **discrição do grupo, mediante aviso prévio de dois meses às autoridades competentes e por razões fundamentadas.** O grupo designa uma nova entidade declarante, em conformidade com as condições previstas no artigo 3.º, n.º 10. Se o grupo não designar uma entidade declarante no prazo de dois meses após a anterior entidade declarante ter deixado de preencher as condições **ou por sua própria decisão,** a equipa BEFIT a que se refere o artigo 60.º deve então designar uma entidade declarante para o grupo BEFIT.

Or. es

**Alteração 347**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 57 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A declaração de informações BEFIT deve ser apresentada à autoridade competente para a declaração o mais tardar **quatro** meses após o final do exercício fiscal.

*Alteração*

2. A declaração de informações BEFIT deve ser apresentada à autoridade competente para a declaração o mais tardar **dez** meses após o final do exercício fiscal.

Or. en

**Alteração 348**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 57 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A declaração de informações BEFIT deve ser apresentada à autoridade competente para a declaração o mais tardar **quatro** meses após o final do exercício fiscal.

*Alteração*

2. A declaração de informações BEFIT deve ser apresentada à autoridade competente para a declaração o mais tardar **seis** meses após o final do exercício fiscal.

Or. es

**Alteração 349**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 57 – n.º 3 – alínea d) – subalínea ii)**

*Texto da Comissão*

ii) a matéria coletável BEFIT,

*Alteração*

ii) a matéria coletável BEFIT **a nível da UE e a matéria coletável BEFIT global;**

Or. en

**Alteração 350**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 57 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Todos os documentos comprovativos utilizados para constituir a matéria coletável BEFIT a que se refere o n.º 3, alínea d), subalínea ii), devem ser conservados durante, pelo menos, dez anos, a fim de serem disponibilizados às**

*autoridades competentes de todos os Estados-Membros em que os membros do grupo BEFIT sejam residentes para efeitos fiscais ou estejam situados sob a forma de um estabelecimento estável.*

Or. en

### **Alteração 351**

**Gilles Boyer, Martin Hlaváček, Olivier Chastel, Stéphanie Yon-Courtin**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 57 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*4-A. As equipas BEFIT devem utilizar todos os procedimentos e modalidades existentes previstos na Diretiva Cooperação Administrativa (DCA), com vista a garantir a eficiência da cooperação e do intercâmbio de informações entre as administrações fiscais nacionais.*

Or. en

### **Alteração 352**

**Isabel Benjumea Benjumea**

#### **Proposta de diretiva**

**Artigo 58 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A entidade declarante deve notificar a autoridade competente para a declaração relativamente a erros constantes da declaração de informações BEFIT no prazo de *dois* meses a contar da apresentação dentro do prazo da referida declaração.

1. A entidade declarante deve notificar a autoridade competente para a declaração relativamente a erros constantes da declaração de informações BEFIT no prazo de *três* meses a contar da apresentação dentro do prazo da referida declaração.

Or. es

**Alteração 353**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 60 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. É convocada uma equipa BEFIT no prazo de **um mês** após a apresentação da declaração de informações BEFIT, tal como referido no artigo 57.º, a fim de desempenhar as funções previstas no artigo 61.º. Além disso, a equipa BEFIT deve proporcionar um quadro de comunicação e consulta entre as autoridades competentes dos Estados-Membros em que os membros do mesmo grupo BEFIT sejam residentes para efeitos fiscais ou estejam situados sob a forma de um estabelecimento estável. Quando um membro de uma equipa BEFIT consultar outros membros, deve receber uma resposta num prazo razoável.

*Alteração*

1. É convocada uma equipa BEFIT no prazo de **três meses** após a apresentação da declaração de informações BEFIT, tal como referido no artigo 57.º, a fim de desempenhar as funções previstas no artigo 61.º. Além disso, a equipa BEFIT deve proporcionar um quadro de comunicação e consulta entre as autoridades competentes dos Estados-Membros em que os membros do mesmo grupo BEFIT sejam residentes para efeitos fiscais ou estejam situados sob a forma de um estabelecimento estável. Quando um membro de uma equipa BEFIT consultar outros membros, deve receber uma resposta num prazo razoável.

Or. es

**Alteração 354**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 61 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Se a equipa BEFIT não conseguir chegar a um consenso nos termos do n.º 2 no prazo de **quatro** meses a contar da data em que foram comunicadas todas as informações exigidas nos termos do artigo 57.º, considera-se que esse consenso foi alcançado se os membros da equipa BEFIT derem o seu consentimento, pela maioria simples dos membros presentes em conformidade com o n.º 5, à declaração de

*Alteração*

4. Se a equipa BEFIT não conseguir chegar a um consenso nos termos do n.º 2 no prazo de **seis** meses a contar da data em que foram comunicadas todas as informações exigidas nos termos do artigo 57.º, considera-se que esse consenso foi alcançado se os membros da equipa BEFIT derem o seu consentimento, pela maioria simples dos membros presentes em conformidade com o n.º 5, à declaração de

informações BEFIT no final do quinto mês a contar da data em que as informações foram comunicadas. A autoridade competente para a declaração junto da qual foi apresentada a declaração de informações BEFIT deve notificar a declaração de informações BEFIT à entidade declarante.

informações BEFIT no final do quinto mês a contar da data em que as informações foram comunicadas. A autoridade competente para a declaração junto da qual foi apresentada a declaração de informações BEFIT deve notificar a declaração de informações BEFIT à entidade declarante.

Or. es

**Alteração 355**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Capítulo V – Secção 4**

*Texto da Comissão*

[...]

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 356**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 62 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. ***Cada membro do grupo BEFIT deve apresentar a sua declaração de rendimentos individual à autoridade competente do Estado-Membro em que esse membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável, o mais tardar, três meses após a receção da notificação da autoridade competente para a declaração nos termos do artigo 61.º, n.os 3, 4 ou 5, ou, no caso de um grupo nacional, o mais tardar, oito meses a contar do final do exercício fiscal.***

*Alteração*

1. ***O grupo deve decidir em que Estado apresenta a declaração consolidada, o mais tardar, cinco meses após a receção da autoridade competente para a declaração nos termos do artigo 61.º, n.os 3, 4 ou 5, ou, no caso de um grupo nacional, o mais tardar, dez meses a contar do exercício fiscal.***

**Alteração 357**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 62 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Os grupos devem ser excluídos da apresentação de uma declaração em cada país e, por sua vez, de uma declaração consolidada para evitar o aumento da carga burocrática. As declarações devem ser apresentadas através do balcão único, consolidando todos os impostos sobre as sociedades do grupo numa única declaração fiscal.***

Or. es

**Alteração 358**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 63 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Um membro do grupo BEFIT deve notificar a autoridade competente do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável dos erros na declaração de rendimentos individual no prazo de **dois** meses a contar da apresentação dentro do prazo dessa declaração.

1. Um membro do grupo BEFIT deve notificar a autoridade competente do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável dos erros na declaração de rendimentos individual no prazo de **quatro** meses a contar da apresentação dentro do prazo dessa declaração.

Or. es

**Alteração 359**

**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 65 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. Não obstante o disposto no n.º 5, não pode ser emitida nenhuma liquidação de imposto alterada que tenha como objetivo ajustar a matéria coletável BEFIT quando a diferença entre a matéria coletável declarada inicialmente e a revista não exceda o menor dos seguintes montantes: **10 000 EUR ou 1 %** da matéria coletável BEFIT.

*Alteração*

6. Não obstante o disposto no n.º 5, não pode ser emitida nenhuma liquidação de imposto alterada que tenha como objetivo ajustar a matéria coletável BEFIT quando a diferença entre a matéria coletável declarada inicialmente e a revista não exceda o menor dos seguintes montantes: **2 000 EUR ou 0,5 %** da matéria coletável BEFIT.

Or. en

**Alteração 360**

**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 66 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. A entidade declarante pode recorrer do conteúdo da declaração de informações BEFIT, em conformidade com o artigo 59.º, no prazo de **dois** meses a contar da data de emissão ou notificação da declaração. O recurso é apreciado por um órgão administrativo que, em conformidade com a legislação do Estado-Membro da autoridade competente para a declaração, seja competente para conhecer dos recursos em primeira instância. O recurso administrativo rege-se pela legislação do Estado-Membro da autoridade competente para a declaração. Caso não exista um órgão administrativo no Estado-Membro da autoridade competente para a declaração, o membro do grupo BEFIT pode interpor diretamente um recurso judicial.

*Alteração*

1. A entidade declarante pode recorrer do conteúdo da declaração de informações BEFIT, em conformidade com o artigo 59.º, no prazo de **quatro** meses a contar da data de emissão ou notificação da declaração. O recurso é apreciado por um órgão administrativo que, em conformidade com a legislação do Estado-Membro da autoridade competente para a declaração, seja competente para conhecer dos recursos em primeira instância. O recurso administrativo rege-se pela legislação do Estado-Membro da autoridade competente para a declaração. Caso não exista um órgão administrativo no Estado-Membro da autoridade competente para a declaração, o membro do grupo BEFIT pode interpor diretamente um recurso judicial.

**Alteração 361**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 67 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Um membro do grupo BEFIT pode recorrer do conteúdo da liquidação individual de imposto efetuada nos termos do artigo 64.º perante a autoridade competente do Estado-Membro em que esse membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de um estabelecimento estável no prazo de *dois* meses a contar da notificação da liquidação. O recurso administrativo é apreciado por um órgão administrativo que, em conformidade com a legislação do Estado-Membro do membro do grupo BEFIT, seja competente para conhecer dos recursos em primeira instância. O recurso administrativo rege-se pela legislação do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável. Caso não exista esse órgão administrativo no Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de um estabelecimento estável, o membro do grupo BEFIT pode interpor diretamente um recurso judicial.

*Alteração*

1. Um membro do grupo BEFIT pode recorrer do conteúdo da liquidação individual de imposto efetuada nos termos do artigo 64.º perante a autoridade competente do Estado-Membro em que esse membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de um estabelecimento estável no prazo de *quatro* meses a contar da notificação da liquidação. O recurso administrativo é apreciado por um órgão administrativo que, em conformidade com a legislação do Estado-Membro do membro do grupo BEFIT, seja competente para conhecer dos recursos em primeira instância. O recurso administrativo rege-se pela legislação do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável. Caso não exista esse órgão administrativo no Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de um estabelecimento estável, o membro do grupo BEFIT pode interpor diretamente um recurso judicial.

**Alteração 362**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 68 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Quando a decisão nos termos do artigo 66.º for confirmada ou alterada, a entidade declarante tem o direito de recorrer diretamente para os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situada sob a forma de estabelecimento estável no prazo de **dois** meses a contar da data de receção da decisão do órgão que apreciou o recurso administrativo. Um recurso judicial rege-se pela legislação do Estado-Membro em que a entidade declarante seja residente para efeitos fiscais ou esteja situada sob a forma de estabelecimento estável.

*Alteração*

1. Quando a decisão nos termos do artigo 66.º for confirmada ou alterada, a entidade declarante tem o direito de recorrer diretamente para os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situada sob a forma de estabelecimento estável no prazo de **quatro** meses a contar da data de receção da decisão do órgão que apreciou o recurso administrativo. Um recurso judicial rege-se pela legislação do Estado-Membro em que a entidade declarante seja residente para efeitos fiscais ou esteja situada sob a forma de estabelecimento estável.

Or. es

**Alteração 363**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 68 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Não obstante o disposto no n.º 3, não pode ser emitida nenhuma liquidação de imposto alterada que tenha como objetivo ajustar a matéria coletável BEFIT quando a diferença entre a matéria coletável declarada inicialmente e a revista não exceda o menor dos seguintes montantes: **10 000 EUR ou 1 %** da matéria coletável BEFIT.

*Alteração*

4. Não obstante o disposto no n.º 3, não pode ser emitida nenhuma liquidação de imposto alterada que tenha como objetivo ajustar a matéria coletável BEFIT quando a diferença entre a matéria coletável declarada inicialmente e a revista não exceda o menor dos seguintes montantes: **2 000 EUR ou 0,5 %** da matéria coletável BEFIT.

Or. en

**Alteração 364**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**

## Artigo 69 – n.º 1

### *Texto da Comissão*

1. Quando a decisão nos termos do artigo 67.º for confirmada ou alterada, um membro do grupo BEFIT tem o direito de recorrer para os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável no prazo de **dois** meses a contar da notificação da decisão do órgão que apreciou o recurso administrativo a que se refere o artigo 67.º. O recurso judicial rege-se pela legislação do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável.

### *Alteração*

1. Quando a decisão nos termos do artigo 67.º for confirmada ou alterada, um membro do grupo BEFIT tem o direito de recorrer para os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável no prazo de **quatro** meses a contar da notificação da decisão do órgão que apreciou o recurso administrativo a que se refere o artigo 67.º. O recurso judicial rege-se pela legislação do Estado-Membro em que o membro do grupo BEFIT seja residente para efeitos fiscais ou esteja situado sob a forma de estabelecimento estável.

Or. es

## Alteração 365

**Isabel Benjumea Benjumea**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 70 – parágrafo 1**

### *Texto da Comissão*

Quando o resultado de um recurso administrativo ou judicial exigir alterações à liquidação individual de imposto de um ou mais membros de um grupo BEFIT, os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir que essas alterações continuam a ser possíveis, não obstante quaisquer prazos previstos na legislação nacional dos Estados-Membros.

### *Alteração*

Quando o resultado de um recurso administrativo ou judicial exigir alterações à liquidação individual de imposto de um ou mais membros de um grupo BEFIT, os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir que essas alterações continuam a ser possíveis, não obstante quaisquer prazos previstos na legislação nacional dos Estados-Membros, ***prevalecendo o recurso administrativo ou judicial sobre esses prazos.***

Or. es

## Alteração 366

**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva  
Artigo 70 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Quando o resultado de um recurso administrativo ou judicial exigir alterações à liquidação *individual* de imposto *de um ou mais membros de um* grupo BEFIT, os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir que essas alterações continuam a ser possíveis, *não obstante quaisquer prazos previstos na legislação nacional dos Estados-Membros.*

*Alteração*

Quando o resultado de um recurso administrativo ou judicial exigir alterações à liquidação de imposto *do* grupo BEFIT, os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir que essas alterações continuam a ser possíveis *num prazo de dez anos.*

Or. en

**Alteração 367  
Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva  
Artigo 72 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação e cumprimento. As sanções e as medidas destinadas a garantir o cumprimento previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

*Alteração*

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação e cumprimento. As sanções e as medidas destinadas a garantir o cumprimento previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. *As sanções são fixadas em, no mínimo, 0,1 % do volume de negócios do grupo BEFIT em caso de não apresentação da declaração de informações BEFIT em conformidade com o artigo 59.º e em caso de declaração intencional confirmada de informações incorretas.*

Or. en

**Alteração 368**  
**Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 72 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação e cumprimento. As sanções e as medidas destinadas a garantir o cumprimento previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

*Alteração*

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação e cumprimento. As sanções e as medidas destinadas a garantir o cumprimento previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***Quaisquer alterações a estas sanções devem ser divulgadas aos diferentes grupos que operam nos Estados-Membros de forma atempada e adequada.***

Or. es

**Alteração 369**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 72 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***As sanções devem ser fixadas em, no mínimo, 0,5 % do volume de negócios do grupo BEFIT em caso de não apresentação da declaração de informações BEFIT em conformidade com o artigo 59.º.***

Or. en

**Alteração 370**

**Evelyn Regner, Jonás Fernández, Aurore Lalucq, Joachim Schuster, Pedro Silva Pereira, René Repasi, Paul Tang**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 74– n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 8, e no artigo 14.º, n.º 3, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva].

*Alteração*

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 8, no artigo 14.º, n.º 3, **e no artigo 22.º, n.º 5-A**, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

**Alteração 371**  
**Kira Marie Peter-Hansen**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 74 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 8, e no artigo 14.º, n.º 3, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva].

*Alteração*

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 8, no artigo 14.º, n.º 3, **e no artigo 45.º, n.º 2-A**, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

**Alteração 372**  
**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 77 – n.º -1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**-1** *Três anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão apresenta uma proposta*

*legislativa de alteração da presente diretiva com vista a tornar este sistema obrigatório para as empresas que tenham registado receitas anuais combinadas iguais ou superiores a 40 000 000 EUR em, pelo menos, dois dos últimos quatro exercícios fiscais, em conformidade com a definição de grandes grupos na aceção da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.*

Or. en

### **Alteração 373**

**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Stéphanie Yon-Courtin**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 77 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Cinco anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão examina e avalia o seu funcionamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho o correspondente relatório. O relatório deve, quando se justifique, ser acompanhado de uma proposta de alteração da presente diretiva.

##### *Alteração*

1. Cinco anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão examina e avalia o seu funcionamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho o correspondente relatório. O relatório deve, quando se justifique, ser acompanhado de uma proposta de alteração da presente diretiva. ***Este exame deve, nomeadamente, avaliar o impacto da afetação da matéria coletável nas receitas dos Estados-Membros, avaliar a evolução dos custos de conformidade para as empresas abrangidas pela diretiva, bem como apreciar se o âmbito de aplicação da diretiva deve ser alargado às empresas que satisfazem os critérios definidos no artigo 2.º, n. 1, alíneas b) e c), mas não preenchem as condições previstas no n.º 1, alínea a), no que respeita ao atual limiar de 750 000 000 EUR.***

Or. en

### **Alteração 374**

**Martin Hlaváček**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 77 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Cinco anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão examina e avalia o seu funcionamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho o correspondente relatório. O relatório deve, quando se justifique, ser acompanhado de uma proposta de alteração da presente diretiva.

*Alteração*

1. Cinco anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão examina e avalia o seu funcionamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho o correspondente relatório. O relatório deve, quando se justifique, ser acompanhado de uma proposta de alteração da presente diretiva ***e de aplicação obrigatória por parte dos Estados-Membros.***

Or. en

**Alteração 375**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 77 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Oito anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão avalia o impacto de tornar este sistema obrigatório para todas as empresas com atividades transfronteiriças e apresenta, se for caso disso, uma proposta legislativa de alteração da presente diretiva em conformidade.***

Or. en

**Alteração 376**

**Martin Hlaváček**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 77 – n.º 2**

## Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados sobre os membros do grupo BEFIT residentes para efeitos fiscais na sua jurisdição e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam na sua jurisdição, a fim de avaliar de forma adequada o impacto da norma transitória de afetação *e da* Diretiva (UE) 2022/2523, bem como *avaliar* a situação relativa ao pilar um da Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia acordada pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS, em 8 de outubro de 2021.

## Alteração

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados sobre os membros do grupo BEFIT residentes para efeitos fiscais na sua jurisdição e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam na sua jurisdição, a fim de avaliar de forma adequada:

- O impacto da norma transitória de afetação;
- *A articulação com outros atos legislativos no domínio da tributação das sociedades, nomeadamente a* Diretiva (UE) 2022/2523, bem como a situação relativa ao pilar um da Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia acordada pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS, em 8 de outubro de 2021;
- *O impacto nas convenções para evitar a dupla tributação;*
- *A coexistência de dois sistemas fiscais, a nível nacional e a nível da UE;*
- *Os encargos administrativos para os empresários e as administrações fiscais resultantes da aplicação do capítulo II, secção 5;*
- *O impacto da afetação da matéria coletável nas receitas dos Estados-Membros.*

Or. en

**Alteração 377**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 77 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados sobre os membros do grupo BEFIT residentes para efeitos fiscais na sua jurisdição e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam na sua jurisdição, a fim de avaliar de forma adequada o impacto da norma transitória de afetação e da Diretiva (UE) 2022/2523, bem como avaliar a situação relativa ao pilar um da Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia acordada pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS, em 8 de outubro de 2021.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão **e ao Parlamento Europeu** as informações pertinentes para a avaliação da diretiva em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados sobre os membros do grupo BEFIT residentes para efeitos fiscais na sua jurisdição e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam na sua jurisdição, a fim de avaliar de forma adequada o impacto da norma transitória de afetação e da Diretiva (UE) 2022/2523, **e apresentar uma avaliação dos custos adicionais incorridos pelas empresas abrangidas pelas duas diretivas**, bem como avaliar a situação relativa ao pilar um da Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia acordada pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS, em 8 de outubro de 2021.

Or. en

**Alteração 378**  
**Gilles Boyer, Martin Hlaváček, Olivier Chastel, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 77 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados sobre os membros do grupo

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados sobre os membros do grupo

BEFIT residentes para efeitos fiscais na sua jurisdição e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam na sua jurisdição, a fim de avaliar de forma adequada **o impacto da norma transitória de afetação e da Diretiva (UE) 2022/2523, bem como avaliar a situação relativa ao pilar um da Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia acordada pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS, em 8 de outubro de 2021.**

BEFIT residentes para efeitos fiscais na sua jurisdição e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam na sua jurisdição, a fim de avaliar de forma adequada **a articulação com o pilar um da Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia acordada pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS, em 8 de outubro de 2021.**

Or. en

### **Alteração 379**

**Kira Marie Peter-Hansen, Claude Gruffat**

#### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 77 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados sobre os membros do grupo BEFIT residentes para efeitos fiscais na sua jurisdição e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam na sua jurisdição, a fim de avaliar de forma adequada o impacto da **norma transitória de afetação e da Diretiva (UE) 2022/2523, bem como avaliar a situação relativa ao pilar um da Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia acordada pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS, em 8 de outubro de 2021.**

##### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados sobre os membros do grupo BEFIT residentes para efeitos fiscais na sua jurisdição e os respetivos estabelecimentos estáveis que operam na sua jurisdição, a fim de avaliar de forma adequada o impacto da Diretiva (UE) 2022/2523, bem como avaliar a situação relativa ao pilar um da Declaração sobre uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia acordada pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre BEPS, em 8 de outubro de 2021.

Or. en

**Alteração 380**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 77 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. O relatório da Comissão inclui uma avaliação do âmbito de aplicação definido no artigo 2.º, n. 1, alínea a), da presente diretiva, tendo em vista as convenções fiscais internacionais e a transformação em diretivas da UE.**

Or. en

**Alteração 381**  
**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 77 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-B. A análise e o relatório da Comissão têm particularmente em conta as convenções fiscais bilaterais pré-adesão e avaliam a interação destas com a presente diretiva, bem como, mais especificamente, com a derrogação introduzida no artigo 2.º, n. 2, da presente diretiva. A este respeito, o relatório deve, quando se justifique, ser acompanhado de uma proposta de alteração da presente diretiva.**

Or. en

**Alteração 382**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 78 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 1 de janeiro de **2028**. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 1 de janeiro de **2026**. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

**Alteração 383**

**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 78 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 1 de janeiro de **2028**. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 1 de janeiro de **2030**. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

**Alteração 384**

**Eleni Stavrou**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 78 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de julho de **2028**.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de julho de **2030**.

Or. en

**Alteração 385**  
**Manon Aubry, José Gusmão**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 78 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de julho de **2028**.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de julho de **2026**.

Or. en

**Alteração 386**  
**Gilles Boyer, Olivier Chastel, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 78-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 78.º-A**

**Potenciais receitas**

*Em conformidade com o roteiro juridicamente vinculativo de 2020 sobre os recursos próprios<sup>1-A</sup> e a comunicação da Comissão Europeia de 2021 intitulada «Um pacote de medidas adaptado para a próxima geração de recursos próprios», parte das receitas fiscais geradas pelas novas regras previstas na presente diretiva é afetada ao orçamento geral da União.*

*<sup>1-A</sup> Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios.*

Or. en

